a expor:

INTRODUÇÃO

Conforme se depreende da peça inicial, o sindicato suscitante reivindica para os motoristas das empresas enquadradas na categoria compreendida no 2º Grupo da CNTT (transportes rodoviários),do quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, a MANUTENÇÃO do piso salarial que foi objeto das Convenções vigorantes de 1º de julho de 1981 a 30 de junho de 1982 (fls. 52/57 e 73/76) , no valor de CR$ 49.806,14 (resultante das correções havidas nos meses de janeiro e julho de 1982, de acordo com o INPC, no salário fixado em 01.07.81 : CR$ 24.718,09)com um acréscimo de uma taxa de 15%,a título de produtividade, resultando no valor final de CR$ 57.277,06. Postula, também, a unificação do piso, isto é , pede a FIXAÇÃO desse salário-de-entrada para os motoristas que trabalham ou venham a trabalhar para organizações outras não incluídas naquela categoria econômica (transporte rodoviário de cargas e passageiros), também a partir de 1º de julho de 1982.

Está claro, então, que a pretensão do sindicato obreiro, no tocante aos contestantes, é que esse salário profissional de CR$ 57.277,06 seja pago aos motoristas que trabalham ou venham a trabalhar para as empresas que se dedicam às atividades industriais.

De modo que, para os sindicatos suscitados, ora contestantes, este dissídio é ORIGINÁRIO, não se revestindo das características de pedido de revisão. Para os empregados-motoristas das empresas cujas categorias representam,inexistem normas coletivas (acordos,convenções ou sentenças) assecuratórias, em épocas passadas, de percepção de salário-de-entrada, muito menos a partir de julho de 1979.

Fixados, assim, os limites desta questão, as suscitadas passam a responder à ação coletiva proposta pelo suscitante, dentro dos pontos que lhes tocam, fazendo-o de conformidade com os parágrafos subsequentes.

PRELIMINARES

1. QUORUM IRREGULAR

Como está esclarecido, o presente dissídio, para os contestantes , é originário. Ele não contém pedido de revisão de cláusulas de convenções ou sentenças normativas que tivessem alcançado os motoris-



tas das empresas que se dedicam ao ramo de indústrias.

Aliás, o mais recente dissídio promovido pelo suscitante contra as contestantes, no ano de 1981, contendo pretensão idêntica (unificação de piso), não teve solução favorável à categoria obreira, já que esse 6º Regional, decidindo a questão, deixou de conhecê-lo por falta de negociação prévia (docs.13/16) . Igual sorte (improcedência da ação) teve o dissídio de 1979, pois o Tribunal indeferiu o pedido de fixação de piso salarial, textual: " Com relação à equiparação salarial pleiteada nos itens c e d , nada há que justifique a isonomia salarial, em face mesmo da diversidade das funções. Só através de acordo, como já salientou a douta Procuradoria" (docs. 17/20). Em 1980 não houve ajuizamento de dissídio.

O documento de fls. 20/28, está a demonstrar que à assembléia, somente compareceram 254 pessoas, decidindo sobre reivindicação de condição de trabalho a ser aplicada a milhares de trabalhadores , isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviço do Estado de Pernambuco, tanto que o suscitante chamou à lide, como suscitadas, 35 organizações entre entidades sindicais e empresas.

É sabido que o dissídio coletivo econômico, como é o caso dos autos (o suscitante fez menção a essa natureza na inicial da ação), se instaura pelo insucesso da convenção ou acordo coletivo (inteligência do § 2º do Art. 616 da CLT), em consequência do que a ele devem preceder as formalidades da tentativa de negociação (indispensáveis-como será demonstrado no tópico subsequente) que se iniciam com a deliberação tomada em assembléia geral dos associados (motoristas,somente, c/ relação aos contestantes) cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados- motoristas e , em segunda ,de 1/3 dos mesmos (art. 612, **caput**, da CLT).

Ora comparecendo apenas 254 pessoas quando o suscitante possui em seu quadro social milhares de motoristas, lógico que não foi alcançado o **quorum** mínimo exigido (1/3 dos associados-motoristas, por se tratar de segunda convocação), razão pela qual está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembléia a que se refere a ata de fls. 29/32.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de apuração de **quorum**, o Art. 859 da CLT(que só exige o voto favorável de 2/3 dos


Carlito João Roma
CERTIFICO que a presente cópia
21 JUL 1981

presentes ,em segunda convocação), em lugar do Art.612 da CLT (que' exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia). Com efeito, os artigos 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o quorum para a instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta do dissídio. Logo, se não havia quorum para a instauração da assembléia de nada adianta ' apurar o da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula ' ab-initio.

Inaplicável, igualmente, é o Art. 524, letra e, da CLT, que exige ' 2/3 dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação' tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o Art.612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o Art.524 provém da Lei nº2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67.

Portanto,a presente lide não se compôs de modo regular, em virtude' do que os suscitados, preliminarmente, requerem que o E.Regional , decretando a nulidade da representação de fls.02/08, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela' carência da ação.

2. FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

O presente dissídio deve ser indeferido.

Segundo o § 4º do Art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho , nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será ' admitido sem antes se esgotarem as medidas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio ' coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no § 2º do Art. 616, que prevê a instauração da ação coletiva' no caso de persistir a recusa à negociação coletiva,ou se malograr' a negociação entabulada.

O Prejulgado 56 do E. TST, item II, tal como o anterior de número ' 38, item II, exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo.

MARLY A.CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, de sólida base ' doutrinária, que lhe permite emitir seguros conceitos que embasam '



toda a prática judicial , expondo sobre a fase postulatória do pro - cesso de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da " prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio" . E acrescenta : " Se a DRT interveio, o processo administrativo será prova; caso contrário, será indispensável uma ata da reunião havida entre os dois sindicatos contrários, a respeito da malograda negociação do contrato ' coletivo " (ADVOCACIA TRABALHISTA, Editora Saraiva, Ano 1974,p.121).

O Ministro CARLOS COQUEIJO COSTA, no seu brilhante tratado DIREITO ' JUDICIÁRIO DO TRABALHO (Editora Forense, Ano 1978, p.91) , entende , igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação, textual: " Deve o suscitante demonstrar que foi tentada, em vão , a conciliação das partes na instância administrativa do M.do Trabalho. A CLT , artigo 616, § 4º, combinado com o § 2º não deixa dúvida a respeito , sobretudo o § 4º, que é explícito..."

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total ' desprezo a essa exigência legal. Sim, o sindicato obreiro, dando conhecimento da sua real reivindicação, aos contestantes, SOMENTE na reunião convocada pela DRT-PE, e não permitindo que as suas diretorias levassem a postulação(fixação de piso salarial de CR$ 49.806,14 + produtividade de 15% = CR$ 57.277,06) ao exame da assembléia de ' seus associados(já que, de acordo com a letra e do Art.524 da CLT , são reservados à assembléia geral deliberar e conceder poderes à diretoria para celebrar negociações coletivas), preferindo ajuizar este dissídio sem obtenção de qualquer resposta patronal, obstaculou , com isso, eventual negociação. Não houve, assim, tentativa de composição amigável, muito menos malogro. Aliás, isso está registrado na ata de fls. 33/35, conforme pronunciamento do seu advogado (é um dos que subscrevem esta defesa), verbis:

> " Iniciados os trabalhos, Delegado substituto concedeu a palavra ao Dr.Pedro Paulo da Nóbrega para se pronunciar , em nome dos Sindicatos Patronais por ele representados , sobre a proposta da categoria profissional, tendo o mesmo declarado que face à imprecisão do documento expedido pelo Sindicato dos Motoristas, necessitava de esclarecimento sobre os ítens do pedido. Em resposta a solicitação do representante patronal observou o Presidente do Sindicato que a categoria profissional pretendia a equiparação do ' salário dos motoristas das Indústrias ao daquelas que ' prestam serviços nas Empresas de Transportes Coletivos e de Transportes de Cargas, bem como a fixação da taxa de ' produtividade no percentual de 15% (quinze por cento), o que resultaria num salário mensal em torno de CR$ ' 49.806,14(quarenta e nove mil, oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos) acrescido do índice de produtivi



dade de 15%(quinze por cento) , a vigorar a partir de 1º' de julho do corrente ano. Com esses esclarecimentos o referido representante da categoria patronal se deu por satisfeito e informou que levaria as mencionadas reivindicações às Diretorias de Sindicatos, para oportunamente, pronunciar-se sobre o pedido.Os demais representantes patronais acompanharam a posição do Sr.Pedro Paulo da Nóbrega, considerando que só a partir dos esclarecimentos então ' feitos poderiam analisar a proposta da categoria profissional. O Presidente dos Trabalhos consultou as partes sobre a conveniência de ser fixada uma nova reunião,tendo ' entretanto o Sindicato da categoria profissional informado que considerava malogrados os esforços no sentido de ' obter uma conciliação extra-judicial,entre as partes, tendo em vista que a data-base da categoria profissional se ' verifica em 1º de julho. Assim concluiu que qualquer acordo entre as partes, na fase da negociação direta, somente poderia ser aceito se firmado antes de julho, sob pena de se verificarem eventuais prejuízos para a classe. Com a palavra,disse o Dr.Pedro Paulo Pereira Nóbrega que não ' considera malograda a negociação pretendida pelo Sindicato Obreiro, já que, como deixa bem claro esta ata, somente hoje tomou conhecimento das reivindicações dos trabalhadores motoristas, isto é: a fixação de um piso salarial para aqueles que trabalham nas indústrias, à consideração de que, até este momento, não são beneficiários de qualquer salário-de-entrada ou normativo,pois, como é sabido, convenções passadas somente atingiram motoristas de empresas de transportes de cargas e de passageiros; aliás, a conclusão nasce de recente decisão proferida pelo E.Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região no processo RO - 1.445/81,envolvendo motoristas e uma indústria metalúrgica.Em sendo assim, claro que a negociação sequer foi efetivamente tentada quanto mais malograda, pois repetindo , somente agora é que os Sindicatos patronais estão tomando conhecimento, verdadeiramente, da pretensão do Sindicato' dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco. Com essas considerações, deixa este profissional, representante dos Sindicatos Patronais, o registro de que ' não está satisfeito o requisito de que trata o Parágrafo' 4º do Artigo 616 da CLT. Sim, o dissídio a que se refere' o representante do Sindicato dos Empregados não pode ser' instaurado uma vez que não se esgotaram as medidas relativas à formalização de convenção, sobretudo porque se trata, na hipótese, de ação coletiva inicial, escoteira, não revisional. Fica assim, lançado o seu protesto . Em seguida, como nada mais houvesse a tratar, o Presidente dos ' Tarbalhos deu por encerrada a reunião, iniciada às 9:00 ' horas e concluída às 11:20, bem como, face a posição assumida pelo Sindicato dos Trabalhadores considerou prejudicada qualquer iniciativa da fixação de nova reunião".

Inexistente, desse modo,prévia negociação.

Falta,pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido. E a inicial é,de qualquer' modo, inépta,eis que não vem acompanhada da prova do prévio cumprimento da lei.


Cartório João Roma
CERTIFICO que a presente cópia
Tab. João Roma
QUETA Tab.

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que na forma do item XIV do Prejulgado nº 56 do TST, já referido, " é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas."

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da regra do Art.616, § 4º , da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo. Com efeito, dita limitação não fere a garantia constitucional do controle judicial sobre as lesões de direito individual.

A norma do Art.616, § 4º,da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (Art. 153,§ 4, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia constitucional o direito coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela : se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O E.Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9-RJ,tendo como relator o Min.CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.06.80, deixou registrado o mesmo entendimento:

> " MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO-NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art . 616. - Não é inconstitucuinal o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao Art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de in - compatibilidade com o Art.153, § 4º, da Constituição.

E esse próprio 6º Regional, no Processo DC-03/81(doc.15) instaurado pelo suscitante, acolhendo preliminar arguída pelas entidades suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado, tran - cando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Curioso é que o advogado do suscitante, o bel.Heriberto Guedes Car - neiro, defendendo um dos suscitados naquela ação coletiva(DC-03/81), acompanhou a tese ora levantada, contrariamente(lógico)aos interes - ses do seu atual constituinte.

Também não vale eventual arguição de que este dissídio teria as ca -



racterísticas de revisão e por isso tal dispositivo,que exige a prévia negociação,não lhe seria aplicado. Com efeito,em relação aos suscitados - repita-se, este dissídio é originário. As Convenções que acompanham a inicial, celebradas nos anos de 1979,1980 e 1981 , não alcançaram os sindicatos representativos das categorias profissionais de indústrias. Eles não assinaram os respectivos instrumentos. É só examinar a documentação acostada à peça vestibular. O acórdão proferido por esse Tribunal, no Processo RO - 1.445/81, decidindo uma ação de cumprimento movida por motoristas, assistidos pelo suscitante, contra uma indústria metalúrgica, deixou bem claro que, com relação aos contestantes, nunca houve norma coletiva contendo cláusula autorizando pagamento de salário profissional a motoristas de indústria (Doc.21).

Isto posto, inobservado o dispositivo do Art.616,§ 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, e vindo a ação desacompanhada do documento indispensável à sua propositura (prova da recusa ou do malogro da negociação),vez que o de fls.33/35 não demonstra ter havido recusa por parte dos suscitados, nem muito menos malogro (nada se discutiu por falta de proposta concreta), requerem os suscitados que o E.Tribunal da 6ª Região indefira a petição inicial por ser manifestamente inépta e, consequentemente, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.EXTENSÃO DAS CONVENÇÕES.

Na letra b do item 2 da peça inicial, o suscitante, referindo-se aos contestantes, que são sindicatos representativos das categorias econômicas dos diversos setores industriais,deixa claro que postula a extensão a todos os empregados-motoristas destas empresas industriais, do piso salarial que foi obtido em 1981(com reajustes posteriores de acordo com INPC), mediante negociação com os sindicatos patronais que representam as categorias das empresas de transportes rodoviários de cargas e passageiros (fls.52/57 e 73/76).

Entretanto, de acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão quando a vantagem que se pretende generalizar, estaria fixada em sentença normativa, conforme procedimento regulado nos artigos 868 a 871 da CLT. A legislação em vigor não cuida da extensão de acordos ou convenções coletivas, mormente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionadosdispositivos legais.

Por mais esta razão, deve-se decretar a extinção do processo, sem


Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 304
Fone: João Inácio Roma
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi apresentada e eu fiz
CUSTA

julgamento do mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível.

MÉRITO

1. SALÁRIO PROFISSIONAL.

E mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando-se pela validade do feito com o exame da pretensão, ainda assim este dissídio seria improcedente como se vai demonstrar neste e nos tópicos subsequentes.

O suscitante postula para os motoristas das indústrias(têxteis,torrefação de café, farmacêuticas, cervejarias,cerâmicas, panificadoras , etc), um piso salarial em torno de CR$ 57.277,06 (já incluído o aumento pela produtividade- 1.15 de CR$ 49.806,14).

Sucede que a Justiça do Trabalho, à falta de competência legal , não tem poderes para fixar salário-profissional ou piso-salarial (não há diferença, é questão de nomenclatura), ex-vi dos seguintes julgados:

> " Nego,também,provimento ao recurso,na parte em que pretende a fixação de"salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal , a matéria é de natureza legislativa em sentido estricto. ..." (Proc.TST-RO-DC nº. 326/78 - ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel.Min.MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p.2.503).
>
> " Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa,somente podendo ele ser estabelecido através de lei". (Proc.TST-RO-DC nº 263/77,ac.TP nº 2.467/77 , DOU de 03.03.78, p. 989).
>
> "Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional.Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colento Supremo Tribunal Federal - é no sentido de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe,"in casu", o argumento de que, na decisão revisanda,existia cláusula estipulando salário profissional . Tal não ocorre..." (Proc. TST-RO-DC nº 439/77,ac.TP nº 247/79, de 12.03.79,Rel.Min.MOZART V. RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Claro,portanto, que a pretensão em exame não tem respaldo no direito vigente. Se muito, poderia o suscitante pleitear um salário normativo como previsto no Prejulgado nº 56 do TST ,isto é,"um salário mín_


Cartório João Rocha
JUL 1983

mo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado (INPC, somente), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração". Aliás, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão proferida no Processo RO-DC nº 359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso-salarial, deixou acordado que:

> " Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.
>
> Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56" . (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.1981 - p. 11.455).

Demais, ainda houvesse competência da Justiça do Trabalho para tanto , os argumentos da inicial não convencem a fixação de um piso salarial único para os motoristas, já que os empregados que exercem essa profissão no apoio à atividade industrial (a maioria dirigindo veículos de passeio e utilitários de pequeno porte), não têm tarefas iguais às de motorista de empresas de ônibus e de cargas. Estes se diferenciam daqueles em diversos aspectos do exercício da atividade profissional, sobretudo porque, necessariamente, os primeiros são portadores de melhor conhecimento técnico, melhor escolaridade, responsáveis que são pela condução de pessoas e de grandes cargas pertencentes a terceiro. Aliás, quando os sindicatos obreiros, representativos dos motoristas, obtêm , mediante negociação extra-judicial, piso salarial para condutores de veículos, procuram sempre diversificar os valores fixando faixas de acordo com a tonelagem do veículo e com o porte financeiro da categoria econômica. O documento nº 22 é uma excelente prova.

Além disso, há de se considerar que o expressivo piso-salarial concedido em convenção pelos sindicatos das empresas de ônibus e cargas (o seu valor, hoje, corrigido apenas com o INPC, está em torno de Cr$ - 49.806,14), foi e está sendo custeado pelas tarifas conferidas (pelo' Governo) remuneratórias dos serviços que elas executam (presunção lógica a teor do Art. 12 da Lei 6.708/79), o que jamais aconteceria com as categorias econômicas que os suscitados representam, caso fossem as respectivas empresas obrigadas a pagar tão elevado salário-de-entrada: Cr$57.277,06 (o pretendido). Imaginem uma padaria de subúrbio, uma olaria, uma oficina mecânica, reconhecidamente empresas de pequenissimo '


JUL 1983

porte econômico, ter de pagar ao motorista de sua kombi, um salário nunca inferior a CR$ 57.277,06, quanto estariam recebendo os condutores dos ônibus da Empresa Pedrosa S/A, da Empresa Vera Cruz Ltda, da Progresso, somente para citar estas.

É matéria bem sabida que a isonomia salarial é apenas deferível nas hipóteses em que, reunidas todas as exigências do Art. 461 da CLT , os empregados comparados prestam serviços ao mesmo empregador. Em suma: a equiparação somente se dá em relação a uma mesma empresa . Logo, é inadequada a invocação feita pelo suscitante ao princípio ' isonômico em busca de uma justificativa jurídica para a pretensão da fixação daquele piso.

É de se considerar, também, que não existe piso vigente para motoristas de empresas de cargas e de ônibus no valor a que se refere a inicial: CR$ 49.806,14. Existe, sim, um piso, decorrente do que foi estipulado nas Convenções de fls. 52/57 e 73/76, no valor de Cr$ 24.718,09, que, na forma da cláusula 5.1, teve vigência de 01. 10.81 a 30.06.82. Não está certo o Sindicato suscitante quando afirma que este piso foi sucessivamente corrigido com a aplicação do INPC, até atingir Cr$ 49.806,14, vez que inexiste qualquer condição contratual prevendo esse reajustamento. Na realidade, o que se corrige, semestral e obrigatoriamente, independentemente de negociação, é o salário do empregado assim considerado individualmente (artigo 1º da Lei nº6.708/79). Já o piso salarial fixado em cláusula de contrato coletivo vigora pelo prazo que for fixado no respectivo instrumento, de modo que motorista que tivesse sido admitido ' numa empresa de ônibus ou numa empresa de cargas (cujos sindicatos' representativos dessas categorias foram convenentes), após janeiro de 1982, não teria direito ao alegado salário de Cr$ 34.247,50 ; receberia, apenas, o salário-de-entrada fixado naquelas Convenções' em Cr$ 24.718,09, que vigorou até 30 de junho de 1982. Entretanto , motorista de empresas que pertencem àquelas categorias, se trabalhava em julho de 1981, lógico que foi beneficiado com o reajuste semestral automático de janeiro de 1982 pela aplicação do INPC, passando a receber Cr$ 34.247,50 porque, como já foi dito, a correção' leva em conta o salário decorrente do emprego: corrige-se o salário do trabalhador. Enfim, semestralmente, salvo estipulação expressa ' em contrário no contrato coletivo, não há falar em correção de salário-de-entrada.

Para finalizar, é bom dizer que a categoria profissional dos moto -


CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibida pela(o) interessado(a)
JUL 1983

ristas nunca teve piso salarial fixado através de sentença normativa. Os únicos e verdadeiros pisos foram os fixados, a partir de julho de 1979 (documentos de fls. 42/70, 73/76 e 78/81), por meio de convenções coletivas de trabalho das quais os sindicatos suscitados, ora contestantes, não participaram. Com efeito, as certidões anexas (docs. 23/32), referentes aos processos de dissídios coletivos instaurados pelo suscitante de 1970 a 1978 (Processos TRT - 6a. Reg. DC nºs 967/70, 67/71, 1034/71, 904/72, 1078/73, 1085/74, 1160/75, 1306/76, 1286/77 e 45/78), evidenciam que o Sexto Regional nunca deferiu salário-profissional.

Portanto, as notícias transmitidas pelo suscitante aos seus associados, dando conta da "existência" de piso-salarial, de conformidade com as inventadas tabelas de fls. 100/105 (as demais estão corretas porque baseadas em convenções), não representam a verdade. Logo, não se pode afirmar que antes da celebração dessas convenções, das quais não participaram os sindicatos contestantes, havia piso alcançando todos os motoristas do Estado de Pernambuco.

Resta, então, ao E. Tribunal condenar a entidade sindical suscitante no pagamento de uma indenização por perdas e danos na forma dos artigos 16/18 do CPC. Com efeito, o Sindicato obreiro, no particular, não expôs os fatos em Juízo conforme a verdade fazendo-o dolosamente. Caracterizado, por conseguinte, que a entidade suscitante é LITIGANTE DE MÁ-FÉ, de modo que deve indenizar os suscitados dos prejuízos que vêm sofrendo na participação desta demanda (contratação de advogados, etc.).

2. PRODUTIVIDADE

Inexistem, nos autos, elementos que possam fixar a produtividade dos motoristas. Assim, à falta de sua comprovação em Juízo (o ônus pertence ao Sindicato suscitante), está, tal fato, a impedir a concessão de aumento pelo Tribunal. De qualquer forma, é bom que se diga que não há como enxergar aumento de produtividade da citada classe de trabalhadores, e a circunstância de se constituirem em categoria diferenciada impossibilita eventual averiguação. O que está havendo, em verdade, é a diminuição do lucro empresário. Vê-se, aliás, à saciedade, fechamento, quebra, de empresas outrora economicamente sólidas. As indústrias têxteis servem de amostragem desse terrível quadro da economia pernambucana. São milhares de desempregados inclusive motoristas.



O suscitante quer comprovar a alegada produtividade com perícia. É um verdadeiro sonho, pois, até hoje, ninguém conseguiu demonstrá - la. O assistente-técnico (apressadamente indicado pelo suscitante), Economista Gilson Teodoro, que o diga, já que os seus laudos nun - ca foram homologados por esse Regional em ações coletivas outras . Via de consequência, os suscitados entendem desnecessária a realiza ção de perícia. Todavia, se for o caso de deferimento da prova, re- querem os suscitados, desde já, que a perícia se estenda, também , às empresas industriais vinculadas às categorias econômicas que e - las representam (indústrias têxteis, de doces, torrefação de café , panificação, olarias, etc.), notadamente as empresas de pequeno por te que, como é sabido, constituem as maior parte delas, de modo a se evidenciar o que ocorre no geral. E não limitar o exame, como requ e rido, às empresas de ônibus, economicamente sólidas, cujos custos ' são corretamente respaldados nas tarifas estipuladas pelos Governan tes.

Como já foi dito e repetido, em relação aos contestantes, não exis- te acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (somente os sin dicatos das empresas de transportes rodoviários de passageiros e de cargas, da indústria do açúcar e dos cultivadores de cana de açú - car, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1981), de forma que, ainda fosse constatado crescimento da produti- vidade ou conferida alguma vantagem (piso, etc.) à classe obreira - **ad argumentandum tantum** - as respectivas cláusulas e condições iri- am vigorar a partir da data da publicação da sentença normativa na Imprensa Oficial, e não de 1º de julho de 1982 como desejado às fls. 04, ex-vi do disposto na letra a do § único do Art. 867 da CLT, e o percentual da alegada produtividade não poderia ser superior a 4% (QUATRO POR CENTO) conforme reiterados pronunciamentos dos Tribu nais Trabalhistas, principalmente do TST, que formaram jurisprudên- cia no citado percentual.

3. MANUTENÇÃO DE REIVINDICAÇÕES

Se os contestantes não participaram das convenções cujos instrumen- tos estão acostados à inicial deste dissídio, não há como o E. TRT acolher a pretensão do suscitante consubstanciada na letra g: "manu tenção das reivindicações aprovadas em Convenções e Acordos anterio res" (fls. 05). Ademais, essas vantagens são específicas às condi - ções de trabalho de motoristas de empresas de ônibus, de cargas e de usinas de açúcar. São peculiares a eles e por isso inaplicáveis' aos que trabalham nos setores industriais representados pelos susci



tados-defendentes. De qualquer modo, elas somente podem ser obtidas via negociação.

4. PEDIDOS OUTROS

Se o suscitante entendesse o alcance das regras contidas nos artigos 4º, 58 e 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certamente não estaria perdendo tempo com as tolas reivindicações constantes das letras d, e e f da inicial (fls. 04). Claro, claríssimo, que esses dispositivos Consolidados disciplinam expressamente a duração da jornada de trabalho e as hipóteses de desconto de salários por motivo de prejuízos causados ao patrimônio do empregador. A matéria ventilada nesses itens é tratada por lei de maneira que os respectivos pedidos não devem ser atendidos.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face às preliminares arguídas.

Protestam os suscitados pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 19 de julho de 1982

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113

SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909

Advogados


Cartório João Roma
CERTIFICO que o presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
R. 1 JUL 1983
Carlos Roberto Botelho Rosa
Manoel Sampaio de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAE, "N" "XI" "AI" e "IP"

193
57

EXMº. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

Doc. 17

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚS - TRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBU - CO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VE- GETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, por seus advogados abaixo-assinados, tendo em vista as notificações re cebidas para comparecimento de seus Diretores em reunião solicitada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, expõem e re- querem a V. Exa. o seguinte:

1. DIRETORES SEM AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Os convites que lhes foram endereçados por essa Delegacia, para participação de reunião (neste dia, 22.06.83), objetivando a formalização de pretendida Convenção Coletiva de Trabalho, com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, somente foram recebidos no dia 20.06.83.

Como se vê, o prazo (de 48 horas) que intermediou o recebimento do convite e a rea lização da reunião, foi extremamente exíguo, obstaculando, até mesmo, a providên - cia, pelos diretores dos Sindicatos patronais, da convocação de suas assembléias de associados (imperativo que decorre do disposto no Art. 524, letra "e", da CLT), cujas reuniões, de conformidade com os seus dispositivos estatutários, devem reali zar-se observando o interregno de 5 (cinco) dias contados da convocação.

Em face disso, desprovidos dessa autorização, que somente seria obtida mediante de


JUL 1983

liberação de seus associados em assembléia, os sindicatos, apontando esta grave irregularidade, solicitam o adiamento da presente reunião, designando-se outra data para a sua realização, sob pena de invalidar, "ab initio", o processo administrativo da tentativa de negociação, tornando-a inexistente.

2. ENTIDADE PATRONAL SINDICAL DE GRAU SUPERIOR SEM LEGITIMIDADE PARA PARTICIPAR DE NEGOCIAÇÃO

O Sindicato profissional interessado na negociação convidou todas as entidades sindicais patronais representativas da categoria econômica das indústrias deste Estado, para participarem da referida reunião, de modo que não se justifica a convocação da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco.

Esta, portanto, deve ser excluída do processo conciliatório aberto nessa DRT/PE.

3. NEGOCIAÇÃO SOLICITADA INTEMPESTIVAMENTE

Não existe em vigor, para os motoristas empregados das empresas cujas categorias são representadas pelos Sindicatos das Indústrias, nenhuma norma coletiva, porquanto instaurou-se dissídio coletivo no ano de 1982, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, ainda pendente de julgamento perante 6º TRT (Proc. DC-16/82).

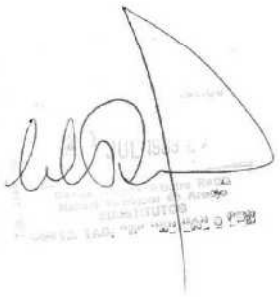
Evidente que, em se tratando de dissídio originário para os peticionários, já que não objetivava revisar sentença normativa, eventual sentença em favor desses trabalhadores-motoristas vigoraria a partir da data da publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial ex-vi da letra "a" do § único do Art. 867 da CLT. Aliás, parecer nesse sentido já existe nos autos do precitado dissídio da lavra do Ministério Público do Trabalho.

Por conseguinte, V. Exa. não deve prosseguir com a presente negociação porquanto absolutamente intempestiva.

4. ASSEMBLÉIA IRREGULAR

O "quorum"da assembléia do Sindicato Obreiro não está de conformidade com o disposto no Art. 612 da CLT, de maneira que a sua diretoria não está legalmente autorizada a propor, discutir e celebrar Convenção Coletiva de Trabalho.

Tal irregularidade, portanto, impede a tentativa da negociação a que se refere Art. 616 da Consolidação.



195
Fls. 03

5. REQUERIMENTOS

Isto posto, considerando os obstáculos denunciados nos itens 01/04 desta petição , os peticionários, verificando a irregularidade do processo de negociação coleti - va instaurado nesta DRT/PE pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviá rios no Estado de Pernambuco, que a torna inexistente, e por isto não se pode afir mar que houve tentativa de negociação, requerem a V. Exa. que se digne de anexar o presente expediente ao mesmo processo, como de Direito.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 22 de junho de 1983.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advogados



Doc. 18

196

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, e de outro lado, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, aqui representados por seus Diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das assembléias gerais das referidas entidades, realizadas, respectivamente, em 01 de julho de 1979 e 29 de junho de 1979, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 Este contrato tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico todos os motoristas que, legalmente habilitados, na categoria C-2, são encarregados do trabalho de direção de veículo de transportes.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1. O salário devido aos empregados, em decorrência do reajuste ora concedido, será de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário mensal estabelecido no último dissídio coletivo, ficando, no entanto, a critério dos sujeitos do contrato individual. a adoção, em cláusula, da forma e modo do pagamento salarial que melhor lhes convier.


Jarbas João Rome
Carlos Alberto Ribeiro Xavier
Manoel Terêncio de Araújo
SUBSTITUTOS

4.2 Em decorrência deste percentual e para evitar salário fracionado, o piso-salarial, devido ao motorista, será de Cr$-5.400,00(Cinco Mil e Quatrocentos Cruzeiros) mensais.

4.3 O novo salário aludido na cláusula anterior, que altera o que foi estipulado na sentença normativa proferida no Proc.TRT -6a. Reg. nºDC 45/78, entrará em vigor três (3) dias após a data da entrega do instrumento desta Convenção na 9a. Delegacia Regional do Trabalho (§ 1º do artigo 614 da CLT), aplicando-se inclusive, a todos os empregados que venham a ser admitidos posteriormente.

5. DO REPOUSO REMUNERADO

5.1 Face às características do serviço (de utilidade pública) prestado pelas empresas representadas pela entidade convenente, obrigam-se os empregados a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de 24(vinte e quatro) horas consecutivas. Contudo, se trabalharem nesses dias, sem que lhes seja dado um outro para descanso, a remuneração do empregado será paga em dobro, isto é, repetida.

6. DA JORNADA DE TRABALHO

6.1 As empresas por sua conviniência, poderão modificar, alterar, ou alternar o horário de prestação de serviço, inclusive o horário diurno para noturno ouvice-versa, respeitados os direitos adquiridos, e observados o estatuído nas cláusulas seguintes.

6.2 A jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em duas (2) etapas, observado o intervalo mínimo de 60(sessenta) minutos para descanso e alimentação, nos terminais das linhas ou nos pontos de apoio, resalvados, os casos de horários pré-estabelecidos pelos Orgãos competentes.

6.3 Por força desta Convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração de carga horária do empregado e conseguente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, obedecido o regime que disciplina o seu uso, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

6.4 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, ou seja, a sua duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observando-se o adicional de 20% (artigo 59, § 1º, da CLT), e nos casos excepecionais proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da CLT.


Cartório Joaquim Rosa
21 JUN 1983
Carlos Alberto Ribeiro Reis
Manoel Rodrigues de Amorim
SUBSTITUTOS

6.5 Fica mais certo e combinado que o excedente da jornada de trabalho será assim considerado levando-se em conta o que acrescer do horário normal da semana (48 horas), sendo que o excesso de horas de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as normas previstas na CLT.

DA TRANSFERÊNCIA

7.

7.1 É condição expressa desta convenção a transferência dos empregados, a qualquer tempo, de uma linha para outra explorada pela mesma empresa, pelo permissivo do § 1º (parte final) do artigo 469 da CLT.

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

8.

8.1 Os empregados são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar a administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir.

8.2 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos empregados, devidamente comprovado pelos orgãos competentes ou por eles expressamente reconhecidos, os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma dos dispostos no § 1º do artigo 462 da CLT, a idenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuizo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens das empresas, de terceiros que estejam sob a responsabilidade dos empregados, ou ainda causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer indenização trabalhista de que sejam credores pela Lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuizos causados, limitado o referido débito, ao valor daqueles créditos trabalhistas. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

9.

9.1 As empresas assegurarão em igualdade de condições aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo 544, nº I, da CLT.

DOS DESCONTOS ASSISTÊNCIAIS

10.

10.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificadas, na forma do artigo 545 da CLT.

10.2 Por igual, as empresas obrigam-se a descontar um dia de trabalho de cada empregado beneficiário desta convenção, associado ou não, também em favor do Sindicato convenente representativo da categoria profissional, desde que o empregado não se



oponha expressamente e por escrito, perante a citada entidade, dentro de 30(trinta) dias da publicação desta convenção no Diário Oficial, importância que se destina à constituição de um fundo especial de assistência social. As quantias descontadas deverão ser recolhidas dentro de 10(dez) dias de sua efetivação, aos cofres do Sindicato.

11. DAS PENALIDADES

11.1 As partes obrigam-se ao fiel cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, que só será alterada por mútuo consentimento ou em obidiência a determinação legal, que venha modificar o sistema de trabalho e a remuneração até então mantidos nas empresas.

11.2 A violação de qualquer cláusula desta convenção sujeitará o infrator ou inadimplento às sanções previstas nos dispositivos Consolidados.

12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

12.1 O prazo de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a se iniciar de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 614 da CLT, será de um (01) ano.

13. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

13.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão dirimidos pelos orgãos jurisdicionais trabalhistas.

14. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

14.1 A presente convenção está sendo lavrada em três(03) vias, sendo duas(2) delas para arquivo das entidades convenentes, e a outra, que será depositada na 9a. Delegacia Regional do Trabalho, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife, 03 de Julho de 1979

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.



Doc. 19

200
Rep

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das assembléias gerais das referidas entidades, realizadas, respectivamente, em 20.07.1980 e 15.09.1980, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 Este contrato, baseado no artigo 611, "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo da CNTT, cf. quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou, nelas, exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 1º de julho de 1980 e observadas as faixas a que alude o artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, uma correção do valor monetário dos salários de 01.01.1980 (início da vigência do último reajuste semestral),


JUL 1983

mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 36.8, baixado pela Resolução nºPR-27, de 25 de junho de 1980, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de conciliação, mas a partir de 01.10.1980, um reajustamento salarial nos percentuais de 5% (cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (hum por cento), segundo a diversidade das aludidas faixas, isto é, 5% (cinco por cento) para os que percebem até 3 vezes o valor do maior salário mínimo, 2% (dois por cento) de 3 a 10 salários mínimos, e 1% (hum por cento) acima de 10 salários mínimos, e é certo que ditas taxas, aplicáveis ao salário corrigido na forma da cláusula anterior, não são cumulativas. O pagamento deste reajuste poderá ser efetuado até 31 de outubro de 1980, sem incidência de juros ou de qualquer atualização monetária.

4.3 Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 1980, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei nº6.708/79, e as taxas de reajuste mencionadas na cláusula 4.2 terão o seu cálculo de conformidade com o disposto no item X do Prejulgado nº. 56 do E. TST.

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.01.1980, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso XII do Prejulgado nº 56 do E. TST.

4.5 Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a outras categorias profissionais diferenciadas, terão os seus salários corrigidos na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº6.708/79, salvo se forem beneficiados de cláusulas outras de contrato coletivo ou de sentença normativa proferida em dissídios coletivos que os atinjam.

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Fica instituído os seguintes pisos salariais:

- Cr$10.874,11 (dez mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e onze centavos), para os MOTORISTAS, assim considerados os que, legalmente habilitados na categoria "C-2", são encarregados do trabalho de direção de veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiros;


Cartório João Roma
Tab. João Inácio
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB.

202
Dep

- Cr$5.027,53 (cinco mil vinte e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos), para os COBRADORES, isto é, os profissionais que, no interior dos veículos, cobram, dos passageiros, o preço do transporte;

- Cr$5.781,58 (cinco mil setecentos e oitenta e hum cruzeiros e cinquenta e oito centavos), para os FISCAIS e DESPACHANTES.

5.2 A despeito da menção feita ao valor mensal dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por tarefa, etc.), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

5.3 Ditos pisos serão devidos, somente, a partir de 1º de outubro de 1980, ficando acertado, ainda, que o pagamento de eventuais diferenças poderá ser efetuado, no mais tardar, até 31 de outubro de 1980, sem incidência de juros, correção monetária ou qualquer fator de atualização de débito.

6. DO REPOUSO REMUNERADO

6.1 Face às características do serviço (de utilidade pública) prestado pelas empresas representadas pelo sindicato patronal, obrigam-se os empregados a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Contudo, se trabalharem nesses dias, sem que lhes seja dado um outro para descanso, a remuneração do empregado será paga em dobro, isto é, repetida.

7. DA JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em duas (2) etapas, observado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos para descanso e alimentação. Dito repouso poderá ser usufruido pelo empregado em qualquer local de sua preferência, salvo motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, que gozarão nos terminais das linhas, ou nos pontos-de-apoio, ressalvados, ainda, os casos de horários pré-estabelecidos pelos órgãos competentes.

7.2 Por força desta convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseguente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disci -

plinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior do ônibus ou nas demais dependências da garagem da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso ou alimentação do motorista, fora do veículo, nos pontos de parada ou de apoio.

7.3 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observando-se o adicional de 20% (vinte por cento) - Art. 59, parágrafo 1º, da CLT, e nos casos excepcionais ' proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da CLT.

7.4 Fica mais certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente dominuição em outro dia.

7.5 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar ou alternar o horário de prestação de serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

8. DA TRANSFERÊNCIA

8.1 É condição expressa desta convenção a transferência dos empregados a qualquer tempo, de uma linha para outra explorada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (parte final) do artigo 469 da CLT.

9. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir.

9.2 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos empregados, os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por



todo e qualquer dano ou prejuízo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens da empresa, de terceiros que estejam sob a sua responsabilidade, ou ainda causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista de que sejam credores pela lei ou pelo contrato , as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

9.3 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.

10. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

10.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos , na forma do que dispõe o artigo 544, I, da CLT.

11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

11.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este ' notificadas, de acordo com o artigo 545 da CLT.

12. DAS PENALIDADES

12.1 A violação de qualquer cláusula desta convenção sujeitará o infrator ou inadimplente às sanções previstas nos dispositivos legais.

13. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE

13.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos' pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

14. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

14.1 A presente convenção coletiva de trabalho, excetuada a clásula 4.1 que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória , e observado o que dispõem as cláusulas 4.2 e 5.3 , vigorará de 1º de julho de 1980 a 30 de junho de 1981, via de consequência fica fixado o dia 1º de julho de cada ano como data base de toda a categoria profissional ' dos trabalhadores em transportes rodoviários em Pernambuco, que prestem ' serviços às empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros sediadas neste Estado.



205
pcp

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Esta convenção, datilografada em 06 (seis) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes, por órgão de seus diretores, bem como o advogado do sindicato patronal, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais, inclusive como centro de positivação da norma jurídica trabalhista aplicável entre os convenentes.

Recife-PE, 03 de outubro de 1980

MANOEL LUIZ FERREIRA
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

CARLOS ALBERTO GUEIROS
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado do Sindicato da Categoria Econômica
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do TRABALHO

A presente Certidão refere-se ao Termo 0220
Inst. para [illegible] 80
040
do Art. 614 [illegible]
banho às [illegible] 42 445 06
da Seção [illegible]
[illegible] 09 Olinda 80

Em 09 de 04/1420 às 80

Delegado Regional do Trabalho

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

Doc. 20

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores sindico-administrativos, mediante expressa autorização concedida por deliberação das assembléias gerais das referidas entidades, realizadas, respectivamente, em 19.07.81 e 08.09.81 na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 Este contrato, baseado no artigo 611, "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalhar para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (PARÁGRAFO da CNTT, cf. quadro a que se refere o artigo 577 da C.L.T), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou, pelas, exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 1º de julho de 1981 e observadas as faixas a que alude o artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, uma correção do valor monetário dos salários de 01.01.1981 (início da vigência do último reajuste semestral) mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 42,7, baixado pela Resolução nº 21/81 de 08 de junho de 1981, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de atualização, a partir de 01.10.1981, um reajustamento salarial nos percentuais de 5% (cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (hum por cento), segundo a diversidade das faixas salariais, isto é, 5% (cinco por cento) para os que percebem até 3 vezes o valor do maior salário mínimo, 2% (dois por cento) de 3 a 10 salários mínimos, e 1% (hum por cento) acima de 10 salários mínimos, e é certo que ditas taxas, aplicáveis ao salário corrigido na forma da cláusula anterior, não são cumulativas.

4.3 Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 1981, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 6.708/79, e as taxas de reajustes mencionadas na cláusula 4.2 terão o seu cálculo de conformidade com o disposto no item X do Prejulgado nº 56 do E. TST.

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.01.1981, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso XII do Prejulgado nº 55 do E. TST.

4.5 Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a outras categorias profissionais diferenciadas, terão os seus salários corrigidos na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.708/79, salvo se forem beneficiados de cláusulas outras de contrato coletivo ou de sentença normativa proferida em dissídios coletivos que os atinjam.

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Fica instituído os seguintes pisos salariais:

- Cr$ 13.641,04 (Vinte e três mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e quatro centavos) à partir de 1º de julho de 1981 e até 30 de setembro de 1981 e Cr$ 21.716,08 (Vinte e quatro mil, setecentos e dezoito cruzeiros e oito centavos) à partir de 1º de outubro de 1981, para os MOTORISTAS, assim considerados somente os que legalmente habilitados na categoria "C-2", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos automotores destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando operando linhas regulares;

- Cr$ 10.883,94 (Dez mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros e noventa e quatro centavos) à partir de 1º de julho de 1981 e até 30 de setembro de 1981 e Cr$ 11.428,13 (Onze mil, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e treze centavos) à partir de 1º de outubro de 1981, pa-



za os EMPREGADOS, isto é, os profissionais que, no interior dos ônibus dotados de trabalhos de passageiros, cobram, do p... o preço do transporte)

- Cr$ 12.516,35 (doze mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e trinta e cinco centavos) à partir do 1º de julho de 1981 e até 30 de setembro de 1981 e Cr$ 13.142,19 (treze mil, cento e quarenta e dois cruzeiros e dezessete centavos) à partir do 1º de outubro de 1981, para os FISCAIS e INSPETORES.

5.2 A despeito da adoção feita ao valor mensal dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acôrdo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por tarefa, etc.), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

5.3 Os ... pisos serão devidos, somente, a partir das datas mencionadas, ficando acertado, ainda, que o pagamento da eventuais diferenças poderá ser efetuado, no mais tardar, até 31 de outubro de 1981, sem incidência de juros, correção monetária ou qualquer fator de atualização do débito.

6. DO REPOUSO REMUNERADO

6.1 Face às características do serviço (de utilidade pública) prestado pelas empresas representadas pelo sindicato patronal, obrigam-se as empresas a cumprir escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, nos mês será concedido um repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas. Contudo, se trabalharem nesses dias, será paga em dobro, isto é, uma vez pelo dia trabalhado e outra vez pelo dia de descanso que não teve.

7. DA JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho ficará ao legislação em vigor será executada em 2 (dois) turnos, sendo o intervalo para descanso e alimentação, no mínimo de 50 (cinquenta) minutos e, no máximo, pela natureza do serviço, de 360 (trezentos e sessenta) minutos. Este repouso poderá ser usufruído pelo empregado em qualquer local de sua preferência, salvo motoristas, cobradores, fiscais e inspetores, quando sob o regime de intervalo mínimo, que gozarão nos terminais dos ônibus ou nos pontos de apoio, ressalvados, ainda, os casos de horários pré-estabelecidos pelos órgãos competentes.

7.2 Por força desta convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito da apuração do cal...

ga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior da ônibus ou nas demais dependências da garagem da empresa, bem como os intervalos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários de passageiros, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços. Por igual, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos de trabalho continuo de direção, destinado a descanso ou alimentação do motorista e/ou cobrador fora do veículo, nos pontos de parada ou de apoio, bem como o tempo gasto pelo cobrador ao seu prestação de contas após a jornada de trabalho, visto que é tarefa a ser executada durante a mesma.

7.3 A critério das empresas, poderá ser exigido dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observando-se o adicional de 20% (vinte por cento - item 13, parágrafo 1º, da CLT, e nos casos excepcionais previstos no § 5º do artigo 61 da CLT.

7.4 Fica ainda certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida de tempo em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

7.5 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar ou alternar o período de prestação de serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

8. DA TRANSFERÊNCIA

8.1 É condição expressa desta convenção a transferência dos empregados a qualquer título, de uma linha para outra explorada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (parte final) do artigo 469 da CLT.

9. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências inadiáveis que o caso exigir.



9.2 Os cobradores são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, bem como pela obrigação a exigir e conferir a autenticidade das identificações dos passes e outros com direito a descontos ou gratuidades.

9.3 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprevidência das obrigações profissionais dos empregados, os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual empregadores ficam, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que deram causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens da empresa, de terceiros que estejam sob a sua responsabilidade, ou ainda causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista de que seja credora pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

9.4 Aplicam-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.

10. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

10.1 As empresas acordantes, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo 544, I, da CLT.

11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

11.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, de acordo com o artigo 545 da CLT.

12. DAS PENALIDADES

12.1 A violação de qualquer cláusula desta convenção sujeitará o infrator ou inadimplente às sanções previstas nos dispositivos legais.

13. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE

13.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

14. DO FORO DE VIGÊNCIA

14.1 A presente convenção coletiva de trabalho, ajustada à Portaria [illegible] 4.1 que é relativa à correção salarial semestral, aplicável em caráter obrigatório, e observado o que dispõem as cláusulas 4.2, 5.1 e [illegible] terá de 19 de julho de 1981 a 30 de junho de 1982, via de consequência fixado o dia 19 de julho de cada ano como data base de toda a categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em Surrontaveu, que prestem serviços às empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros sediadas neste Estado.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Esta convenção, datilografada em 06 (seis) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo das convenentes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e ajustados, assinam os contratantes, por seus diretores, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais, inclusive como centro de positivação da fonte jurídica trabalhista aplicável entre os convenentes.

Recife, 21 de Setembro de 1987

MANOEL LUIZ FERREIRA
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

CARLOS ALBERTO GOMES
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica



Doc. 21

209
Pal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT RO 1445/81

CERTIFICO que, em sessão ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..... José Ajuricaba ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes ..... Cláudio Carneiro (Relator), Duarte Neto(Revisor), Sá Pereira, Gondim Filho, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Valmir Lima ..... resolveu o Tribunal preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer dos documentos de fls 64 a 70. MÉRITO: após o voto dos Juízes Relator e Revisor que davam provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, e do Juiz Sá Pereira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negava provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pediu vista dos autos o Juiz Gondim Filho.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 22 de 09 de 1981

Secretário do Tribunal

Doc. 22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT RO 1445/81

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz José Ajuricaba ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Cláudio Carneiro (Relator), Duarte Neto (Revisor), Sá Pereira, Condim Filho, Clóvis Corrêa, Valmir Lima ..... resolveu o Tribunal, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

O Juiz Sá Pereira modificou seu voto prolatado anteriormente, na forma regimental.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...09... de ...10... de 1981.

Secretário do Tribunal

TRT - MOD 10

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 444
Recife - PE
Tab. João Ipiabá Ribeiro Roma
Certifico o que a presente cópia
... fotográfica do original, que
me foi exibida, dou fé.
O Oficial Tabelião Público
12 JUL 1984
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Manoel Henrique de Araújo
SUBSTITUTO
SELO DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Doc. 23

211
Rep

Proc. TRT-RO-1445/81.

Recte. SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A.

Recdo. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

A C Ó R D Ã O | EMENTA - Não esta obrigada ao cumprimento de normas a empresa que não participou de Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Recorre Siderúrgica Açonorte S/A da decisão da MM. 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, PE, que julgou procedente, reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco contra a Siderúrgica Açonorte S/A, condenando esta a pagar ao reclamantes diferença salarial com aplicação do INPC, de 36,52% e 40,48%, de janeiro a julho, o 1º sobre o salário vigente em dezembro de 1979, "quantum" a ser apurado em liquidação.

Alega a recorrente que consistindo o seu objetivo empresarial a exploração de indústria metalurgica, não participou da convenção coletiva firmada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Recife e o Sindicato recorrido e, por conseguinte, não lhe são aplicáveis o piso salarial e sua correções semestrais. Afinal, requer que seja excluída da condenação as diferenças salariais deferidas com base em correções incidentes sobre piso salarial aplicável as relações de trabalho entre a recorrente e seus empregados-motoristas.

Intimou-se de contra-arrazoar o recorrido.

TRT Mod. 4


Cartório João Roma
Rua do Imperador Sobre Nº 194
Tab. João Roma Ribeiro Neto
CERTIFICO que a presente cópia
é fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
O SEXTO TABELIÃO PÚBLICO
JUL 1983
Carlos Roberto Ribeiro Roma
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
QUINTA TAB. "A" e "B"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Proc. TRT-RO-1445/81.

fls.02.

Acórdão — Continuação —

A d. Procuradoria Regional, em parecer do dr. José Sebastião Rabelo, em preliminar, arguiu o não conhecimento dos documentos de fls. 64 a 70 dos autos anexados ao recurso e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O :

Tem razão a recorrente. A reclamada não se fez representar na convenção coletiva de que trata a certidão de fls.07, portanto, não tendo participado da convenção coletiva celebrada, não esta obrigada a cumprir normas dela oriunda.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer dos documentos de fls. 64 a 70. Mérito: após o voto dos Juízes Relator e Revisor que davam provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, e o Juiz Sá Pereira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negava provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pediu vista dos autos o Juiz Gondim Filho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. O Juiz Sá Pereira modificou seu voto prolatado anteriormente, na forma regimental.

Recife, 09 de outubro de 1981.

José Aguiricaba da Costa e Silva
Presidente do TRT da Sexta Região

Cláudio Carneiro - Relator

TRT Mod 17

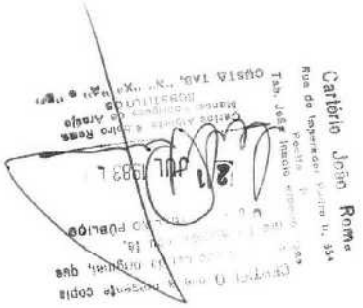

Cartório João Ramos
CERTIFICO que a presente cópia
PÚBLICO
21 JUL 1983
Carlos Alberto Ribeiro Reis
Substituto
CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

213
Proc.

24

Doc. 24

PROC. Nº TRT-RO-2749/82 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente - Panificadora São Gonçalo Ltda - Recorrido - José Francisco da Paz - Advogados - Geraldo Azcubel, Geraldo Francisco da Silva Filho e Gloria Fernanda Leão Carvalho - Procedência - JCJ de Paulista-PE - Acórdão:Ementa: Não constituindo a reclamada empresa de transportes, legalmente não estava representada na convenção coletiva de trabalho em que figura como parte o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais e sua repercussão em outros títulos. Decisão - Acordam os Juízes do TRT da 6a. Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ter sido interposto por simples petição, arguida pela Procuradoria Regional, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade do depósito, arguida pelo recorrido. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação à diferença salarial e suas repercussões nos demais títulos, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto e Leovigildo Farias que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, lhe negavam provimento. Re, 29.03.83. as) - Clóvis Valença - Presidente no exercício - Alfredo Duarte Neto - Relator - Ma. Thereza de A. Ritu - Procuradora Regional do Trabalho.


Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 354
Tab. José Inácio
Pedro
21 JUL 1983

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTESTAÇÃO QUE OFERECE SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, PROCESSO TRT-DC- /83.

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21/83, que promove o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, citado para responder aos termos da ação coletiva de natureza econômica, vem, por seus bastantes procuradores infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (1), apresentar sua contestação, expondo e requerendo, com os fundamentos de fato e de direito adiante deduzidos, o seguinte:

O Suscitado, na forma do artigo 301, X, do Código de Processo Civil, vem denegar de plano as preliminares de carência de ação quer quanto a alteração da data-base, quer quanto à extensão de convenções coletivas celebradas pelo Suscitante com outras categorias econômicas face à impossibilidade jurídica do acolhimento do pedido.

1a. PRELIMINAR - EXCLUSÃO DO SUSCITADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

O Suscitado requer, de plano, sua exclusão do presente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, eis que o pedido que deduz o Suscitante não pode ser acolhido contra o Contestante; por impossibilidade jurídica.

EMBRAPA

215
pp

Pretende o Suscitante obter salário profissional, para a categoria diferenciada dos motoristas, a contar de 1º de julho, quando por convenção coletiva anteriormente vigente com o Suscitado a data-base da categoria é 15 de julho.

Não é juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente na convenção celebrada entre o Suscitante e o Suscitado, face às garantias dos artigos 153, § 3º e 165, inciso XIV, da Constituição Federal e 10 da Lei nº 6708/79.

A categoria profissional, de feito, tem sua data-base fixada a 15 de julho, como consequência da Convenção Coletiva anexa (doc. 02/4), não podendo a decisão normativa modificar, senão com afronta ao artigo 165, XIV, da Carta Magna, a data-base então estabelecida. Restaria ofendida ainda a garantia do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do ato jurídico perfeito.

Restariam ainda violados os princípios da legislação ordinária contidos nos artigos 4º, § 1º, 5º e 10, parágrafo único, da Lei nº 6.708/79.

Se o pedido é juridicamente impossível, falta uma das condições da ação, requerendo de logo o Suscitado, na forma do art. 301, item X, do CPC, seja decretada a extinção do processo de Dissídio Coletivo (art. 267, inciso VI, do CPC).

2a. PRELIMINAR - EXTENSÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

Pretende o Suscitante, implicitamente, seja estendido aos integrantes da categoria econômica representada pelo Suscitado o salário que foi negociado em convenções coletivas com outras categorias econômicas.

De acordo, todavia, com nosso direito positivo, a extensão de vantagens apenas é possível quando inscritas em sentença normativa, a teor das disposições contidas nos artigos 868 a 871 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EM BRANCO

216
Proc

Na seção III (extensão das decisões) do capítulo IV (dissídios coletivos) do Título X (processo judiciário do trabalho) dispõe, com efeito, a CLT sobre a extensão das decisões. As convenções coletivas não se estendem, porém, por via judicial (arts. 611 a 625 CLT).

Como visto, sem previsão legal, não se pode estender convenção, havendo, de consequência, impossibilidade jurídica do acolhimento da pretensão.

Requer, assim, se ultrapassada for a primeira preliminar, o Suscitado, seja decretada a extinção do processo sem julgamento de mérito, à ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o art. 301, inciso X, do Código de Processo Civil.

DE MERITIS

1. Aumento de Produtividade

Ainda que autorizada a conceder aumento de salário, a Justiça do Trabalho somente pode deferí-lo se comprovado for incremento de produtividade no fator mão-de-obra no exercício convencional.

Se inexiste elevação de produtividade, como ocorre in casu, não há como acolher-se o pedido de aumento de salário de que trata os artigos 10 e 11 da Lei 6.708, que tem como pressuposto o crescimento de produtividade.

A pretensão do Suscitante ao aumento de quinze por cento a título de produtividade não pode ser acolhida face à inexistência de qualquer incremento gerado pelo fator mão-de-obra no ano convencional.

Outrossim, ad argumentandum, se acréscimo de produtividade existisse, o ônus da prova é sem dúvida do Suscitante, a quem cabe demonstrar e provar o eventual aumento, mediante verificação objetiva da realidade econômica, o acréscimo em face do exclusivo desempenho do trabalhador, ex vi do disposto no art. 11 da Lei 6.708/79.

EM BRANCO

Sem prova idônea do acréscimo de produtividade, o aumento de salário não pode ser acolhido na sentença normativa, se não com afronta aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 6º , do Decreto 84.560/80 e 153, § 2º, da Carta Magna.

Mesmo que provada a existência de incremento de produtividade, só para argumentar, a eventual percentagem não poderia incidir senão sobre o salário reajustado a 15 de julho de 1983 na importância de Cr$ 95.789,22, decorrente dos reajustamentos legais, respeitada a convenção coletiva celebrada entre o Suscitante e o Suscitado.

2. Salário Profissional ou Piso Salarial. Unificação. Ausência de Poder Normativo.

Intenta o Suscitante a fixação de piso salarial ou salário profissional, a partir de 01.07.83, reportando-se inclusive a convenções coletivas celebradas com as categorias econômicas de transportes de passageiros e de cargas, conforme os documentos de fls.

Mas, data venia, não se insere na competência da Justiça do Trabalho estabelecer, por sentença normativa - salário profissional, ou piso salarial, pois se trata de matéria que somente pode ser regulada em lei, a teor do disposto nos artigos 8º, inciso XVII, letra "b", 43, 81, inciso III, 142, § 1º e 153, § 2º, da C.F.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que afronta os princípios dos artigos 8º, XVII e 142, §1º, da Carta Política a decisão coletiva que estabelece piso salarial para a categoria profissional como se lê dos acórdãos proferidos nos RE nºs 79.046 (RTJ-77/844), 77.538 (RTJ-78/188) e 79.319 (RTJ-83 / 403).

É defeso à Justiça do Trabalho - criar piso salarial ou salário mínimo profissional, porque não se inscreve no seu poder normativo tal atribuição conforme, vale citar, o douto voto do eminente Min. Antônio Neder, acolhido pelo Pleno do STF, in litteris:

"Na verdade, não passa de fixação de salário-mínimo o estender aos empregados admitidos

EM BRANCO

218
Prof

> na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário-mínimo' não se inclui na competência que a Constituição assegura à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições do trabalho ' (art. 142, § 1º e art. 165, inciso I, da ' Constituição)".

O Tribunal Superior do Trabalho tem proclamado a inconstitucionalidade do piso salarial, harmonizando-se hoje suas decisões com as da Suprema Corte, consoante o seguinte e incisivo aresto de que foi Rel. o ilustre Min. Coqueijo Costa:

> "Piso salarial ou salário profissional são inconstitucionais. Inviável sua concessão por sentença normativa. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido." (Proc. RO-DC-531/82, ac. T.P. 3.192/82, publ. DJU ' 04.05.83).

Ainda quando, só para argumentar, inconstitucional não fosse criar piso salarial em decisão coletiva - inviável se evidenciaria a extensão pleiteada pelo Suscitante do piso ' salarial objeto de negociações coletivas com outras categorias patronais.

A invocação do princípio da isonomia para fundamentar, equivocadamente, a pretensão à unificação salarial quando diversas são as realidades sociais - não pode, data venia, prosperar nem prevalecer.

A igualdade jurídica, erigida em cânone constitucional, como uma das garantias fundamentais, não pode ser interpretada de forma absoluta, mas, sim, de modo relativo.

Nesse rumo, o magistério de Djaci Falcão (" A Igualdade Perante a Lei", in Rev. Forense, Vol.195/16), ao eluci - dar o princípio:

> "A igualdade de proporção deve presidir o tratamento de cada pessoa na esfera econômica ,

EM BRANCO

219
Rec

> social e jurídica. Uma igualdade relativa , proporcional, jamais igualitarismo utópico."

A igualdade jurídica repugna os privilégios, quer os de ordem pessoal, de família ou de classe.

Mas, vale frisar, com Djaci Falcão (o.c.) , a título de exemplo, que a instituição da Justiça Comum, ao lado' da Justiça Militar, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral - não afeta o princípio da igualdade.

Igualmente, a regulamentação das condições ' de trabalho de modo diverso com relação a empregados que traba - lham nos setores urbano e rural, não fere o princípio da isonomia.

Ninguém contesta as diferenças de condições' de trabalho no meio rural comparadas com as da área urbana. A legislação ordinária cria diferenças de tratamento jurídico entre ' trabalhador urbano e trabalhador rural (CLT e Lei 5889/73).

Como professa Manoel Gonçalves Ferreira Fi - lho (Comentários à Constituição Brasileira, Vol. III, 2a. ed., p. 75),verbis:

> "A igualdade perante a lei não exclui, em resumo a desigualdade de tratamento in - dispensável em face da particularidade ' de situações".

Se a realidades sociais distintas dá a lei ' regulamentação diversa, destinada a reger situações desiguais,com preendendo pessoas e classes, a Justiça do Trabalho, no exercício de sua jurisdição, há que atender, de igual forma, as diferenças' de condições e circunstâncias, repelindo a pretensão à unificação de salários em hipóteses como a sub judice.

Como destacou a douta Procuradoria Regional' do Trabalho, através de sua titular, no DC 16/82 ainda a julgar , o próprio Perito designado pelo Tribunal, aludiu ao universo constituído pelas diferentes categorias, com atribuições as mais distintas, corroborando a assertiva do Suscitado, representante de categoria econômica rural, canavieira, sobre a diversidade de rea

EM BRANCO

lidades sociais.

3. Estabilidade da Gestante. - Trata-se de matéria (estabilidade provisória) que somente pode ser deferida em lei. Afronta o princípio da reserva legal (art. 153, § 2º, da CF) sua concessão por via de sentença normativa. Extrapola o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho a concessão da cláusula (art. 142, § 1º, da CF). O pedido deve ser rejeitado.

4. Pagamento Horas Extras. - Os adicionais sobre a remuneração de horas extras constituem objeto de ampla regulamentação legal, (arts. 59 e 61 da CLT). A remuneração do repouso semanal e em feriados é também objeto de disciplina legal (Lei 605/49). A pretensão não pode ser acolhida.

5. Recibos de Pagamento de Salário. - Os recibos de salário são exigências legal a teor do disposto nos artigos 464/466 da CLT. Evidenciando-se a reivindicação ociosa, espera o Suscitado seu indeferimento.

6. Abonos de Faltas aos Empregados. - Estudantes. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado a inconstitucionalidade da cláusula ora pretendida, inclusive por não refletir interesse específico da categoria. O Tribunal Superior do Trabalho acompanha hoje a orientação do STF (v. TST - RO - DC 466/81 - TP 54/82, in LTR 46-5 - 580). A pretensão não pode ser deferida senão com ofensa ao art.142, § 1º e art. 153, § 2º da Carta Magna.

7. Jornada de Trabalho. A matéria da jornada semanal de trabalho é objeto de ampla regulamentação em lei (artigos 57/75 da CLT), descabendo sua disciplina em sentença normativa. A prorrogação da jornada de trabalho não pode ser vedada em sentença normativa senão com ofensa ao princípio da liberdade contratual conferida às partes na relação de emprego (artigos 58 e 444 da CLT). Outrossim, o pagamento de horas à disposição do empregador vem regulado no artigo 4º, caput, da CLT, mostrando assim despiciendo inserir a matéria em decisão coletiva. Espera-se o indeferimento da cláusula.

8. Uniforme de Trabalho. A categoria profissional pretende impor aos empregadores a obrigação de receber dois uniformes por ano. Já resulta da lei que os uniformes de trabalho quando exigi

EMBRAER

221
Fol

dos pelos empregadores são meios de execução da prestação de trabalho. Desaconselhável repetir em decisão coletiva tal obrigação, além de arbitrário fixar o número de uniformes. Espera o Suscitado seja a cláusula rejeitada.

9. Indenização de Aviso Prévio. A indenização por aviso prévio não concedido vem regulada exaustivamente na CLT (art. 487 e seus §§). A concessão da cláusula, só para argumentar, além de ofensa ao princípio da legalidade (art. 153, § 2º, CF), importaria em discriminação contra o trabalhador com idade superior a 45 anos.

10. Verbas na Rescisão do Contrato de Trabalho. Os pagamentos ao trabalhador na cessação do contrato já têm prazo legalmente fixado para sua efetivação (art. 459, § único e art. 467 da CLT). Na hipótese de atraso a correção monetária é imposta pelo Decreto-Lei 75/66. Os juros outrossim são devidos, quando for o caso, na forma do art. 883 da CLT. O Suscitado, espera seja repelida a pretensão do Suscitante.

11. Diferença Salarial. Pagamento. O pedido de correção monetária de acordo com as ORTNs para eventuais diferenças salariais a cobrar do empregador, se ultrapassado o prazo de trinta dias do seu vencimento, não pode ser acolhido, já que existe ampla regulamentação legal a respeito de correção dos débitos trabalhistas.

12. Garantia de Emprego ao Acidentado. Trata-se de pretensão quanto à estabilidade provisória. Não cabe à Justiça do Trabalho dispor em sentença normativa sobre estabilidade, face ao princípio da legalidade (art. 153, § 2º, da CF).

13. Taxa de Auxílio Sindical. O Suscitado não se opõe ao deferimento da cláusula.

14. O Dia do Motorista. Na instituição de feriados com pagamento da respectiva remuneração constitui apenas matéria legal. Os feriados são fixados em lei federal, podendo ainda os municípios decretarem quatro feriados locais, inclusive a Sexta - Feira da Paixão. A paralisação do trabalho no dia 24 de julho, de

EMBRACO

dicado aos motoristas, agravaría os custos das empresas, além de representar a fixação de feriados por sentença normativa a extrapolação dos poderes conferidos à Justiça do Trabalho pelo art. 142, § 1º da Constituição Federal.

Três diplomas básicos regulam a instituíção de feriados: Lei nº 662, de 06.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50; e Lei nº 6.802, de 30.06.80.

Espera o Suscitado que a reivindicação seja repelida.

15. Contribuição Social. A cláusula proposta é inaceitável. O princípio do art. 545 da CLT consiste em que o trabalhador' - associado do Sindicato - apenas esse, vale acentuar poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. Mas, tal autorização há de ser individual e pessoal, dirigida diretamente ao empregador.

A aprovação da reivindicação pela assembléia ' sindical não supre o requisito legal, pois a autorização, por ser ' pessoal, é intransferível. Demais, na ordem prática, difícil, senão' impossível, sería para o empregador saber quem ingressou como associado do sindicato ou dele saiu mês a mês.

Resta lembrar ainda que a cláusula, se deferida fosse, o que se admite aqui apenas para argumentar, restringiria a garantia constitucional da livre associação, inscrita no art. 166 da Carta Magna.

Espera , assim, a classe patronal seja rejeitada a cláusula proposta.

16. Preferência para Admissão - Sindicalizados. Sem razão e sem sentido a cláusula proposta que estabelece a preferência ' do trabalhador sindicalizado para fins de contratação no setor privado. Tal preferência existe apenas nas empresas que explorem serviços públicos ou mantenha contato com os poderes públicos.

O deferimento da pretensão, ad argumentandum , afrontaria decerto, ainda, o princípio da liberdade contratual, que é assegurado pela Consolidação, a teor do art. 444, que dispõe:

EM BRANCO

223
pep

"Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

A inclusão da cláusula proposta em sentença normativa importaria em discriminação afinal contra o trabalhador não - -sindicalizado, quando a Carta Política no seu art. 166 consagra a livre associação.

Espera o Suscitado o indeferimento da cláusula.

17. Multa por Infração. Pretende o Suscitante a aplicação de multa em caso de qualquer infração às cláusulas da sentença coletiva, a base de dois salários de referência.

O colendo Tribunal Superior do Trabalho apenas' admite a multa em sentença normativa em relação às obrigações de fazer, excluída qualquer violação às obrigações de pagar. (TST-RO-DC - 434/81).

Demais, constitui entendimento pacífico no TST' que a multa deve reverter sempre em favor do empregado prejudicado , jamais ao sindicato. Outrossim, a multa por violação por obrigação de fazer tem sido fixada em apenas 10% do salário de referência regional.

Eis a propósito o seguinte acórdão do colendo ' TST, verbis:

"A multa pela obrigação de fazer deve reverter, sempre, em favor do empregado prejudicado, jamais ao sindicato, porque, diretamente, não ' foi prejudicado, salvo se se referir tal des - conto assistencial".

"Multa - dou provimento parcial para, na forma' da jurisprudência, revertê-la em favor do em - pregado prejudicado ou fixá-la em 10% do salário mínimo regional e pelo descumprimento das obrigações de fazer". (In Rev.LTR 46-7/835 ,TST - RO-DC 134/81, ac.TP. 2.871/81, 10.12.81 ,

EM BRANCO

224
pep

Rel. Min. Marcelo Pimentel.

18. Vigência - Data-base. Reporta-se o Suscitado às suas alegações e razões formuladas em preliminar levantada nesta contestação, quanto à impossibilidade jurídica de alteração da data-base ora existente, por força de convençao coletiva anteriormente assinada, considerada como 15 de julho, aduzindo que a eventual modificação importaria em ofensa aos artigos 153, § 3º e 165, inciso XIV, da Carta Magna.

Espera o Suscitado o indeferimento da pretensão.

19. Manutenção das Reivindicações Constantes de Convenções. Inexistem condições de trabalho a manter-se, pois o Suscitado não é parte nas convenções coletivas cujas cópias foram anexadas pelo Suscitante.

A cláusula deve ser indeferida em relação ao Suscitado, se porventura entendesse pelo seu acolhimento com referência aos sindicatos que mantêm atualmente convenção com o Suscitante.

Isto posto, espera o Suscitado que esse egrégio Tribunal, observando os mandamentos legais ora vigentes e atendendo a orientação jurisprudencial predominante, acolha as impugnações aqui formuladas, para, assim procedendo, praticar ato de sua costumeira justiça.

Nesses termos
Pede deferimento.
Recife, 21 de julho de 1983.

MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO - adv.

EM BRANCO

P R O C U R A Ç A O

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO Estado de / Pernambuco, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Sr. Sílvio José Carneiro Leão, brasileiro, casado, agricultor, residente à Rua Madre Rosa Gatorno, 123, no Bairro do Hipódromo, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº018.789.484/15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO e ANTÔNIO JOSÉ DANTAS / CORRÊA RABELLO, brasileiros, casados, inscritos na O.A.B, seccão de Pernambuco sob os números 2057 e 3870, com endereço profissional na Praça Barão do Rio Branco, nº 18, Bairro do Recife, Pernambuco, onde receberão as intimações, a quem outorga e confere, os poderes da cláusula "AD JUDICIA" e os poderes especiais para promover a defesa do OUTORGANTE no DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, Processo Nº TRT - DC- /83, perante a Justiça do Trabalho, acompanhando-o em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive o Supremo Tribunal Federal, podendo acordar, transigir, firmar compromisso, desistir, representar o OUTORGANTE em qualquer repartição pública, Federal, Estadual e/ Municipal, podendo ainda agir conjunto ou separadamente e subs/ tabelecer os poderes desta, com ou sem reserva a outros advogados lotados no Departamento Jurídico do OUTORGANTE, enfim praticar / todos os atos que se façam necessários à defesa dos direitos e interessesdo OUTORGANTE.

Recife, 19 de Julho de 1983.

Silvio José Carneiro Leão

SÍLVIO JOSÉ CARNEIRO LEÃO.

ROMA

Reconheço a(s) Firma(s) Silvio José Carneiro Leão

Recife, 20 de julho de 83

Em test. da verdade

Manoel Rodrigues de Oliveira - Tabelião

Carlos Alberto Ribeiro Roma - Substituto

6º Ofício de Notas

EM BRANCO

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
21 JUL 1983
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam, de um lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e, de outro lado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - Os Órgãos convenentes estão representados, neste ato, pelos seus respectivos presidentes, mediante autorização de suas respectivas Assembléias Gerais.

II - Por força do presente ajuste, fica fixado em Cr$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) a partir de 1º de maio de 1981, o piso salarial dos motoristas empregados pelas categorias econômicas convenentes.

III - O referido piso salarial será reajustado, automaticamente, em 15 de julho de 1981, à base do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC fixado para o mesmo mês de julho, na proporção fixada pelo artigo 2º da Lei 6.708, de 30 de outubro/79, com as alterações introduzidas pela Lei 6.886, de 10.12.80. Na mesma data, os integrantes da categoria profissional empregados das categorias patronais convenentes farão jus a um aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de taxa conciliatória, em vista da impossibilidade de ser aferida a produtividade da mão-de-obra no setor durante, pelo menos, os últimos 10 meses.

IV - A data-base dos integrantes da categoria profissional convenente empregados das categorias econômicas aqui representadas passa a ser 15 de julho de cada ano, a partir de 1981.

V - Obrigam-se as empresas representadas pelos Órgãos patronais convenentes a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados motoristas, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do piso salarial agora estipulado, em favor do órgão profissional, recolhendo as importâncias descontadas à entidade beneficiária até o 20º dia de cada mês seguinte ao do desconto.

VI - O Sindicato laborista desiste, expressamente, neste ato, das reclamações trabalhistas movidas contra Usinas, Destilarias e fornecedores de cana deste Estado, inclusive daquelas que se acham em fase recursal, visando à equivalência do piso salarial dos motoristas da agroindústria canavieira aos profissionais do volante empregados das categorias patronais do transporte de cargas e do transporte coletivo de passageiros. Compromete-se o Órgão obreiro, ainda, a formalizar a mesma desistência perante cada juízo onde estejam sendo processadas ditas reclamatórias, caso necessário, no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da assinatura do presente instrumento convencional. Na hipótese do sindicato da categoria profissional não formalizar a desistência em juízo através de petição, no prazo acordado, fica facultado às empresas interessadas o direito de [illegible] ao juízo da causa respectiva [illegible]

EMBRAPA

cópia da presente convenção, a qual, por esta cláusula, tem o mesmo efeito de pedido de desistência normalmente formulado, e independente do requerimento ou de nova concordância do órgão obreiro.

VII - As empresas assegurarão, em igualdade de condições, preferência aos trabalhadores' sindicalizados para a admissão nos seus quadros, consoante dispõe o inciso I, do art. 544, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - O empregado é responsável pela segurança do veículo e da carga enquanto estiverem' sob sua guarda e proteção, comprometendo-se, na forma do artigo 462, § 1º, da CLT, a indenizar o empregador pelos danos e prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, ação ou omissão.

IX - As controvérsias oriundas da aplicação ou interpretação do presente ajuste serão ' dirimidas pela Justiça do Trabalho.

X - A presente Convenção Coletiva vigorará de 1º de maio de 1981 a 14 de julho de 1982.

XI - A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas do presente ajuste será aplicada multa de um valor de referência regional, reduzindo-se à metade esse valor no caso de partir a infringência de um empregado.

XII - Firmam ainda a presente Convenção, aceitando e outorgando todas as suas cláusulas' e condições, que para estas funcionam como Acordo Coletivo de Trabalho, as seguintes empresas, também adiante firmadas por seus representantes legais: COMPANHIA USINA TIÚMA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA e ALVORADA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

E por estarem, assim, justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 14 de maio de 1981

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ' NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO' DE PERNAMBUCO.

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
Recife 21 JUL 1983 Pernambuco
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

EM BRANCO

228

COMPANHIA USINA TIÚMA

LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A

ALVORADA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

TESTEMUNHAS:

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Tomás da Silva - Autorizado
Recife 21 JUL 1983 Pernambuco
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

EM BRANCO

Recife, 15 de Julho de 1983.

Aos

Associados do

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Ref: SALÁRIO DOS MOTORISTAS

Prezados Associados:

1. Considerando que o indice Nacional de Preços ao Consumidor foi fixado em 55,00% para o mês de Julho de 1983, comunicamos-lhe que o salário mensal do motorista canavieiro passa a ser, a partir de 15 de Julho de 1983, o seguinte:

SALÁRIO ATUAL.....Cr$ 61.799,52
REAJUSTAMENTO INPC.....Cr$ 33.989,70
SALÁRIO REAJUSTADO.....Cr$ 95.789,22
15 de Julho de 1983.

2. Discriminando-se o novo salário por semana, dia e hora, temos os seguintes valores para fins de pagamento:

Salário p/semana inclusive Repouso Semanal.22.350,79
Salário p/dia.....Cr$ 3.192,97
Salário p/hora.....Cr$ 399,12
Hora Extra.....Cr$ 478,94

3. Para efeito de cálculo de férias e 13º salário proporcionais o duodécimo (1/12) a considerar, durante o próximo semestre a contar de 15 de Julho de 1983, é de Cr$ 7.982,44.

Colocamos-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos a respeito de salário do motorista canavieiro.

Atenciosamente,

SÍLVIO JOSÉ CARNEIRO LEÃO
Diretor-Presidente.

EM BRANCO

Doc 6
230
Rep

Recife, 10 de Janeiro de 1983.

Aos
Associados do
Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, no Estado de Pernambuco

REF: SALÁRIO DOS MOTORISTAS

Prezados Associados:

1. Considerando que o índice Nacional de Preços ao Consumidor foi fixado em 37,6 para o mês de Janeiro de 1983, comunicamo-lhe que o salário mensal do motorista canavieiro passa a ser, a partit de 15 de Janeiro de 1983, o seguinte:

SALÁRIO ATUAL	CR$ 43.717,83
REAJUSTAMENTO INPC	CR$ 18.081,69
SALÁRIO REAJUSTADO a partir de 15 de Janeiro de 1983.	CR$ 61.799,52

2. Discriminando-se o novo salário por semana, dia e hora, temos os seguintes valores para fins de pagamento:

Salário p/ semana inclusive Repouso Se.	CR$14.419,89
Salário p/dia	CR$ 2.059,98
Salário p/ hora	CR$ 257,50
Hora extra	CR$ 309,00

3. Para efeito de cálculo de férias e 13º salário proporcionais o duodécimo (1/12) e considerar, durante o próximo semestre a contar de 15 de Janeiro de 1983, é de CR$ 5.149,96

Colocamos-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos a respeito de salário do motorista canavieiro.

Atenciosamente,

Sílvio José Carneiro Leão.
Diretor-Presidente.

MC/LF.

EMBRAPA

Recife, 29 de Junho de 1982.

Aos
Associados do
Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, no Estado de Pernambuco.

REF: SALÁRIO DOS MOTORISTAS

Prezado Associado:

1. Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor foi fixado em 41.3% para o mês de Julho de 1982, comunicamos-lhe que o salário mensal do motorista canavieiro passa a ser, a partir de 15 de Julho de 1982, o seguinte:

Salário atual	CR$ 30.061,08
Reajustamento INPC (41.3%x1.1=45,43%)	CR$ 13.656,75
Salário reajustado a partir de 15 de Julho de 1982	CR$ 43.717,83

2. Discriminando-se o novo salário por semana, dia e hora, temos os seguintes valores para finsa de pagamento:

Salário p/ semana inclusive Repouso Sem.	CR$ 10.200,82
Salário p/dia	CR$ 1.457,26
Salário p/hora	CR$ 182,16
Hora extra	CR$ 218,59

3. Para efeito de cálculo de férias e 13º salário proporcionais o duodécimo(1/12)a considerar, durante o próximo semestre a contar de 15 de Julho de 1982, é de CR$ 3.643,15

Colocamos-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos a respeito de salário do motorista canavieiro.

Atenciosamente,

Silvio José Carneiro Leão
Diretor-Presidente.

HC/lf.

EM BRANCO

Recife, 12 de Janeiro de 1982.

Aos
Associados do
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Ref: Salário dos Motoristas Rurais

Prezado Associado:

1. Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor foi fixado em 36,8% para o mês de Janeiro de 1982, comunicamos-lhe que o salário mensal do motorista rural passa a ser, a partir de 15 de Janeiro em curso, o seguinte:

Salário atual	CR$ 21.398,83
Reajustamento INPC(36,8%x1.1=40,48%	CR$ 8.662,25
Salário reajustado a partir de 15 de Janeiro de 1982.	CR$ 30.061,08

2. Discriminando-se o novo salário por semana, dia e hora, temos os seguintes valores para fins de pagamento:

Salário p/semana, inclusive Repouso Sem.	CR$ 7.014,28
Salário p/dia.....	CR$ 1.002,04
Salário p/hora	CR$ 125,25
Hora extra	CR$ 150,30

3. Para efeito de cálculo de férias e 13º salário proporcionais o duodécimo (1/12) a considerar, durante o próximo semestre, a contar de 15 de Janeiro de 1982, é de CR$2.505,09.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos a respeito de salário do motorista rural.

Atenciosamente,

Silvio José Carneiro Leão
Diretor-Presidente

MC/lf.

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

233
pcp

Ref. TRT - DC - 21/83

Sindicato dos Bancos de Pernambuco, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, de número em epígrafe, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, notificado para responder aos termos do presente litígio, V E M, tempestivamente, oferecer CONTESTAÇÃO a proposta formulada pelo Suscitante, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

1º) Preliminar - Inépcia da Inicial

É de ser julgado inépto o pedido vestibular do Suscitante por isso que o seu inteiro teor se enquadra nas disposições contidas no parágrafo Único do art. 295 do C.P.C., sujeitando-se, portanto, ao indeferimento previsto no caput daquele artigo da nossa Lei Adjetiva.

Com efeito, todo o pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT - DC - 16/82, como expressamente declara o Suscitante em suas razões de pedir.

Ocorre que, em 1982 foi a primeira vez que o Suscitado foi incluido nas negociações coletivas como prova o Suscitado. através de certidão da 9ª D.R.T.

O processo (TRT - DC - 16/82) não teve a sua decisão prolatada, nem a sua sentença normativa publicada e transitada em julgado sem recurso, conforme certidão deste e. Tribunal , sendo de Justiça a exclusão do Suscitado do presente Dissídio Coletivo.

Assim sendo, a categoria econômica encontra-se sem instrumento normativo que discipline questões de ordem de reajuste salarial, com relação à categoria profissional suscitante, no período 1982/1983, restando irrespondivelmente, data venia, inteiramente prejudicado todo o pedido vestibular do suscitante.

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 — CPF. 036.807.954-00

EM BRANCO

Pelo exposto, se impõe, permissa venia, a inépcia da inicial como forma de se fazer a lídima Justiça.

2º) Preliminar - Carência de Ação

Se vencida a preliminar anterior, manifestar-se-á ainda carecedor da ação proposta pelo Suscitante.

Pois pretende o mesmo que, implicitamente, seja estendido , aos integrantes da categoria econômica representada pelo Suscitado salário que foi negociado em convenção coletiva com a categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco.

De acordo, todavia, com o nosso direito positivo, a extensão de vantagens apenas é possível quando inscrita em sentença normativa, a teor das disposições contidas nos artigos 868 a 871 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, sem previsão legal não se pode estender convenção ou acordo coletivo, havendo, de consequência, impossibilidade jurídica do acolhimento da pretensão.

Requer, assim, se ultrapassada for a primeira preliminar, o Suscitado seja decretada a extinção do processo sem julgamento de mérito, à ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o art. 301, inciso X, do Código de Processo Civil, e a consequentes exclusão do Suscitado do presente Processo de Dissídio Coletivo.

M É R I T O

Caso, ad absurdam, sejam ultrapassadas as preliminares arguídas, no mérito o SUSCITADO contesta todas as claúsulas propostas, conflitantes com as normas existentes, e violadoras do dispositivos constitucionais, ao arrepio das Leis pertinentes. Não possuimos ainda o que rever perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, o DC - 16/82 não foi julgado então não há amparo legal a revisão pretendida.

AUMENTO DE SALÁRIO

Pretende o Suscitante seja atribuído aumento de salário para a categoria, à taxa de quinze por cento (15%), a partir de 1º de julho de 1983.

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB.PE. 4091 — CPF. 036 287 954-00

EM BRANCO

A concessão de aumento de salário somente é possível por sentença normativa, com fundamento em acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

Com o advento do Decreto-Lei 2045 de 13.07.83, ficou assegurado que a variação do Produto Real Per Capita do ano anterior é que será o aumento de produtividade.

Assim sendo, a pretensão ao aumento não pode ser acolhida na sentença normativa, senão como ofensa ao art. 818 da CLT art. 333 inciso I do CPC, art. 6º do Decreto 84.560/80, art. 153, § 2º da Constituição Federal, pois fere frontalmente o Dec. Lei 2045. Isto se houvesse revisão de salário o que não há, pois o Dissídio Coletivo TRT - DC - 16/82 ainda não foi julgado portanto não há o que rever com a categoria de Banco.

Unificação, Isonomia, e Salário Profissional

O Sindicato postulante reinvidica equiparações, com base no salário Profissional, aliás o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido e proclamado que é inconstitucional, a Justiça do Trabalho sem manifestar sobre esta materia, entendendo-a fora da sua competência de apreciação, inclusive em processo do próprio Suscitante, quanto a Unificação e Isonomia, também alternativamente, novas propostas com base em Salário Profissional, no caso de não aceito anteriormente o que, igualmente, resta prejudicado com mesmo fundamento acima dispendido.

A decisão que eventualmente modificasse o valor do salário do motorista importaria em violação dos arts. 1º da Lei 6709, arts. 611, 613, 615 da C.L.T. como ainda em afronta aos princípios inscrito no artigo 165 inc. XIV da Constituição Federal.

2.3 - Materia Prevista em Lei

2.4 - Sem amparo legal a pretensão do sindicato suscitante

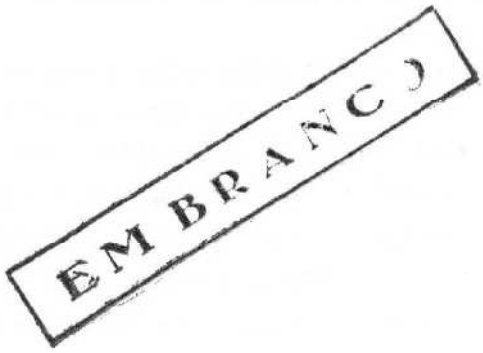
2.5 - Sem amparo legal a pretensão do sindicato suscitante

2.7 - Sem amparo legal a pretensão do sindicato suscitante

2.18 e 2.19 Entende o Suscitado que o pedido deva ser, da forma como foi redigido prejudicado, até porque o Dissídio anterior, ainda não foi julgado não tendo assim o que rever as partes.

Ex positis, requer o Suscitado que esse Egrégio Tribunal, face às impugnações preliminares arguídas e fundamento amplamentes expostos, e no

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB.PE. 4891 — CPF. 036 287 954-00


EM BRANCO

mérito pela razão direito dispendida, indefira integralmente todas as cláusulas suscitadas na peça vestibular, julgando consequentemente a presente ação improcedente como de

J U S T I Ç A

Recife, 22 de julho de 1982.

Arthur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

EM BRANCO

237
Pel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO - Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de 18 de julho de 1983, protocolado sob nº 011080/83, SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, requer que lhe seja fornecida por Certidão, para fazer prova junto a Justica do Trabalho. Certifico que o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, participou em 1982, pela primeira vez nas negociações coletivas, com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PERNAMBUCO, conforme consta do Processo DRT nº 008314/82, de 27 de maio de 1982. Eu, Fernando Victor de Holanda, Agente Administrativo, matricula 2.189.706, lotado e com exercício na Divisão de Proteção ao Trabalho, datilografei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

Recife, 21 de julho de 1983.

Fernando Victor Holanda

Mat. 2.189.706

Delegado Regional do Trabalho

em Pernambuco.

EMBRAPA

238
pap

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CERTIFICO, atendendo requerimento do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, protocolado neste Tribunal sob o nº 5746/83, que o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16/82, entre partes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (34), suscitados, encontra-se ainda pendente de julgamento por este Tribunal, tendo sido retirado de pauta na sessão realizada em 29.06.1983, conforme os termos da certidão de julgamento a seguir transcrita: "resolveu o Tribunal, preliminarmente, por maioria, contra o voto do Juiz Francisco Fausto, retirar o presente processo de pauta a fim de que a Secretaria Judiciária notifique os suscitados para que tenham vista dos documentos de fls. 614/628 e, consequentemente, nova publicação, devendo constar desta o nome de todos os suscitados, bem como de seus respectivos patronos. Certifico e dou fé. Sala de sessões, 29 de 06 de 1983. as) Gilberto Carlos de Araújo Lima-Secretário do Tribunal". O certificado é verdade. Dou fé. Dada e passada nesta cidade de Recife, aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Angela Maria Carneiro Novaes, Téc.-Jud. "B" datilografei a presente certidão, que vai devidamente assinada por Nise Farias de Moreno, Diretora da Secretaria Judiciária, substituta.//////////////////////////

T. R. T. - Mod. 19

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

330
fls

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico que, nesta data, foi encerrado o 1º volume destes autos, às fls. 330.

Recife, 02 de agosto de 1983

Regina Paes

p/ Secretário Geral da Presidência

TRT - MOD. 101

EM BRANCO

239
Rep

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

O Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas no Estado de Pernambuco, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Pernambuco, Processo nº TRT - DC - 21/83, vem respeitosamente a presença de V.Exa. contestar aquele pedido pelas seguintes razões de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE

IRREGULARIDADE DE QUORUM

O próprio suscitante em sua inicial atesta haver comparecido a sua assembléia geral extraordinária apenas cento e oitenta e três associados, número este que não é suficiente para atendimento da exigência legal de 1/3 dos associados em segunda convocação (Art. 612 da CLT).

Outrossim, não se aplica à matéria em questão o Art. 859 da CLT uma vez que este não visa fixar o quorum, mas sim, tão somente, estabelecer a proporção necessária de votos favoráveis para aprovação da proposta de dissídio. O mesmo ocorrendo em relação ao Art. 524, letra e, da CLT, que também alude a 2/3 dos presentes em segunda convocação, uma vez que este ficou revogado pelo Art. 612 da CLT com a atual redação, havendo aquele decorrido da Lei nº 2693/55 e este do Decreto-Lei nº 229/67.

EMBRANCO

Por estes motivos, a suscitada requer preliminarmente a decretação da nulidade do pedido, sem julgamento do mérito, com a consequente extinção do processo, por absoluto descumprimento dos pressupostos legais.

MÉRITO

Mesmo no mérito, ainda assim, não deve ser acatado o pedido, tendo em vistas não só os disparates pleiteados, assim como pela falta de suporte, quer jurídico, quer na realidade econômica e social dos nossos tempos.

Efetivamente não se está levando a sério as partes contra quem se requereu nem tão pouco o poder Judiciário, ao se pleitear um aumento de produtividade na ordem de 15% como pretende o suscitante.

Este fato é uma radiografia de todo o pedido.

Foram inúteis os esforços da suscitada no sentido de firmar Convenção Coletiva de Trabalho com o suscitante, uma vez que este mostra-se insensível às diferenças existentes entre os diversos sindicatos patronais e nega-se a discutir em separado com cada um.

As negociações foram iniciadas na DRT nos últimos dias do mês de junho, mal dando para que os suscitados realizassem suas assembléias, e já no dia 30/06 ingressava o suscitante em juízo, apesar da data base em relação ao suscitado ser 15/07 conforme convenção firmada em 1982, ficando desde já requerida a manutenção da data base atual.

Certamente, pleiteasse a suscitante dentro da realidade atual e houvesse se disposto a negociar no prazo que restava, haveríamos de ter chegado a consenso, a exemplo de anos anteriores.

Demonstrada a responsabilidade da suscitante pelo malogro das negociações passamos à contestação propriamente dita.

PRODUTIVIDADE

EM BRANCO

Como foi dito. É inteiramente irreal o pleito do suscitante, até mesmo em relação aos 5% pleiteados para os empregados que percebem mais de 10 (dez) salários, quanto mais em relação aos 10% e 15%.

É de boa lógica que o óbvio não necessite ser demonstrado, por isso não tomarei o tempo do eminente julgador demonstrando a impossibilidade das empresas em pagar tais aumentos.

Para se fazer justiça haver-se-á que reconhecer que ao contrário de crescimento real, nossas empresas têm é diminuição em sua produtividade, fato comprovado pelo baixo nível de emprego, particularmente em Pernambuco onde o índice e assustador.

Cordenar as empresas a qualquer aumento de salários é o mesmo que condená-las a efetivarem novas demissões.

PISO SALARIAL

Ao contrário do que pensa o suscitante, o piso salarial em nada ajuda a assegurar o nível de emprego, este da forma pleiteada pelo suscitante (o maior de todo Brasil) serviria tão somente para sufocar as empresas, destruindo-as e por conseguinte os empregos de seus associados.

A política da livre negociação tem comprovado ser a ideal para solução do problema, dando margem à criação de um número maior de empregos, como demonstra o governo que efetivamente está preocupado com a questão; através das últimas medidas tomadas.

De nada adianta garantir altos salários a poucos em detrimento do emprego de muitos.

Não haje de boa fé o suscitante ao pleitear MANUTENÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO, como se o que pleitea fosse uma continuação do que existe.

Na verdade com exceção do suscitado - SETECEPE, não há que se falar em manutenção, já que inexiste para os demais suscitados.

EM BRANCO

Mesmo em relação a este suscitado o piso atual, conforme convenção firmada em 1982, não se reveste da forma dada em sua inicial pela suscitante a título de MANUTENÇÃO.

Dispõe a citada convenção em seu item 5:

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Ficam instituidos os seguintes pisos salariais:

5.1.1 CR$49.806,14 (quarenta e nove mil oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos), à partir de 15 de julho de 1982 e até 14 de outubro de 1982;

5.1.2 CR$52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos cruzeiros) à partir de 15 de outubro de 1982;

5.1.3 Pisos salariais estes, fixados para os MOTORISTAS, assim, considerados somente os que legalmente habilitados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos destinados ao transporte rodoviário de cargas ' quando em operação normal.

Como se vê, apenas a categoria "D" possui piso, sendo a tendência em direção à erradicação total, quer pelo fato de que anteriormente era maior o universo de motoristas atingidos pelo piso, (a convenção de 1981 atingiu todos os motoristas) quer pela orientação emanada do TST, pelo que desde já fica também requerida a não concessão de qualquer piso salarial.

Outrossim, não há porque se falar em correção semestral de piso, no caso de não ser denegado por este tribunal deverá ter seu valor mantido durante todo o período de vigência das demais normas coletivas, ou seja até 15/07/84, isto porque os aumentos semestrais previstos referem-se ao salário do empregado, individualmente considerado, e não ao salário de entrada.

O nivelamento salarial é um pleito ilógico, não se podendo comparar o operador de uma carreta interestadual com o de uma Kombi de entrega local.

A diferença consta dos próprios regulamentos de trânsito que atribuem determinado tipo de licença de acordo com a perícia e capacitação do condutor.

EMBRACO

A conceder-se o pleiteado nivelamento isonômico requerido pelo suscitante, condenar-se-ia todas as empresas do Estado ao pagamento do maior salário de motorista do País.

O suscitante insiste em não retratar a verdade, tanto perante seus associados quanto diante deste tribunal. Em seu item 2.2.2 refere-se mais uma vez a pré-existência de salário profissional, quando este na verdade aplica-se, tão somente, a motoristas categoria "D", nas condições previstas pelo acordo de 1982, bem como cita as "tabelas de uso sistemático e pacífico", esquecendo-se de dizer que fez circular tabelas onde dispunha de forma diversa daquela firmada na convenção de 1982.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE - 2.3
HORAS EXTRAS - 2.4
FORNECIMENTO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO - 2.5
ABONO DE FALTAS - 2.6
JORNADA DE TRABALHO - 2.7
AVISO PRÉVIO - 2.9
PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS - 2.10
DIFERENÇA SALARIAL (PAGAMENTO) - 2.11
GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - 2.12

Todas estas matérias são objetos de disciplinamento legal, consoante os princípios do Direito do Trabalho que procuram manter equilibrada a relação entre empregados e empregadores, algumas, pode-se até dizer, constituem pesado ônus para as empresas. Assim não há porque se inovar a respeito de pontos onde a definição legal já existe.

A maior prova de que não tem cabimento o pedido é que, com exceção do item 2.7 , em relação aos demais não foi apresentada qualquer fundamentação.

Por sinal, de todos, justamente o que trata da redução da carga horária aquele que traria maiores prejuízos para as empresas.

A jornada de 48 horas semanais está consagrada e atende a todos os ângulos da questão, sendo, diante deste fato, inconsistentes os argumentos do suscitante.

EM BRANCO

DIA DO MOTORISTA

Nada mais justo do que a criação do dia do Motorista, recebendo integral apoio deste suscitado.

Entretanto não podemos concordar com a inovação referente à dispensa do trabalho.

Além de lesivo aos interesses nacionais, uma vez que o País mais do que nunca precisa do nosso trabalho, foge não só à política de diminuição dos dias feriados, como cria um tratamento diferente daquele existente em relação às outras categorias homenagiadas, as quais trabalham normalmente em seus dias.

MULTA

As normas coletiva visam o interesse do empregado, não o dos sindicatos. A legislação vigente já prevê as sanções em que incorre o empregador quando desatende o direito do empregado, e estas devem ser dirigidas em benifício deles.

Aos empregados é assegurado o direito de demandarem em busca do que fazem juz, recebendo o que lhes for legalmente assegurado, não há, portanto, motivo para ser atendido o pedido do item 2.17.

VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS

A suscitada reitera o pedido de manutenção da data base atual - 15/07, pelos motivos já citados, bem como pelos prejuízos que a mudança lhe traria.

MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES....

Afigura-se incôndita a petição da suscitante, pois existe flagrante impossibilidade entre a manutenção das normas da convenção do ano passado e o deferimento do pedido atual, em diversos pontos contraditórios.

EM BRANCO

245
7.

Pelo exposto requer o acolhimento das razões oferecidas, julgando-se improcedente o pedido de Dissídio, com a consequente condenação do suscitante nas custas e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, juntada de novos documentos; perícia, caso necessária; testemunhas, e outros mais que se fizerem necessários.

Recife, 22 de julho de 1983.

LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX

MATILDE BORGES MARTINS

DOCUMENTOS EM ANEXO

1 - PROCURAÇÃO
2 - ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA
3 - CÓPIA DO LIVRO DE ASSINATURAS
4 - RECORTE DO JORNAL REFERENTE À CONVENÇÃO
5 - CONVENÇÃO 1982
6 - CONVENÇÃO 1983

EM BRANCO

246
pcp

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de Mandato o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Carga no Estado de Pernambuco, na pessoa de seu Presidente, nomeia e constitui seu bastante procurador os Drs. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX e MATILDE BORGES MARTINS, o primeiro brasileiro, solteiro, a segunda portuguesa, casada, ambos advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" para o forum em geral, e ainda poderes especiais para concordar, discordar, firmar acordo ou compromisso, bem como realizar todos os demais atos necessários a defesa de seus interesses relativos ao Dissídio Coletivo requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Recife, 22 de julho de 1983.

OUTORGANTE:

1.º Ofício - Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/100 Fone 224-7433
RECONHEÇO a(s) firma(s)
22 JUL 1983
Recife, de de
Em test.º da verdade
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

EM BRANCO

Roberto do Sind. 29/07

247

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DE OUTRO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO RECIFE, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS:

1. DOS CONTRATANTES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada, de um lado, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e de outro pelo Sindicato das Empresas de Carga do Recife, aqui representados por seus presidentes abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das suas assembléias gerais realizadas em 19.07.81 e 10.08.81, respectivamente, na forma do que dispõe o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

Esta Convenção tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, inclusive, fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações de emprego mantidas entre as empresas e os empregados abrangidos pela representação sindical dos convenentes mencionados na cláusula 1.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico todos os motoristas profissionais, legalmente habilitados, que mantem vínculo empregatício com as empresas de transportes de carga ou atividade análoga, representadas pelo Sindicato Patronal (2º Grupo da CNTT, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT).

4. DA REMUNERAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, como índice de produtividade, a partir de 01.08.81, um aumento

Cont.

EM BRANCO

8. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

O empregado é responsável pela segurança do veículo e da carga enquanto estiverem sob sua guarda e proteção, cabendo-lhe comunicar, imediatamente, à administração da empresa, os imprevistos ocorridos, e adotar as providências necessárias à segurança dos bens. O descumprimento a essa cláusula, por imperícia, negligência ou imprudência, devidamente comprovada pelos órgãos competentes, ou expressamente confessado e reconhecido pelo empregado, o responsabilizará civil e administrativamente, motivo pelo qual, compromete-se na forma do art.462, parágrafo 1º da CLT, a indenizar o empregador pelos prejuízos sofridos a quer dor causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens de empresas ou de terceiros, que estejam sob sua responsabilidade.

9. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

As controvérsias resultantes da aplicação ou interpretação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

10. DA MULTA

A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção será aplicada multa de um valor de referência regional. Na hipótese de o infringente ser um empregado, a referida multa será reduzida pela metade.

11. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva vigorará de 01 de agosto de 1981 a 30 de junho de 1982.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção será assinada em 3 (três)

cont.

EM BRANCO

Continuação...

de salário nos percentuais de 5% (cinco por cento) para os que percebem até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, de 2% (dois por cento) aos que percebem de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos e 1% (um por cento) acima de 10 (dez) salários mínimos, sendo que os referidos percentuais serão calculados com base nos salários vigentes e agregados ao novo piso salarial resultante do reajuste determinado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor relativo à categoria profissional aqui representada.

5. DO PISO SALARIAL

Fica elevado o piso salarial de categoria profissional dos motoristas para Cr$ 23.541,04 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e um cruzeiros e quatro centavos), o qual será reajustado no valor de subsequente percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, aplicável à categoria profissional aqui representada, observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 6.708/79.

5.1 Sobre o valor do piso, salarial incidirá o percentual de 5%(cinco por cento), correspondente à taxa de produtividade de forma a perfazer o salário de Cr$ 24.718,09 (vinte e quatro mil setecentos e dezoito cruzeiros e nove centavos).

6. DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES

As empresas se obrigam a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas pelos associados do Sindicato de categoria profissional, desde que autorizadas na forma do art. 545 da Consolidação.

7. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

As empresas assegurarão, em igualdade de condições, preferência aos trabalhadores sindicalizados para a admissão nos seus serviços, na forma do disposto no inciso I, do art. 544, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EM BRANCO

250
pefs

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 017 533 1981, foi registrada nos têrmos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 110 Vª 113 do livro n.º 06 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 22 de Setembro de 1981

DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, 22 de setembro de 1981

Delegado Regional do Trabalho PE

Continuação.....

vias e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho para fins de registro e arquivamento.

E por estarem assim justos e combinados assinam os contratantes, através de seus representantes, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam seus efeitos legais e legítimos.

Recife (PE), de de 1981

Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

Sind. das Empresas [illegible]

Presidente do Sindicato da Categoria Econômica

MINISTÉRIO DO TRABALHO
D. R. T.
RECIFE — PE

EXMO. SENHOR PROFESSOR DOUTOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus presidentes infra-assinados, vêm, na forma do artigo 614 da Consolição das Leis do Trabalho, depositar nessa Delegacia Regional do Trabalho, o instrumento da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, contendo as cláusulas e condições que passarão a reger as relações de trabalho entre os associados dos requerentes. Requerem, outrossim, o registro e arquivo da CONVENÇÃO e a devolução de dois exemplaresdevidamente autenticados por essa Regional.

Esperam Deferimento,
Recife, 08 de novembro de 1982.

MANOEL LUIZ FERREIRA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

ADALBERTO DE MELO BEZERRA FILHO, PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CARTÓRIO Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94 110 - Fone: 224-7431
AUTENTICAÇÃO - Confere com o original
Recife, 22 JUL 1983
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

EMBRAPA

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM PERANTE O EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO, DE UM LADO, COMO SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E, DE OUTRO, COMO SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA DO AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS E NORMAS DE CONDIÇÃO DE TRABALHO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº DRT- /82, NAS SEGUINTES BASES:

1. DOS CONVENENTES

1.1 Acordam na presente Convenção, realizada nos autos do Processo de Convenção Coletiva de Trabalho nº DRT- /82, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representadas por seus diretores abaixo assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberações das Assembléias Gerais das referidas entidades, realizadas respectivamente, em 16.05.82 e 25.06.82, na conformidade dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 A presente conciliação tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes rodoviários de cargas e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários desta conciliação os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo - Empresas de Transportes Rodoviários, da CNTI, cf. quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou, nelas, exerçam , ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

ANTONIO Cel. ARAUJO SOBRINHO
Av. Sigueira Campos, 94 1ºA - Fone: 224-7433
AUTENTICAÇÃO - Confere com o original
Recife, de 22 JUL 1982 de 19
Selo de Autenticidade Fiscal
Serventia Autorizada

EM BRANCO

253

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 15 de julho de 1982 e observadas as faixas a que alude o artigo 2º da Lei nº6.708, de 30 de outubro de 1979, com a nova redação dada pela Lei nº6.886, de 10 de dezembro de 1980, uma correção do valor monetário dos salários 14 de julho de 1982, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 41,3%, na forma da resolução baixada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, para o período.

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de conciliação, mas a partir de 01.10.82, um reajustamento salarial nos percentuais de 5% (cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), segundo a diversidade das faixas salariais a seguir enumeradas, isto é, 5% (cinco por cento) para os que percebem até 3 vezes o valor do maior salário mínimo, 2% (dois por cento) de 3 a 10 salários, e 1% (um por cento) acima de 10 salários mínimos, sendo que ditas taxas, aplicáveis ao salário corrigido de 15 de julho de 1982, não são cumulativas.

4.3 Para os empregados admitidos após 15 de janeiro de 1982, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei nº6.708/79, e as taxas de reajustes mencionadas na cláusula 4.2 terão seu cálculo de conformidade com o disposto no item X do Prejulgado nº56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 15 de janeiro de 1982, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do Inciso XII, do Prejulgado nº56, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

4.5 Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a outras categorias profissionais diferenciadas, terão os seus salários corrigidos na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº6.708/79, salvo se beneficiados de cláusulas outras do contrato ou de sentença normativa proferida em dissídio coletivo que os atinjam.

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Ficam instituidos os seguintes pisos salariais:

CARTÓRIO Bel. ARNALDO MACIEL
Reg. Geral Fls. 220-JAN
AUTENTICAÇÃO
Cópia fiel do original
Recife, 22 de JUL de 1983
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

EM BRANCO

5.1 Ficam instituidos os seguintes pisos salariais:

5.1.1 Cr$49.806,14 (quarenta e nove mil oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos), à partir de 15 de julho de 1982 e até 14 de outubro de 1982;

5.1.2 Cr$52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos cruzeiros) à partir de 15 de outubro de 1982;

5.1.3 Pisos salariais estes, fixados para os MOTORISTAS, assim, considerados somente os que legalmente habilitados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos destinados ao transporte rodoviário de cargas quando em operação normal;

5.2 A despeito da menção feita ao valor mensal dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora e por tarefa), respeitados, entretanto, os direitos dos atuais empregados.

5.3 Ditos pisos serão devidos, somente, a partir das datas mencionadas, ficando acertado, ainda, que o pagamento de eventuais diferenças poderá ser efetuado, no mais tardar, até 30 de novembro do corrente ano de 1982, sem incidência de juros, correção monetária, ou qualquer outro fator de atualização de débito.

6. DA JORNADA DE TRABALHO

6.1 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observando-se o adicional de 20% (vinte por cento), Art. 59, parágrafo 1º da CLT, e nos casos excepcionais proceder-se-a de acordo com o artigo 61 da CLT.

6.2 Fica mais certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da mesma semana (art. 59, § 2º, da CLT).

6.3 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar, alternar o horário de prestação de serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

EMBRACO

7. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

7.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e da carga durante a realização da viagem, compreendendo-se à correta entrega no destino, cabendo-lhes, ainda, comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como, tomar as providências imediatas que o caso exigir.

7.3 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência, das obrigações profissionais dos empregados, os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuizo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, [illegible]a em bens da empresa, de terceiros que estejam sob a sua responsabilidade, ou ainda, causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista de que sejam credores pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

7.4 Aplica-se aos demais empregados das empresas, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.

8. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

8.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo 544, I, da CLT.

9. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

9.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as c[illegible]ribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, de acordo com o artigo 545 da CLT.

10. DA TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

10.1 Fica assegurado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, a Taxa de Auxílio Sindical, de acordo com o Parágrafo 1º, do artigo 166, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 513, Alínea "e", da CLT, para custeio de suas atividades e para atender programas de interesse da

EM BRANCO

de interesse das categorias representadas, devendo as empresas assim procederem:

10.1.1 Quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, será descontada compulsoriamente dos empregados, sindicalizados ou não, no corrente mês de novembro de 1982 e recolhido à Tesouraria da entidade classista até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância de Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros) "per capita";

10.1.2 Quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, as empresas dessa categoria, sindicalizadas ou não, recolherão em favor de seu Sindicato, até o dia 15 (quinze) de dezembro próximo, os seguintes valores, por números de empregados: a)- até 100 (cem) empregados, Cr$20.000,00 (vinte mil cruzeiros); b) acima de 100 (cem) empregados e até 300 (trezentos) empregados Cr$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); c) acima de 300 (trezentos) empregados e até 500 (quinhentos) empregados Cr$75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros; d) acima de 500 (quinhentos) empregados Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

10.1.3 Os empregados e as empresas não associadas terão o prazo de 10 (dez) dias, para, por escrito, comunicar aos Sindicatos beneficiários a sua discordância quanto as taxas de auxílio sindical aqui instituidas. Na hipotese da necessidade de comprovação do número de empregados para efeito de recolhimento da Taxa, será feita através da guia de recolhimento do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, referente ao mês de competência de novembro do corrente ano.

11. DAS PENALIDADES

11.1 A violação de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator ou inadiplente, a título de multa ao pagamento de importância correspondente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência vigente à época da infração ou inadiplência, que será cobrada através de reclamatória em Junta de Conciliação e Julgamento sediada no Recife e revertida em benefício do Sindicato dos Trabalhadores.

12. DO JUIZO COMPETENTE

12.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da

EM BRANCO

que resultem da interpretação ou aplicação dos termos desta Convenção, serão dirimidas pelos órgão jurisdicionais trabalhistas.

13. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

13.1 Os termos da presente Convenção, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, e observado o que dispõem as cláusulas 4.2, 5.1 e 5.2, vigorarão de 15 de julho de 1982 a 14 de julho de 1983, fixada, via de conseqüência, o dia 15 de julho de cada ano como data base de toda a categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em Pernambuco, que prestam serviços às empresas de transportes rodoviários de carga no Estado de Pernambuco.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 A presente Convenção tem suas cláusulas e condições datilografadas em 6 (seis) laudas, aos 8 (oito) dias do mês de novembro de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos convenentes e pelo Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

Recife, 08 de novembro de 1982.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRICS DE PERNAMBU .

MANOEL LUIZ FERREIRA - PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRICS DE CARGAS NO ESTADO DE PE

ADALBERTO DE MELO BEZERRA FILHO - PRESIDENTE

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

DR. ALEXANDRE KRUSE GRANDE DE ARRUDA

ADVOGADOS:

SUSCITANTE: BEL. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

SUSCITADO : BEL. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX

CARTÓRIO Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, nº 110 - Fone: 221-7811
AUTENTICAÇÃO
Reconheço a(s) firma(s) de
Jose Soares Ferreira
Secretário Autorizado

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 018 622 / 1982, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 10V e 12V do livro n.º 07 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 09 de NOVEMBRO de 1982

DIRETORIA D. P. T.

V I S T O

Em, 09 de NOVEMBRO de 1982

Delegado Regional do Trabalho PE

SETCEPE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA DA ASSEMBLÉIA N.º 67 - ED. SÃO GABRIEL - SALAS 11/12
FONE 224 1003 — RECIFE - PERNAMBUCO
C.G.C. N.º 08.033.021/0001-30

258
pcf

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco, SETCEPE, realizada em 2ª convocação às 16.00 horas do dia 27 de Junho de 1.983.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e três realisou-se em 2ª convocação, exatamente às 16.00 horas, a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco em sua sede social, sita a Rua da Assembléia nº 67 salas 11/12 Edifício São Gabriel nesta cidade do Recife, conforme edital de convocação publicado no Jornal do Comércio no dia 23.06.83.

Inicialmente procedeu-se a leitura da proposta para celebração de convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e as entidades patronais da categoria econômica do 2º Grupo da CNTT e organizaçoës cutras não representadas por Sindicatos ou Federaçoës, a qual foi seguida de exposição formulada pelo Presidente, o Sr. Adalberto Bezerra de Melo Filho e pelo Advogado, Dr. Luis Fernando da Mota Dubeux. Ato contínuo, foi proposto ao plenário pelo Sr. Presidente, a formação de uma comissão para acompanhar o processo de negociação com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, havendo o plenário escolhido para compôr a dita comissão os Srs. Luis Fernando da Mota Dubeux, Júlio Nicolucci Jr, Américo Pereira, Geraldo Guemão da Fonte e Agenor Rufino de Melo.

Por unanimidade foram outorgados poderes à comissão para, em nome da classe, estudar, discutir e, se for o caso, formular acordo relativo ao pleito dos empregados.

O plenário unanimimente aprovou a inclusão da contribuição assistencial patronal nas cláusulas de qualquer convenção ou dissídio que venha a ser efetivado, sendo esta obrigatória apenas para as empresas não associadas que na base territorial do SETCEPE exercam a atividade de transporte rodoviário de cargas, considerando, principalmente, que estas empresas gozam dos mesmos benefícios que as empresas sindicalizadas uma vez que a entidade luta pelas causas da classe e que acrescida a verba disponível ao Sindicato resultará na melhoria dos serviços prestados por este à categoria.

Debatidos os assuntos em pauta o Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo sido transformada a Assembléia Geral Extraordinária em Assembléia Permanente.

Sindicato das Emp. de Transporte de Cargas no Estado de PE

1º Secretário

Cartório Dos. Alberto Bezerra Maciel
Rua Siqueira Campos, 94 A/B - Fone: 224-7433
AUTENTICAÇÃO - Confere com o original
Recife 22 JUL 1983
José Soares Ferreira
Escrevente Autorizado

EM BRANCO

259
16 fls

PRESENÇA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 2ª CONVOCAÇÃO ÀS 16.00 HORAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 1983.

Transp Cordeiro
TRANSP. Guararu Ltda.
Transportadora MARICIBRA S/A
Transportadora Romeu Hermann
Rapida 900 Transp. Rodov. Ltda.
Transportadora de Gás Transporte Roma HEMIMA
Transp Roma Ltda
Rio Pol
Bras Pol
TRANSP. 1º DO NORDESTE
TRANS ROMA LTDA
CONSIBRA TRANSP. COM.
AGIL TRANSPORTES CARGAS LTDA
L. C. TRANSPORTE LTDA.
INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
TRANSP. OLIMPICA Ltda
TRANS BAHIA LTDA.
TRANSP. CAXINGUÁ LTDA.
TRANSJUTA LTDA.
EXPRESSO ITAPUÃ CARGAS LTDA.
E.B.C. CARGAS
TRANSMAG LTDA.
TRANSPORTE COM. SUL BAHIA LTDA
Expresso -
TRANSCANDÉ

João Pereira Bastos Neto. Transportadora Amazon Ltda.
INTERBRASIL TRANSP. LTDA.
Transp. Aquiete S/A.
TRANSPORTADORA BERGAMINI LTDA.
RODOVIÁRIO REFORÇO LTDA
EXPEDITINHO TRANSPORTES LTDA
ROD. RAMOS LTDA
EMPRESA DE TRANSPORTE BRASIL LTDA
TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA
TRANSFARMA S/A
Transportadora Canarinha Ltda.
Transportadora Canarinha Ltda.
CINCO ESTRELAS TRANSPORTES
TRANSPORTE PESADO ROCHA LIMA

SETCEPE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA DA ASSEMBLEIA N.º 67 - ED. SÃO GABRIEL - SALAS 11/12
FONE 224.1003 — RECIFE - PERNAMBUCO
C.G.C. N.º 08.033.821/0001-36

260
pap

Roberto do Sud 21/07

JORNAL DO COMMERCIO

Recife — Quinta-feira, 23 de junho de 1983

SETCEPE – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco

RUA DA ASSEMBLÉIA Nº 67 — ED. SÃO GABRIEL — SALAS 11/12
FONE 224.1003 — RECIFE — PERNAMBUCO
C.G.C. Nº 08.033.821/0001-36

EDITAL

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Pernambuco através de seu secretário, no exercício da presidência abaixo assinado, convoca seus associados em pleno gozo dos direitos sindicais a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária com o fim de outorgar poderes à diretoria para discutir e deliberar acerca do objeto do processo DRT 9427, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Pernambuco.

A reunião será realizada dia 27 do corrente, na sede do SETCEPE, às 15.00 horas com 2/3 dos associados, ou às 16.00 horas com qualquer quorum.

Recife, 21 de junho de 1983.

Benedito Oliveira Rodrigues
Secretário

EM BRANCO

161
pcp

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

A P TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A, sociedade por ações, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Avenida Dr. José Rufino, número 1670, estabelecida no ramo de prestação de serviços de transportes, vem, por seu advogado no final assinado e constituido nos termos do instrumento de mandato anexo, contestar o pleito formulado na petição inicial do processo número TRT-DC-21/83, correspondente ao Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO contra o Sindicato das Emprêsas de Transportes e Cargas do Recife e outros, o que faz pelo modo seguinte:

I

INCLUSÃO DA CONTESTANTE NA LIDE

Preliminarmente, vale salientar que a contestante não se encontra incluída entre os suscitados, relacionados pelo Sindicato suscitante.

Contudo, pretende a sua inclusão no feito, pois tem legítimo interesse no resultado da demanda. É que, o presente Dissídio Coletivo tem por objeto a elaboração de normas, tanto de natureza econômica, como de natureza jurídica, cujos efeitos, se procedente a lide, obrigarão a contestante, relativamente a / seus empregados, integrantes que são da categoria profissional / suscitada.

Não bastasse isso, haveria - como há - a aconselhar a participação da contestante na lide, o entendimento legal previsto no artigo 869 consolidado.

Diante disso, e considerando, inclusive, a existência de precedente processual, verificado no Dissídio Coletivo'

EM BRANCO

262
per

suscitado pelo Sindicato dos Arrumadores do Estado de Pernambuco, perante êsse Egrégio TRT (processo DC 33/79) que admitiu a participação no feito da Usina Catende S/A, não suscitada, requer a contestante, a sua participação no presente processo, como parte.

I.A

Ainda preliminarmente, argúe, a contestante a incompetência, ratione materiae, desse Colendo Tribunal, para apreciar o Dissídio, no que diz respeito à pretendida fixação, pela mesma Côrte de Justiça, de um salário profissional, de um piso salarial para a generalidade da classe suscitante dos motoristas, isto a partir de 1º de julho de 1983.

FIXAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL

A propósito, o que quer, o Suscitante é que o Egrégio Tribunal Regional, fixe, ou crie, a partir de 1º de julho de 1983, para todos os motoristas do Estado de Pernambuco, um salário profissional no valor de Cr$ 131.782,50, composto do salário simples já concedido e corrigido por fôrça da Lei 6708 de 30.10.79 e, mais, de uma Taxa de Produtividade variável de 5% a 15%.

A pretensão é inapreciável por êsse Egrégio TRT eis que não está incluída no elenco das atribuições cometidas à essa Colenda Côrte de Justiça, a de fixar salário. E, isto ocorre, não só porque o Regimento Interno dêsse Egrégio Tribunal Regional (artigo 20) não o autoriza a tanto, como tambem porque a Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso XVII, letra b atribue à União competência exclusiva para legislar sobre Direito do Trabalho. Sabe-se, outrossim, que há vigente, a Lei 6708 de 30 de outubro de 1979, dispondo sobre a política salarial nacional, sucessivamente modificada, inclusive recentissimamente, pelo Decreto-Lei 2045/83 que, depois de fixar faixas percentuais, depois de limitar pisos, deixa ao arbítrio das partes, avençarem o que lhes pareça conveniente, acêrca de outras mútuas concessões salariais.

Ao arbítrio das partes, veja-se, não à competência do Judiciário.

Desse modo, não há como se possa cogitar de fixação de salário pelo Judiciário Trabalhista, em qualquer hipótese, ou, muito menos, neste presente dissídio, até porque a fixação do salário profissional dos motoristas já está definida pelo poder competente a partir da concessão da correção.

Assim, em conclusão, entende-se que o que se pode decidir no presente processo, a nível econômico, é, apenas, a concessão, ou não, da Taxa de Produtividade.

EM BRANCO

263
Rep

Em vista do exposto, oposta, como está a Exceção de Incompetência arguida, requer que êsse Colendo Tribunal / abra vista dos autos ao Exceto pelo prazo e na forma legalmente previstos, proferindo, posteriormente, a competente decisão.

II

EXTENSÃO DE PISO SALARIAL

No mérito, ainda quando competente fôsse êsse Egrégio Tribunal, para apreciar postulação concernente à fixação de piso salarial - o que se admite para argumentar - intranponível óbice legal haveria, no que diz respeito à extensão desse / mesmo piso à toda a categoria, porque: Em primeiro lugar, não há, no que diz respeito à contestante, convenção pré-existente, como afirma o sindicato suscitante. Em segundo lugar, não se pode cogitar da extensão (diante do disposto na CLT, artigos 868 a 871) a partir de convenção, senão, apenas de sentença normativa.

Não obstante, pode-se, por amor ao debate, admitir, para argumentar, que a êsse Egrégio Tribunal socorresse a competência de que se cogita e lhe fosse dado o poder extensivo a partir de instrumento convencional.

Mesmo assim, parece à contestante, extremamente díspar, o petético entendimento do sindicato suscitante quando se socorre de exigência da habilitação profissional do motorista, para dirigir veículo terrestre, previsto no Código Nacional de Trânsito, isto para alicerçar sua argumentação da isonomia salarial que pretende. Ora, é evidente que o Código Nacional de Trânsito não trata no dispositivo invocado de isonomia salarial; trata sim, definitivamente, de habilitação para dirigir veículo terrestre.

Da mesma maneira, é exigível dos profissionais de advocacia, a inscrição na Ordem dos Advogados, para advogar, sem que, a exigência de habilitação profissional para a advocacia, signifique que os advogados aufiram honorários iguais.

O sindical raciocinio, é, pois, despropositado, sem amparo, quer na Lei, quer na lógica.

Ademais, no que concerne à contestante, faz-se novamente inadequado e infundado o raciocinio do sindicato suscitante quando quer a isonomia salarial com base em que o condutor de veículos terrestres é sempre um motorista. Dessarte, simplória ou simplisticamente (não se sabe) o sindicato suscitante, massifica a classe, tornando-a em uma inexpressiva massa incolor, / quando se sabe que há diferenças gritantes entre o trabalho dos motoristas das mais diversos niveis e aptidões.

EM BRANCO

264
PP

Por outro lado, ainda a êsse propósito a jurisprudência que o suscitante invoca não traduz o pensamento da corrente dominante e, assim, o que pode afirmar a suscitada é que há entendimento jurisprudencial contrário que virá aos autos, oportunamente, se necessário.

Afinal, não se pode falar, como o fez o sindicato suscitante, em competência desse Egrégio Tribunal para fixar / salário profissional, tendo em vista a existência de um salário / profissional pré-existente, eis que o salário que a suscitada paga é o que resulta da correção semestral legal.

III

TAXA DE PRODUTIVIDADE

De outra parte, a contestante se opõe, integralmente, a pretensão do suscitante, de obter para a categoria que / representa, um aumento de 15%, a incidir sobre o salário corrigido em julho de 1983, a título de taxa de produtividade, para os que percebem até sete vezes o valor do maior salário mínimo vigente, 10% para os que percebem mais de sete e até dez vezes o valor do maior salário mínimo vigente e 5% para os que percebem mais de dez vezes o valor do maior salário vigente.

Tal pretensão ultrapassa os mais longínquos limites da liberalidade econômica e leva a contestante a rejeita-la.

A rejeição, aliás, é adotada, não só no que se refere ao percentual pretendido como a qualquer outro percentual.

Fundamenta êsse entendimento com as seguintes / razões legais e de carater econômico:

1º) O aumento correspondente à taxa de produtividade, não é norma legal imperativa, mas, tão somente, uma possibilidade legal, prevista para atender casos especiais, nos / quais, além da correção obrigatória e automática, aferem-se e definem-se, através de entendimento mútuo entre patrões e empregados valores destinados a retribuir os obreiros, quando seja a produtividade constatada e quando haja capacidade econômica dos empregadores.

2º) A Lei prevê exclusão das empresas da obrigatoriedade da concessão de aumento na produtividade, desde que comprovada fique, s u a incapacidade econômica. Prevê, também,em outra hipótese a sua colocação a nível compa-

EM BRANCO

265
Rep

tível com as suas possibilidades. Os motivos, tanto os da exclusão como os da colocação serão comprovados na ação de cumprimento.

3º) Contudo desde logo pode a contestante demonstrar as razões de sua impossibilidade econômica. Todos sabem que o mercado automobilistico, sofre, mês a mês majorações nos preços dos veículos o que tem levado o consumidor / ao quase desespero, tendo em vista que a conclusão a que chega é a de que não mais pode' adquirir veículos novos. No caso da contestante, isto é indispensável a renovação d a sua frota não obstante os preços verdadeiramente astronomicos cobrados pelos veículos / novos. Mas mesmo que assim não fôsse, aind a quando se admitisse a permanência com os veículos velhos, tem-se que levar em consideração, com igual ou maior razão, o preço do / combustível, sobre o qual não é necessário - siquer - tecer maiores comentários, pois é fato notório de todos conhecido que vai se / tornando proibitivo transitar com veículo movido por quaisquer combustiveis, seja a gasolina, seja a alcool, seja a oleo, tendo em vista os constantes e insuportáveis aumentos que sofrem êsses combustiveis. Ademais não / se pode olvidar os preços cobrados pelos a - cessórios, tais como pneus, e pelas peças em geral, os quais num rítimo desanimador, afastam dos fabricantes, os consumidores proprietários de veículos. Há, por outro lado grande retração no mercado de transportes de cargas, já que os interessados têm diminuido e até cancelado o transporte de mercadorias / através de veículos rodoviários, causando, o fato, grande e sensível queda no faturamento das empresas transportadoras do gênero.

4º) A classe profissional suscitante beneficiou-se com a correção salarial de 41,36% em ja - neiro de 1983 e, agora, em julho do mesmo - ano com correção de 55%;a soma desses percentuais totaliza 96,36% o que significa apreciável correção, bastante para não admi -

EM BRANCO

266
pcp

tir novos acréscimos.

5º) Não há produtividade alguma à aferir relativamente a contestante e a classe suscitante.

6º) O momento atual, sabe-se, é de luta pela manutenção no emprego, sendo ocioso cogitar - se de uma inexistente e impossível produtividade.

V

ESTABILIDADE À GESTANTE

Quanto à pretensão intitulada estabilidade provisória à empregada gestante no emprego, até noventa dias após o seu retorno ao serviço entende a contestante suscitada, que a CLT artigos 391 a 400, cuida zelozamente da proteção a maternidade, / não abordando entretanto situações posteriores ao retorno ao serviço. Por isso não se pode pretender o que não está legalmente / previsto, nem mesmo estabilidade e ainda que provisória.

Ademais e mesmo admitindo a viabilidade da concessão está claro que noventa dias é um lapso de tempo bastante / extenso, sendo certo que concessões anteriores tem se fixado em 30 dias.

De qualquer modo a contestante não tem em seu / quadro funcional, entre os suscitados, mulheres, em consequencia' do que lhe será inócuo o efeito que semelhante clausula possa produzir.

VI

HORAS EXTRAS COM 50% e 100%

Dando sequência às suas pretensões, o suscitante almeja para a classe dos motoristas, remuneração de horas extras trabalhadas com o acréscimo de 50%, se trabalhadas de 2ª a sábado e de 100% se trabalhadas aos domingos, dias santos e feriados.

O que a Lei prevê como remuneração extraordinária é o pagamento suplementar de 20% ou 25% se o trabalho é realizado, respectivamente, por força de acôrdo individual ou coletivo ou em consequência de motivo de força maior (CLT, artigos / 59 § 1º e 61 § 2º).

Embora se saiba que o que a Lei fixa é o limite percentual mínimo, já que adota a expressão "pelo menos", sabe-se também que, dentro da atual circunstância econômico-financeira que atinge a nação inteira não se deveria cogitar como o fez o suscitante, de remunerar horas extras em bases tão ele-

EM BRANCO

vadas (50% e 100%), afigurando-se à suscitada, impossivel, o atendimento do pleito, não só em função do ônus que acarreta, como / também porque geraria insatisfação aos profissionais de outras / áreas, empregados da suscitada que fatalmente pretenderiam a mesma benesse, acarretando a impossibilidade material do cumprimento em face da dimensão da despesa.

Por outro lado, quanto a dias não uteis, é preciso lembrar que o que a lei manda pagar em dobro é o dia de trabalho e não as horas extras acaso neles prestadas. Por isso, não se cogita de horas extras com 100% pois não há guarida na lei, para a concessão pretendida.

VII

COMPROVANTE DE CRÉDITOS E DESCONTOS

A pretensão subsequentemente alinhada é a que / se refere à obrigação da empresa em fornecer ao empregado, comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da emprêsa.

Quanto a isto nada há, mais, a cumprir pois a contestante-suscitada já atende integralmente a reivindicação, eis que fornece contra-cheques com impresso da empresa e com discriminação detalhada dos créditos do empregado e dos descontos sobre / êles incidentes.

VIII

ABONO DE FALTAS A EMPREGADO ESTUDANTE

O abono das faltas que o sindicato suscitante, pretende ver concedido aos empregados da categoria quando por ocasião de prestação de exames escolares programados é reivindicação que a suscitada somente admite em se tratando de exames vestibulares. É que tem condição inserida em seus contratos de trabalho a sujeição dos admitidos aohorário de trabalho da empresa.

IX

JORNADA SEMANAL DE 46 HORAS

O artigo 58 da CLT, prevê, como duração diária normal de trabalho, uma jornada de 8 horas.

Essa jornada representa 48 horas semanais q u e se constitue, assim, direito que o empregador pode exigir do empregado.

A êste, por sua vez, fica assegurado o direito da não ultrapassagem desse horário que é definido pela Lei, como horário normal.

Pois bem.

EM BRANCO

268
pel

O que quer o suscitante é a redução desse limite semanal para 46 horas, sem redução salarial.

Parece, à contestante, que a pretensão é absurda.

Absurda e ilegal.

Tem por objetivo alterar, unilateralmente, cláusula horária contratual preexistente, pacificamente ajustada e constante de todos os contratos de trabalho desde o advento da / CLT. Na espécie, tal cláusula nada mais é, do que a reprodução da vontade da Lei. A redução pretendida, portanto, importa em modificação da lei o que não é viável pela via judiciária.

Ademais a pretensão de reduzir horário com a manutenção do mesmo salário é, data venia, desonesta, além de injusta.

Não procedem, outrossim, as ponderações feitas' pelo suscitante quando alude a antecedente histórico de fixação / da jornada de trabalho em oito horas diárias, isto em consequência da intervenção do Estado. É que a intervenção a que se refere não se deu por decisão do Poder Judiciário, senão do Poder Legislativo através de diploma legal competente.

De outra maneira não poderia ser no caso presente e está claro que somente a Lei poderá alterar o limite da jornada atualmente fixada.

Também inconvincente a argumentação de que jornada prolongada causa fadiga, isto com referência a uma carga horária de oito horas, já que em nosso Direito tal duração é comum' ao trabalhador, convindo lembrar que a CLT, artigo 58, a ela se refere como horário normal. Então, não havendo, como no caso não há, condições especiais de trabalho, não se pode cogitar de redução de jornada.

A propósito convém salientar que não socorre o / suscitante a tese adotada pelo trabalho intitulado El Trabajo Nocturno, já que nessa obra se cogita do trabalho realizado à noite' e no presente dissídio o que se quer é a redução pura e simples / da jornada.

Por outro lado não se pode acolher com seriedade a alegação de que jornada menor acarreta maior produtividade, elimina desemprego e evita acidente, tendo em vista que isto só seria exato se se tratasse de jornadas alongadas além do limite legal permitido.

Porém, no caso de jornada normal de oito horas, não se pode cogitar de desemprego, acidente ou produtividade.

Mas, um argumento de natureza legal há, impedindo, de qualquer sorte, a pretensão do suscitante. É que o artigo'

EM BRANCO

62 da CLT excetúa do limite normal de oito horas, determinadas classes laborais. Nas exceções, basta vêr o texto legal, não se encontram os motoristas.

Diante do exposto não pode a contestante concordar, de modo algum, com a pretensão que fica contestada.

X

INDENIZAÇÃO DE UNIFORMES

A petição inicial em seu item 2.8, quer que não incida sôbre o fornecimento de uniformes "quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos."

À contestante, parece que a redação adotada no pedido é perigosamente genérica. Na prática há situações especiais que autorizam, senão o desconto, pelo menos a indenização. É o caso, por exemplo, do empregado que vende ou danifica deliberadamente os uniformes que recebe. Nessas hipóteses entende a suscitada ser procedente o desconto, tanto que nos contratos individuais de trabalho que celebra, insere cláusula pertinente a danos causados pelo empregado.

Fundamental, portanto, que se faça a exceção apontada para definir como permitido o desconto em caso de dano, perda, extravio ou alienação do uniforme.

XI

AVISO PRÉVIO EM DÔBRO

Possivelmente nenhum outro dissídio trará em seu bôjo / pretensões tão colidentes com a Lei, como o presente.

Chega, a demanda, a ser extravagante.

Assim, no item 2.9, busca o absurdo de pretender conferir indenização em dôbro do Aviso Prévio se o empregado tem mais de cinco anos na emprêsa e é despedido sem justa causa.

O pedido está à margem das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 487da CLT que não prevêm Aviso Prévio em dôbro. Então, se é assim, não pode o suscitante inserir no rol de / suas conquistas a dobra do pré-aviso, por não ser legalmente prevista. Fatôres de ordem econômica teriam, de qualquer modo, que ser / considerados para a não concessão da reivindicação, já que a extravagante pretensão, ainda que legal fôsse, acarretaria pesados ônus/ às emprêsas, já insustentáveis em meio às suas dificuldades.

XII

AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS

Prosseguindo com as suasviolações à Lei, quer o suscitante no item 2.10 do seu pedido, aviso prévio de quarenta e cinco di-

EM BRANCO

as, pagável em oito dias, sob pena de incidência de correção com / base nas ORTN.

Em primeiro lugar não há, previsto em Lei, aviso prévio/ de 45 dias. O que há, veja-se artigo 487, são os prazos de oito e trinta dias, a depender da forma de pagamento e do tempo de serviço na emprêsa. Portanto, a contestante repele a pretensão, do mesmo modo que repele qualquer outra que esteja em desacôrdo com a Lei ou não se encontre nela prevista.

Por outro lado, ainda na mesma cláusula, quer o suscitante que o aviso prévio e a indenização trabalhistas, na hipótese de rescisão, sejam pagos em oito dias, pena de correção com base nas ORTN.

No caso presente o suscitante esquece que os pedidos de/ homologações de rescisões efetivados pela Delegacia do Trabalho , recebidas em uma determinada data, somente muito mais de oito dias depois, são atendidos com a efetivação das homolagações.

Então, nesses casos, a emprêsa teria que pagar o ônus da correção sem que lhe assistisse responsabilidade alguma pelo atrazo.

É preciso considerar tambem que se a emprêsa não paga ao empregado despedido, sua indenização, tem êle, à disposição, a Justiça do Trabalho. Como resultado do pleito que ajuizar recebe sua indenização corrigida a partir do dia em que deveria tê-la recebido.

Ficando as coisas como quer o suscitante, aí, então, as emprêsas pagariam duas correções monetárias, uma pela ultrapassagem do prazo sindical de oito dias e outra por fôrça de sentença / judicial.

Autentico bis in idem.

Inaceitável.

XIII

CORREÇÃO SÔBRE DIFERENÇA SALARIAL

Prosseguindo na sua incessante faina de criar normas não previstas na lei, ou contrárias à lei, o suscitante pretende que qualquer diferença salarial devida seja paga até 30 dias, contados da sua constatação, sob pena de correção com base nas ORTN.

Primeiramente seria necessário decidir a quem incumbiria definir a constatação da inddimplencia.

Ao empregado?

Ao empregador?

Como detectar a veracidade das afirmações?

Parece, inteiramente inútil (alem de absurda) a postulação. E que alei já prevê correção monetária sôbre os débitos patronais de natureza trabalhista e, assim, não se poderia pretender que

EM BRANCO

alguem fôsse na justiça penalizado com uma correção que já pagara antes de ser chamado a ela.

Ademais, a correção que se pretende é sôbre débito de natureza salarial.

Sabe-se que tais débitos serão, quando reclamados e incontroversos, pagos em Juizo, em dôbro.

Então, alem da correção, já há a dobra, sendo impossível, por isso, acolher-se uma terceira penalização que é a sindical (e ilegal) correção.

XIV

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado acidentado que volta ao trabalho após a cessação da prestação previdenciária devida por acidente do trabalho, está apto a exercer suas funções.

Não necessita, pois, de tratamento especial de qualquer natureza.

Sua invalidez cessou. Teve alta. Curou-se.

Contudo, mesmo assim, reivindica o suscitante, o tratamento especial da estabilidade para o empregado acidentado que retorna ao serviço.

A cláusula se constitue verdadeiro estímula à inoperância já que o empregado sabendo-se estável, quereria, portanto, prolongar a sua inatividade, sem motivo algum.

Haveria, dessarte, prejuízo para a contestante que diante disso se opõe à pretensão, até porque não prevista em lei.

XV

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES

A imposição de contribuições a empregados da contestante para custear atividades e programas sindicais, é medida que deve ser exercida pelo interessado - no caso o sindicato suscitante - diretamente junto aos seus associados.

Nunca, através decreto compulsório e recolhimento tambem compulsório. Entende, assim, a contestante ser inviável a pretensão sobretudo quando calcada sôbre valôres de produtividade negada pela contestante.

XVI

DIA DO MOTORISTA

Qualquer paralização de trabalho com base em determinação legal, será acolhida pela contestante, parecendo-lhe, pois, inútil, o pedido do suscitante contido no item 2.14.

De igual modo, o trabalho que fôr realizado em feriado legalmente reconhecido, será pela contestante pago na forma da lei, sendo desnecessário que o suscitante solicite o cumprimento de tal

EM BRANCO

272
pel

obrigação.

XVII

CONSIGNAÇÃO EM FÔLHA

Sabe o suscitante que o artigo 545, consolidado obriga a consignação em fôlha, do desconto sindical, referentemente a empregado que conceda essa autorização, havendo notificação do Sindicato. Isto, com relação a contribuições sociais, já que as contribuições sindicais são descontadas independentemente de tais formalidades.

Pois bem.

O suscitante pretende, a propósito, nivelar a contribuição social à contribuição sindical e efetuar de qualquer modo, o / desconto.

Inaceitável.

XVIII

PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

A preferência para admissão, concedida ao empregado sindicalizado,pelo artigo 544 da CLT, não abrange a classe dos motoristas.

Mais uma vê, portanto, o suscitante cria norma própria , em seu favôr, pretendendo estender à classe profissional que representa, vantagem que a lei não lhe assegura.

Não pode a contestante, concordar com a pretensão que fica contestada por ser ilegal e incoveniente aos interêsses empresariais que se reservam o direito da livre escôlha dos seus empregados, no mercado de trabalho.

XIX

MULTA CONVENCIONAL

A imposição de multa pelo descumprimento das regras ditadas pelo suscitante em sua petição, somente concerne àqueles que / se manifestem pela aceitação das ditas regras o que não é o caso / da contestante.

Mesmo com o julgamento do dissídio não poderia o Tribu - não, com embasamento legal, dar guarida ao pretendido nêste item / 2.17.

XX

VIGÊNCIA NORMATIVA

No que concerne à vigência das normas suscitadas pelo / prazo de um ano, não se opõe a contestante, mesmo porque tais normas não aceita, nem admite.

EM BRANCO

273
pel

XXI

VIGÊNCIA DE NORMAS ANTERIORES

Referentemente à genérica pretensão de manterem-se vigentes as normas aprovadas em convenções anteriores, a contestante não pode e nem quer concordar com ela, não pelo fato de pretender desrespeitar aquilo que anteriormente haja pactuado ou que lhe tenha sido imposto. Simplesmente considera perigosa a generalização, eis que, à distância, sem um acurado exame de tais normas não lhe convem acolhê-las e acatá-las. Prefere, aqui, conhecer uma a uma tais normas, discutí-las e reservar-se ao direito de aprová-las, ou não.

Pretende o suscitante produzir prova pericial destinada, por certo, a definir taxa de produtividade.

É evidente a desnecessidade dessa prova no que concerne à contestante, já que inexite produtividade a aferir no que respeita aos profissionais motoristas que emprega.

Contudo, se êsse Egrégio Tribunal entender que deve mandar realizá-la que se efetive a ônus do suscitante, reservnado-se à contestante o direito de apresentar assistente técnico e quesitos na hipótese de deferimento, o que fica requerido.

Requer, mais, a produção de todas as provas em Direito admitidas, nomeadamente depoimento pessoal do representante legal do suscitante, pena de confissão, juntada superveniente de documentos como contra prova ou por motivo de fôrça maior, inquirição de testemunhas, perícias, vistorías, com ou sem arbitramento, inspeções judiciais e aguarda

J U S T I Ç A

Recife, 22 de julho de 1983

José Ivan Sobral
OAB-PE 1855

Em tempo - Insere-se o item IV com a seguinte redação:

IV

CORREÇÃO COM BASE NO SALÁRIO ACRESCIDO DE PRODUTIVIDADE

Quanto à correção semestral a operar-se em 1º de janeiro de 1984, tomando-se como base os valores corrigidos em julho de 1983, a êles adicionados taxa de produtividade, opõe-se a suscitada pela óbvia razão de que não concorda com a pretendida produtividade, contestada pelas razões anteriormente aduzidas. Data supra.

EM BRANCO

274
Rep

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIÃO.

MORIM PRIMO S/A, SOCIEDADE POR AÇÕES, COM SEDE NESTA CIDADE DO RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, À RUA DR. JOSÉ MARIANO NÚMERO 398/486, ESTABELECIDA NO RAMO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE AÇÚCAR, BENEFICIAMENTO DE SAL E CAFÉ E COMÉRCIO DESSES PRODUTOS, VEM, POR SEU ADVOGADO NO FINAL ASSINADO E CONSTITUIDO NOS TERMOS DO INSTRUMENTO DE MANDATO ANEXO, CONTESTAR O PLEITO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO NÚMERO TRT-DC-21/83, CORRESPONDENTE AO DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO CONTRA O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS, O QUE FAZ PELO MODO SEGUINTE:

I

PRELIMINARMENTE, ARGÚE, A CONTESTANTE A INCOMPETÊNCIA, RATIONE MATERIAE, DESSE COLENDO TRIBUNAL, PARA APRECIAR O DISSÍDIO, NO QUE DIZ RESPEITO À PRETENDIDA FIXAÇÃO, PELA MESMA CÔRTE DE JUSTIÇA, DE UM SALÁRIO PROFISSIONAL, DE UM PISO SALARIAL PÁRA A GENERALIDADE DA CLASSE SUSCITANTE DOS MOTORISTAS, ISTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1983.

FIXAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL

A PROPÓSITO, O QUE QUER, O SUSCITANTE É QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL, FIXE, OU CRIE, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1983, PARA TODOS OS MOTORISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UM SALÁRIO PROFISSIONAL DO VALOR DE Cr$ 131.782,50, COMPOSTO DO SALÁRIO SIMPLES JÁ CONCEDIDO E CORRIGIDO POR FÔRÇA DA LEI 6708 DE 30.10.79 E,

EM BRANCO

275
Proc

MAIS, DE UMA TAXA DE PRODUTIVIDADE VARIÁVEL DE 5% A 15%.

A PRETENSÃO É INAPRECIÁVEL POR ÊSSE EGRÉGIO / TRT, EIS QUE NÃO ESTÁ INCLUÍDA NO ELENCO DAS ATRIBUIÇÕES COMETI - DAS À ESSA COLENDA CÔRTE DE JUSTIÇA, A DE FIXAR SALÁRIO. E, ISTO OCORRE, NÃO SÓ PORQUE O REGIMENTO INTERNO DÊSSE EGRÉGIO TRIBUNAL Regional (ARTIGO 20) NÃO O AUTORIZA A TANTO, COMO TAMBÉM PORQUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 8º, INCISO XVII, LETRA R ATRIBUE À UNIÃO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. SABE-SE, OUTROSSIM, HÁ VIGENTE, A LEI 6708 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA SALARIAL NACIONAL, SUCESSIVAMENTE MODIFICADA, INCLUSIVE RECENTISSIMAMENTE, PELO DECRETO - LEI 2045/83 QUE, DEPOIS DE FIXAR FAIXAS PERCENTUAIS, DEPOIS DE LIMITAR PISOS, DEIXA AO ARBÍTRIO DAS PARTES, AVENÇAREM O QUE LHES PAREÇA CONVENIENTE, ACÊRCA DE OUTRAS MÚTUAS CONCESSÕES SALARIAIS.

AO ARBÍTRIO DAS PARTES, VEJA-SE, NÃO À COMPE - TÊNCIA DO JUDICIÁRIO.

DESSE MODO, NÃO HÁ COMO SE POSSA COGITAR DE FIXAÇÃO DE SALÁRIO PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA, EM QUALQUER HIPÓTESE, OU, MUITO MENOS, NESTE PRESENTE DISSÍDIO, ATÉ PORQUE A FIXA - ÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS JÁ ESTÁ DEFINIDA PELO PODER COMPETENTE A PARTIR DA CONCESSÃO DA CORREÇÃO.

ASSIM, EM CONCLUSÃO, ENTENDE-SE QUE O QUE SE / PODE DECIDIR NO PRESENTE PROCESSO, A NÍVEL ECONÔMICO, É, APENAS, A CONCESSÃO, OU NÃO, DA TAXA DE PRODUTIVIDADE.

EM VISTA DO EXPOSTO, OPOSTA, COMO ESTÁ, A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA, REQUER QUE ÊSSE COLENDO TRIBUNAL/ ABRA VISTA DOS AUTOS AO EXCETO PELO PRAZO E NA FORMA LEGALMENTE / PREVISTOS, PROFERINDO, POSTERIORMENTE, A COMPETENTE DECISÃO.

II

EXTENSÃO DE PISO SALARIAL

No MÉRITO, AINDA QUANDO COMPETENTE FÔSSE ÊSSE EGRÉGIO TRIBUNAL, PARA APRECIAR POSTULAÇÃO CONCERNENTE À FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL - QUE SE ADMITE PARA ARGUMENTAR - INTRANSPONÍ - VEL ÓBICE LEGAL HAVERIA, NO QUE DIZ RESPEITO À EXTENSÃO DESSE / MESMO PISO À TODA A CATEGORIA, PORQUE: EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ, NO QUE DIZ RESPEITO À CONTESTANTE, CONVENÇÃO PRÉ-EXISTENTE, COMO AFIRMA O SINDICATO SUSCITANTE. EM SEGUNDO LUGAR, NÃO SE PODE COGITAR DA EXTENSÃO (DIANTE DO DISPOSTO NA CLT, ARTIGOS 868 A 871) A PARTIR DE CONVENÇÃO, SENÃO, APENAS DE SENTENÇA NORMATIVA.

NÃO OBSTANTE, PODE-SE, POR AMOR AO DEBATE, ADMITIR, PARA ARGUMENTAR, QUE A ÊSSE EGRÉGIO TRIBUNAL SOCORRESSE A

EM BRANCO

276
pgl

COMPETÊNCIA DE QUE SE COGITA E LHE FOSSE DADO O PODER EXTENSIVO A PARTIR DE INSTRUMENTO CONVENCIONAL.

MESMO ASSIM, NÃO PODERIA, A PETICIONÁRIA, SUBMETER-SE À COGITADA ISONOMIA POIS NÃO PODE EQUIPARAR-SE ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA E/OU OUTRAS SUSCITADAS, JÁ QUE, COMO REFINARIA DE AÇÚCAR E TORREFAÇÃO DE CAFÉ, NÃO ASSOCIADA A QUAISQUER DOS SINDICATOS SUSCITADOS, TEM A SEU SERVIÇO REDUZIDISSIMO NÚMERO DE MOTORISTAS, VALE DIZER, QUATRO (4) PROFISSIONAIS DESSA CATEGORIA.

NÃO PODE, ASSIM, COMPARAR-SE COM AS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, DE CARGA, SUSCITADAS, DAS QUAIS, ALIÁS, APENAS SE SERVE MEDIANTE CONTRATO, PARA EFETUAR O TRANSPORTE DE SUAS MERCADORIAS. JÁ SE VÊ QUE SÃO SITUAÇÕES FINANCEIRAS E ECONÔMICAS DIFERENTES, PARA AS QUAIS HÁ DISPÊNDIOS DIFERENTES, LUCROS DIFERENTES, POSIÇÕES DIVERSAS.

AQUI, SEM DÚVIDA, ADEQUA-SE, PERFEITAMENTE, O ENSINAMENTO DE AMAURY MASCARO DO NASCIMENTO IN "O SALÁRIO NO DIREITO DO TRABALHO" QUANDO DOUTRINA QUE A ISONOMIA SALARIAL NÃO PODE E NEM DEVE DIVORCIAR-SE DAS DISTINÇÕES INARREDÁVEIS DAS CATEGORIAS DAS EMPRESAS, DOS TIPOS DE EMPREGO, DO TIPO E DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS, DAS DIMENSÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. OUTRA VISÃO, NÃO TEM DO PROBLEMA O INSIGNE RÜSSOMANO QUE SE POSICIONA NO MESMO POLO, A ADVERTIR QUE AS CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVE O TRABALHO E A CAPACIDADE FINANCEIRA (SEJA GENÉRICA, SEJA NO SETOR - DIZ A PETICIONÁRIA) SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE NÃO PODEM ESQUECER NO MOMENTO EM QUE SE FALA EM UNIFICAR SALÁRIO.

POR ISSO, PARECE À CONTESTANTE, EXTREMAMENTE DÍSPAR, O PATÉTICO ENTENDIMENTO DO SÍNDICATO SUSCITANTE QUANDO SE SOCORRE DA EXIGÊNCIA DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO MOTORISTA, PARA DIRIGIR VEÍCULO TERRESTRE, PREVISTO NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA ALICERÇAR SUA ARGUMENTAÇÃO DA ISONOMIA SALARIAL QUE PRETENDE. ORA, É EVIDENTE QUE O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO NÃO TRATA NO DISPOSITIVO INVOCADO DE ISONOMIA SALARIAL; TRATA ISTO SIM, DEFINITIVAMENTE, DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO TERRESTRE.

DA MESMA MANEIRA, É EXIGÍVEL DOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA, A INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS, PARA ADVOGAR, SEM QUE, A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A ADVOCACIA, SIGNIFIQUE QUE OS ADVOGADOS AUFIRAM HONORÁRIOS IGUAIS.

O SINDICAL RECIOCÍNIO, É, POIS, DESPROPOSITADO, SEM AMPARO, QUER NA LEI, QUER NA LÓGICA.

ADEMAIS, NO QUE CONCERNE À CONTESTANTE, FAZ-SE NOVAMENTE INADEQUADO A INFUNDADO O RACIOCÍNIO DO SINDICATO SUSCITANTE QUANDO QUER A ISONOMIA SALARIAL COM BASE EM QUE O CONDUTOR /

EM BRANCO

DE VEÍCULOS TERRESTRES É SEMPRE UM MOTORISTA. DESSARTE, SIMPLÓRIA OU SIMPLISTICAMENTE (NÃO SE SABE) O SINDICATO SUSCITANTE, MASSIFICA A CLASSE, TORNANDO-A EM UMA INEXPRESSIVA MASSA INCOLOR, QUANDO SE SABE QUE HÁ DIFERENÇAS GRITANTES ENTRE O TRABALHO DE UM MOTORISTA QUE DIRIGE UMA JAMANTA NA ESTRADA E O DO MOTORISTA QUE DIRIGE O VEÍCULO DE PASSEIO DO DIRIGENTE DA EMPRÊSA.

ALIÁS, NA CONTESTANTE, TRABALHAM PRESENTEMENTE, 4 MOTORISTAS: DOIS PRIVATIVOS DA DIRETORIA PARA TRANSPORTE DE DIRETORES E, OUTROS DOIS, CONDUTORES DE VEÍCULOS A SERVIÇO DO SETOR DE COMPRAS E DO SETOR DE ALMOXARIFADO DA CONTESTANTE SUSCITADA, TODOS CONDUTORES DE PEQUENOS VEÍCULOS NA CIDADE.

ENTÃO, NÃO SE PODE, A NÍVEL DE BOM ENTENDIMENTO, ACOLHER A ARGUMENTAÇÃO DO SUSCITANTE QUE CARECE DE CONSISTÊNCIA.

POR OUTRO LADO, A JURISPRUDÊNCIA QUE INVOCA / NÃO TRADUZ O PENSAMENTO DA CORRENTE DOMINANTE E, ASSIM, O QUE PODE AFIRMAR A SUSCITADA É QUE HÁ ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIO QUE VIRÁ AOS AUTOS, OPORTUNAMENTE, SE NECESSÁRIO.

AFINAL, NÃO SE PODE FALAR, COMO O FEZ O SINDICATO SUSCITANTE, EM COMPETÊNCIA DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL PARA FIXAR SALÁRIO PROFISSIONAL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE UM SALÁRIO / PROFISSIONAL PRÉ-EXISTENTE, EIS QUE O SALÁRIO QUE A SUSCITADA PAGA É O QUE RESULTA DA CORREÇÃO SEMESTRAL LEGAL. OUTROSSIM, NÃO SOCORRE A SUSCITANTE, NO QUE DIZ RESPEITO À SUSCITADA - CONTESTANTE, A INVOCAÇÃO DA DOUTRINA DE SUSSEKIND, JÁ QUE NÃO ESTÁ REPRESENTADA POR QUALQUER DOS SINDICATOS SUSCITADOS POR NÃO SER A QUALQUER DELES ASSOCIADA.

III

TAXA DE PRODUTIVIDADE

DE OUTRA PARTE, A CONTESTANTE SE OPÕE, INTEGRALMENTE, À PRETENSÃO DO SUSCITANTE, DE OBTER PARA A CATEGORIA QUE REPRESENTA, UM AUMENTO DE 15%, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO CORRIGIDO / EM JULHO DE 1983, A TÍTULO DE TAXA DE PRODUTIVIDADE, PARA OS QUE PERCEBEM ATÉ SETE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, / 10% PARA OS QUE PERCEBEM MAIS DE SETE E ATÉ DEZ VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE E 5% PARA OS QUE PERCEBEM MAIS DE DEZ VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

TAL PRETENSÃO ULTRAPASSA OS MAIS LONGÍQUOS LIMITES DA LIBERALIDADE ECONÔMICA E LEVA A CONTESTANTE A REJEITÁ-LA.

A REJEIÇÃO, ALIÁS, É ADOTADA, NÃO SÓ NO QUE SE REFERE AO PERCENTUAL PRETENDIDO, COMO A QUALQUER OUTRO PERCENTUAL.

EM BRANCO

278
Pet

FUNDAMENTA ÊSSE ENTENDIMENTO COM AS SEGUINTES RAZÕES LEGAIS E DE CARÁTER ECONÔMICO:

1º) O AUMENTO CORRESPONDENTE À TAXA DE PRODUTIVIDADE, NÃO É NORMA LEGAL IMPERATIVA, MAS, TÃO SOMENTE, UMA POSSIBILIDADE LEGAL PREVISTA PARA ATENDER CASOS ESPECIAIS, NOS QUAIS, ALÉM DA CORREÇÃO OBRIGATORIA E AUTOMÁTICA, AFEREM-SE E DEFINEM-SE, ATRAVÉS DE ENTENDIMENTO MÚTUO, ENTRE PATRÕES E EMPREGADOS, VALORES DESTINADOS A RETRIBUIR OS OBREIROS, QUANDO SEJA A PRODUTIVIDADE CONSTATADA E QUANDO HAJA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS EMPREGADORES.

2º) A LEI PREVÊ EXCLUSÃO DAS EMPRÊSAS, DA OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE, DESDE QUE COMPROVADA FIQUE, SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA. PREVÊ, TAMBEM, EM OUTRA HIPÓTESE, A SUA COLOCAÇÃO A NÍVEL COMPATÍVEL COM AS SUAS POSSIBILIDADES. OS MOTIVOS, TANTO OS DA EXCLUSÃO, COMO OS DA COLOCAÇÃO, SERÃO COMPROVADOS NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

3º) CONTUDO, DESDE LOGO, PODE A CONTESTANTE DEMONSTRAR QUE, CONTANDO COM O CONCURSO DE APENAS 4 MOTORISTAS, COMO JÁ DISSE, NÃO É POSSIVEL, POR NENHUM MÉTODO ECONÔMICO (OU DE OUTRA NATUREZA) AFERIR PRODUTIVIDADE RELATIVAMENTE A ÊSSES PROFISSIONAIS QUE SÃO DOIS MOTORISTAS DA DIRETORIA, UM DO SETOR DE COMPRAS E UM DO ALMOXARIFADO.

4º) A CLASSE PROFISSIONAL SUSCITANTE BENEFICIOU-SE COM A CORREÇÃO SALARIAL DE 41,36% EM JANEIRO DE 1983 E, AGORA, EM JULHO DO MESMO / ANO, COM CORREÇÃO DE 55%. A SOMA DESSES PERCENTUAIS TOTALIZA 96,36% O QUE SIGNIFICA APRECIÁVEL CORREÇÃO, BASTANTE PARA NÃO ADMITIR NOVOS ACRÉSCIMOS.

5º) NÃO HÁ PRODUTIVIDADE ALGUMA A AFERIR RELATIVAMENTE À CONTESTANTE E A CLASSE SUSCITANTE.

6º) O MOMENTO ATUAL, SABE-SE, É DE LUTA PELA MANUTENÇÃO NO EMPREGO, SENDO OCIOSO COGITAR-SE DE UMA INEXISTENTE E IMPOSSÍVEL PRODUTIVIDADE.

EM BRANCO

279
pap

IV

CORREÇÃO COM BASE NO SALÁRIO ACRESCIDO DE PRODUTIVIDADE

QUANTO À CORREÇÃO SEMESTRAL A OPERAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 1984, TOMANDO-SE COMO BASE OS VALORES CORRIGIDOS EM JULHO DE 1983, A ÊLES ADICIONADOS TAXA DE PRODUTIVIDADE, OPÕE-SE A SUSCITADA PELA ÓBVIA RAZÃO DE QUE NÃO CONCORDA COM A PRETENDIDA PRODUTIVIDADE, CONTESTADA PELAS RAZÕES ANTERIORMENTE ADUZIDAS.

V

ESTABILIDADE À GESTANTE

QUANTO À PRETENSÃO INTITULADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE NO EMPRÊGO, ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O SEU RETÔRNO AO SERVIÇO, ENTENDE À CONTESTANTE SUSCITADA QUE A CLT, ARTIGOS 391 A 400, CUIDA, ZELOZAMENTE DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE, NÃO ABORDANDO ENTRETANTO, SITUAÇÕES POSTERIORES AO RETÔRNO AO SERVIÇO. POR ISSO, NÃO SE PODE PRETENDER O QUE NÃO ESTÁ LEGALMENTE PREVISTO, NEM MESMO ESTABILIDADE E AINDA QUE PROVISÓRIA.

ÀDEMAIS, E MESMO ADMITINDO A VIABILIDADE DA CONCESSÃO, ESTÁ CLARO QUE 90 DIAS É UM LAPSO DE TEMPO BASTANTE EXTENSO, SENDO CERTO QUE CONCESSÕES ANTERIORES TÊM SE FIXADO EM TRINTA DIAS.

DE QUALQUER MODO A CONTESTANTE NÃO TEM EM SEU / QUADRO FUNCIONAL, ENTRE OS SUSCITADOS, MULHERES, EM CONSEQUÊNCIA DO QUE LHE SERÁ INÓCUO O EFEITO QUE SEMELHANTE CLÁUSULA POSSA PRODUZIR.

VI

HORAS EXTRAS COM 50% E 100%

DANDO SEQUÊNCIA ÀS SUAS PRETENSÕES, O SUSCITANTE ALMEJA PARA A CLASSE DOS MOTORISTAS, REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS / TRABALHADAS COM O ACRÉSCIMO DE 50%, SE TRABALHADAS DE 2º A SÁBADO E DE 100% SE TRABALHADAS AOS DOMINGOS, DIAS SANTOS E FERIADOS.

O QUE A LEI PREVÊ COMO REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA É O PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE 20% OU 25% SE O TRABALHO É REALIZADO, RESPECTIVAMENTE, POR FÔRÇA DE ACÔRDO INDIVIDUAL OU COLETIVO OU EM CONSEQUÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR (CLT, ARTIGOS 59 § 1º E 61 § 2º).

EMBORA SE SAIBA QUE O QUE A LEI FIXA É O LIMITE PERCENTUAL MÍNIMO, JÁ QUE ADOTA A EXPRESSÃO "PELO MENOS", SABE-SE / TAMBÉM QUE, DENTRO DA ATUAL CIRCUNSTÂNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE ATINGE A NAÇÃO INTEIRA NÃO SE DEVERIA COGITAR COMO O FEZ O SUSCITANTE, DE REMUNERAR HORAS EXTRAS EM BASES TÃO ELEVADAS (50% E 100%), AFIGURANDO-SE À SUSCITADA, IMPOSSÍVEL, O ATENDIMENTO DO PLEITO, NÃO SÓ EM FUNÇÃO DO ÔNUS QUE ACARRETA, COMO TAMBÉM PORQIE GERARIA INSA-

EM BRANCO

250
pel

TISFAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS, EMPREGADOS DA SUSCITADA QUE FATALMENTE PRETENDERIAM A MESMA BENESSE, ACARRETANDO A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO EM FACE DA DIMENSÃO DA DESPESA.

POR OUTRO LADO, QUANTO A DIAS NÃO UTEIS, É PRECISO LEMBRAR QUE O QUE A LEI MANDA PAGAR EM DÔBRO É O DIA DE TRABALHO E NÃO AS HORAS EXTRAS ACASO NELES PRESTADAS. POR ISSO, NÃO SE COGITA DE HORAS EXTRAS COM 100% POIS NÃO HÁ GUARIDA NA LEI, PARA A CONCESSÃO PRETENDIDA.

VII

COMPROVANTE DE CRÉDITOS E DESCONTOS

A PRETENSÃO SUBSEQUENTEMENTE ALINHADA É A QUE SE REFERE À OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM FORNECER AO EMPREGADO, COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM DISCRIMINAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS E OS DESCONTOS EFETUADOS, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRÊSA.

QUANTO A ISTO NADA HÁ, MAIS, A CUMPRIR POIS CONTESTANTE-SUSCITADA JÁ ATENDE INTEGRALMENTE A REIVINDICAÇÃO, EIS QUE FORNECE CONTRA-CHEQUES COM IMPRESSO DA EMPRESA E COM DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DOS CRÉDITOS DO EMPREGADO E DOS DESCONTOS SOBRE ELES INCIDENTES.

VIII

ABONO DE FALTAS A EMPREGADO ESTUDANTE

O ABONO DAS FALTAS QUE O DINDICATO SUSCITANTE, PRETENDE VER CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CATEGORIA QUANDO POR OCASIÃO / DE PRESTAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES PROGRAMADOS, É REIVINDICAÇÃO QUE A SUSCITANTE, DIGO, A SUSCITADA SOMENTE ADMITE EM SE TRATANDO DE EXAMES VESTIBULARES. É QUE, TEM CONDIÇÃO INSERIDA EM SEU CONTRATO DE / TRABALHO A SUJEIÇÃO DOS ADMITIDOS AO HORÁRIO DE TRABALHO DA EMPRESA.

IX

JORNADA SEMANAL DE 46 HORAS

O ARTIGO 58 DA CLT, PREVÊ, COMO DURAÇÃO DIÁRIA / NORMAL DE TRABALHO, UMA JORNADA DE 8 HORAS.

ESSA JORNADA REPRESENTA 48 HORAS SEMANAIS QUE SE CONSTITUE, ASSIM, DIREITO QUE O EMPREGADOR PODE EXIGIR DO EMPREGADO.

A ÊSTE, POR SUA VEZ, FICA ASSEGURADO O DIREITO / DA NÃO ULTRAPASSAGEM DESSE HORÁRIO QUE É DEFINIDO PELA LEI, COMO HORÁRIO NORMAL.

POIS BEM.

O QUE QUER O SUSCITANTE É A REDUÇÃO DESSE LIMITE SEMANAL PARA 46 HORAS, SEM REDUÇÃO SALARIAL.

EM BRANCO

281
pp

PARECE, À CONTESTANTE, QUE A PRETENSÃO É ABSURDA.

ABSURDA E ILEGAL.

TEM POR OBJETIVO ALTERAR, UNILATERALMENTE, CLÁUSULA HORÁRIA CONTRATUAL PREEXISTENTE, PACIFICAMENTE AJUSTADA E / CONSTANTE DE TODOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DESDE O ADVENTO DA / CLT. NA ESPÉCIE, TAL CLÁUSULA NADA MAIS É, DO QUE A REPRODUÇÃO DA VONTADE DA LEI. A REDUÇÃO PRETENDIDA, PORTANTO, IMPORTA EM MODIFICAÇÃO DA LEI O QUE NÃO É VIÁVEL PELA VIA JUDICIÁRIA.

ADEMAIS A PRETENSÃO DE REDUZIR HORÁRIO COM A MANUTENÇÃO DO MESMO SALÁRIO É, DATA VENIA, DESONESTA, ALÉM DE INJUSTA.

NÃO PROCEDEM, OUTROSSIM, AS PONDERAÇÕES FEITAS PELO SUSCITANTE QUANDO ALUDE A ANTECEDENTE HISTÓRICO DE FIXAÇÃO / DA JORNADA DE TRABALHO EM OITO HORAS DIÁRIAS, ISTO EM CONSEQUÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO. É QUE A INTERVENÇÃO A QUE SE REFERE NÃO SE DEU POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO, SENÃO DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE DIPLOMA LEGAL COMPETENTE.

DE OUTRA MANEIRA NÃO PODERIA SER NO CASO PRESENTE E ESTÁ CLARO QUE SOMENTE A LEI PODERÁ ALTERAR O LIMITE DA JORNADA ATUALMENTE FIXADA.

TAMBÉM INCONVINCENTE A ARGUMENTAÇÃO DE QUE JORNADA PROLONGADA CAUSA FADIGA, ISTO COM REFERÊNCIA A UMA CARGA HORÁRIA DE OITO HORAS, JÁ QUE EM NOSSO DIREITO TAL DURAÇÃO É COMUM AO TRABALHADOR, CONVINDO LEMBRAR QUE A CLT, ARTIGO 58, A ELA SE REFERE COMO HORÁRIO NORMAL. ENTÃO, NÃO HAVENDO, COMO NO CASO NÃO HÁ, CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, NÃO SE PODE COGITAR DE REDUÇÃO DE JORNADA.

A PROPÓSITO CONVÉM SALIENTAR QUE NÃO SOCORRE O SUSCITANTE A TESE ADOTADA PELO TRABALHO INTITULADO EL TRABAJO NOCTURNO, JÁ QUE NESSA OBRA SE COGITA DO TRABALHO REALIZADO À NOITE! E NO PRESENTE DISSÍDIO O QUE SE QUER É A REDUÇÃO PURA E SIMPLES / DA JORNADA.

POR OUTRO LADO NÃO SE PODE ACOLHER COM SERIEDADE A ALEGAÇÃO DE QUE JORNADA MENOR ACARRETA MAIOR PRODUTIVIDADE, ELIMINA DESEMPREGO E EVITA ACIDENTE, TENDO EM VISTA QUE ISTO SÓ SERIA EXATO SE SE TRATASSE DE JORNADAS ALONGADAS ALÉM DO LIMITE LEGAL PERMITIDO.

PORÉM, NO CASO DE JORNADA NORMAL DE OITO HORAS, NÃO SE PODE COGITAR DE DESEMPREGO, ACIDENTE OU PRODUTIVIDADE.

MAS, UM ARGUMENTO DE NATUREZA LEGAL HÁ, IMPEDINDO, DE QUALQUER SORTE, A PRETENSÃO DO SUSCITANTE. É QUE O ARTIGO 62 DA CLT EXCETUA DO LIMITE NORMAL DE OITO HORAS, DETERMINADAS

EM BRANCO

282
pcp

CLASSES LABORAIS. NAS EXCEÇÕES, BASTA VER O TEXTO LEGAL, NÃO SE ENCONTRAM OS MOTORISTAS.

DIANTE DO EXPOSTO NÃO PODE A CONTESTANTE CONCORDAR, DE MODO ALGUM, COM A PRETENSÃO, QUE FICA CONTESTADA.

X

INDENIZAÇÃO DE UNIFORMES

À PETIÇÃO INICIAL EM SEU ITEM 2.8, QUER QUE NÃO INCIDA SOBRE O FORNECIMENTO DE UNIFORME "QUAISQUER TIPOS DE DESCONTOS PARA INDENIZAÇÃO DOS MESMOS."

À CONTESTANTE, PARECE QUE A REDAÇÃO ADOTADA NO / PEDIDO É PERIGOSAMENTE GENÉRICA.

NA PRÁTICA HÁ SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE AUTORIZAM SENÃO O DESCONTO, PELO MENOS A INDENIZAÇÃO. É O CASO, POR EXEMPLO, DO EMPREGADO QUE VENDE OU DANIFICA DELIBERADAMENTE OS UNIFORMES QUE RECEBE. NESSAS HIPÓTESES ENTENDE A SUSCITADA SER PROCEDENTE O DESCONTO, TANTO QUE NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO QUE CELEBRA, INSERE CLÁUSULA PERTINENTE A DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO.

FUNDAMENTAL, PORTANTO, QUE SE FAÇA A EXCEÇÃO APONTADA PARA DEFINIR COMO PERMITIDO O DESCONTO EM CASO DE DANO, PERDA, EXTRAVIO OU ALIENAÇÃO DO UNIFORME.

XI

AVISO PRÉVIO EM DÔBRO

POSSIVELMENTE NENHUM OUTRO DISSÍDIO TRARÁ EM SEU BÔJO PRETENSÕES TÃO COLIDENTES COM A LEI, COMO O PRESENTE.

ONEGA, A DEMANDA, A SER EXTRAVAGANTE.

ASSIM NO ITEM 2.9, BUSCA O ABSURDO DE PRETENDER CONFERIR INDENIZAÇÃO EM DÔBRO DO AVISO PRÉVIO SE O EMPREGADO TEM / MAIS DE CINCO ANOS NA EMPRÊSA E É DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA.

O PEDIDO ESTÁ À MARGEM DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 487 DA CLT, QUE NÃO PREVÊM AVISO PRÉVIO EM DÔBRO. ENTÃO, SE É ASSIM, NÃO PODE O SUSCITANTE INSERIR NO / RÓL DE SUAS CONQUISTAS A DOBRA DO PRÉ-AVISO, POR NÃO SER LEGALMENTE PREVISTA.

FATORES DE ORDEM ECONÔMICA TERIAM, DE QUALQUER / MODO, QUE SER CONSIDERADOS PARA A NÃO CONCESSÃO DA REIVINDICAÇÃO, JÁ QUE A EXTRAVAGANTE PRETENSÃO, AINDA QUE LEGAL FÔSSE, ACARRETARIA PESADOS ÔNUS ÀS EMPRESAS, JÁ INSUSTENTÁVEIS EM MEIO ÀS SUAS DIFICULDADES.

XII

AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS

EM BRANCO

263 pet

PROSSEGUINDO COM AS SUAS VIOLAÇÕES À LEI, QUER O SUSCITANTE NO ITEM 2.10 DO SEU PEDIDO, AVISO PRÉVIO DE QUARENTA E CINCO DIAS, PAGÁVEL EM OITO DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO COM BASE NAS ORTN.

EM PRIMEIRO LUGAR NÃO HÁ, PREVISTO EM LEI, AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS. O QUE HÁ, VEJA-SE ARTIGO 487, SÃO OS PRAZOS DE / OITO E TRINTA DIAS, A DEPENDER DA FORMA DE PAGAMENTO E DO TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA.

PORTANTO, A CONTESTANTE REPELE A PRETENSÃO, DO MESMO MODO QUE REPELE QUALQUER OUTRA QUE ESTEJA EM DESACORDO COM A LEI OU NÃO SE ENCONTRE NELA PREVISTA.

POR OUTRO LADO, AINDA NA MESMA CLÁUSULA QUER O SUSCITANTE QUE O AVISO PRÉVIO E A INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, NA HIPÓTESE DE RESCISÃO, SEJAM PAGAS EM OITO DIAS, PENA DE CORREÇÃO COM BASE NAS ORTN.

NO CASO PRESENTE O SUSCITANTE ESQUECE QUE OS PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES PELA DELEGACIA DO TRABALHO, RECEBIDAS EM UMA DETERMINADA DATA, SOMENTE MUITO MAIS DE OITO DIAS DEPOIS, SÃO ATENDIDOS COM A EFETIVAÇÃO DAS HOMOLOGAÇÕES.

ENTÃO, NESSES CASOS, A EMPRESA TERIA QUE PAGAR O ÔNUS DA CORREÇÃO SEM QUE LHE ASSISTISSE RESPONSABILIDADE ALGUMA PELO ATRAZO.

É PRECISO CONSIDERAR TAMBÉM QUE SE A EMPRESA NÃO PAGA AO EMPREGADO DESPEDIDO, SUA INDENIZAÇÃO, TEM ÊLE, À DISPOSIÇÃO A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMO RESULTADO DO PLEITO QUE AJUIZAR RECEBE SUA INDENIZAÇÃO CORRIGIDA A PARTIR DO DIA EM QUE DEVERIA TÊ-LA RECEBIDO.

FICANDO AS COISAS COMO QUER O SUSCITANTE, AÍ, ENTÃO, AS EMPRESAS PAGARIAM DUAS CORREÇÕES MONETÁRIAS, UMA PELA ULTRA PASSAGEM DO PRAZO SINDICAL DE OITO DIAS E OUTRA POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL.

AUTÊNTICO BIS IN IDEM.

INACEITÁVEL.

XIII

CORREÇÃO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL

PROSSEGUINDO NA SUA INCESSANTE FAINA DE CRIAR / NORMAS NÃO PREVISTAS NA LEI, OU CONTRÁRIAS À LEI, O SUSCITANTE PRETENDE QUE QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA SEJA PAGA ATÉ 30 DIAS, CONTADOS DA SUA CONSTATAÇÃO, SOB PENA DE CORREÇÃO COM BASE NAS ORTN.

PRIMEIRAMENTE SERIA NECESSÁRIO DECIDIR A QUEM INCUMBIRIA DEFINIR A CONSTATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

AO EMPREGADO?

EMBARCO

284
Rec

AO EMPREGADOR?

COMO DETECTAR VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES!

PARECE, INTEIRAMENTE INÚTIL (ALÉM DE ABSURDA), A POSTULAÇÃO. É QUE A LEI JÁ PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DÉBITOS PATRONAIS DE NATUREZA TRABALHISTA E, ASSIM, NÃO SE PODERIA PRETENDER QUE ALGUÉM FOSSE NA JUSTIÇA PENALIZADO COM UMA CORREÇÃO QUE JÁ PAGARA ANTES DE SER CHAMADO A ELA.

ADEMAIS, A CORREÇÃO QUE SE PRETENDE É SOBRE DÉBITO DE NATUREZA SALARIAL.

SABE-SE QUE TAIS DÉBITOS SERÃO, QUANDO RECLAMADOS E INCONTROVERSOS, PAGOS EM JUIZO, EM DÔBRO.

ENTÃO, ALÉM DA CORREÇÃO, JÁ HÁ A DOBRA, SENDO / IMPOSSÍVEL, POR ISSO, ACOLHER-SE UMA TERCEIRA PENALIZAÇÃO QUE É A SINDICAL (E ILEGAL) CORREÇÃO.

XIV

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O EMPREGADO ACIDENTADO QUE VOLTA AO TRABALHO APÓS A CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR ACIDENTE DO TRABALHO, ESTÁ APTO A EXERCER SUAS FUNÇÕES.

NÃO NECESSITA, POIS, DE TRATAMENTO ESPECIAL DE QUALQUER NATUREZA.

SUA INVALIDEZ CESSOU. TEVE ALTA. CUROU-SE.

CONTUDO, MESMO ASSIM, REIVINDICA O SUSCITANTE, O TRATAMENTO ESPECIAL DA ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO ACIDENTADO / QUE RETORNA AO SERVIÇO.

A CLÁUSULA SE CONSTITUE VERDADEIRO ESTÍMULO À INOPERÂNCIA JÁ QUE O EMPREGADO SABENDO-SE ESTÁVEL, QUERERIA, PORTANTO, PROLONGAR A SUA INATIVIDADE, SEM MOTIVO ALGUM.

HAVERIA, DESSARTE, PREJUIZO PARA A CONTESTANTE! QUE DIANTE DISSO SE OPÕE À PRETENSÃO, ATÉ PORQUE NÃO PREVISTA EM / LEI.

XV

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES

A IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A EMPREGADOS DA / CONTESTANTE PARA CUSTEAR ATIVIDADES E PROGRAMAS SINDICAIS, É MEDIDA QUE DEVE SER EXERCIDA PELO INTERESSADO - NO CASO O SINDICATO / SUSCITANTE - DIRETAMENTE JUNTO AOS SEUS ASSOCIADOS.

NUNCA ATRAVÉS DECRETO COMPULSÓRIO E RECOLHIMENTO TAMBÉM COMPULSÓRIO. ENTENDE, ASSIM, A CONTESTANTE SER INVIÁVEL A / PRETENSÃO, SOBRETUDO QUANDO CALCADA SOBRE VALORES DE PRODUTIVIDADE! NEGADA PELA CONTESTANTE.

EM BRANCO

285
PRB

XVI

DIA DO MOTORISTA

QUALQUER PARALIZAÇÃO DE TRABALHO COM BASE EM DETERMINAÇÃO LEGAL, SERÁ ACOLHIDA PELA CONTESTANTE, PARECENDO-LHE / POIS INÚTIL O PEDIDO DO SUSCITANTE CONTIDO NO ITEM 2.14.

DE IGUAL MODO, O TRABALHO QUE FOR REALIZADO EM FERIADO LEGALMENTE RECONHECIDO, SERÁ PELA CONTESTANTE PAGO NA FORMA DA LEI, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O SUSCITANTE SOLICITE O CUMPRIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO.

XVII

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA

SABE O SUSCITANTE QUE O ARTIGO 545, CONSOLIDADO OBRIGA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA, DO DESCONTO SINDICAL, REFERENTEMENTE A EMPREGADO QUE CONCEDA ESSA AUTORIZAÇÃO, HAVENDO NOTIFICAÇÃO DO / SINDICATO. ISTO, COM RELAÇÃO A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, JÁ QUE AS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS SÃO DESCONTADAS INDEPENDENTEMENTE DE TAIS FORMALIDADES.

POIS BEM.

O SUSCITANTE PRETENDE, A PROPÓSITO, NIVELAR A / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E EFETUAR DE QUALQUER / MODO, O DESCONTO.

INACEITÁVEL.

XVIII

PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

A PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO, CONCEDIDA AO EMPREGADO SINDICALIZADO PELO ARTIGO 544 DA CLT, NÃO ABRANGE A CLASSE DOS MOTORISTAS.

MAIS UMA VEZ, PORTANTO, O SUSCITANTE CRIA NORMA PROPRIA, EM SEU FAVOR, PRETENDENDO ESTENDER À CLASSE PROFISSIONAL / QUE REPRESENTA, VANTAGEM QUE A LEI NÃO LHE ASSEGURA.

NÃO PODE A CONTESTANTE, CONCORDAR COM A PRETENSÃO QUE FICA CONTESTADA POR SER ILEGAL E INCONVENIENTE AOS INTERESSES EMPRESARIAIS QUE SE RESERVAM O DIREITO DA LIVRE ESCOLHA DOS / SEUS EMPREGADOS, NO MERCADO DE TRABALHO.

XIX

MULTA CONVENCIONAL

A IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DITADAS PELO SUSCITANTE EM SUA PETIÇÃO, SOMENTE CONCERNE ÀQUELES QUE SE MANIFESTEM PELA ACEITAÇÃO DAS DITAS REGRAS O QUE NÃO É O CASO DA CONTESTANTE.

EM BRANCO

286
JAP

MESMO COM O JULGAMENTO DO DISSÍDIO NÃO PODERIA O TRIBUNAL, COM EMBASAMENTO LEGAL, DAR GUARIDA AO PRETENDIDO NESTE ITEM 2.17.

XX

VIGÊNCIA NORMATIVA

NO QUE CONCERNE À VIGÊNCIA DAS NORMAS SUSCITADAS, PELO PRAZO DE UM ANO, NÃO SE OPÕE A CONTESTANTE, MESMO PORQUE TAIS NORMAS NÃO ACEITA, NEM ADMITE.

XXI

VIGÊNCIA DE NORMAS ANTERIORES

REFERENTEMENTE À GENÉRICA PRETENSÃO DE MANTEREM-SE VIGENTES AS NORMAS APROVADAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES, A CONTESTANTE NÃO PODE E NEM QUER CONCORDAR COM ELA, NÃO PELO FATO DE PRETENDER DESRESPEITAR AQUILO QUE ANTERIORMENTE HAJA PACTUADO OU QUE LHE TENHA SIDO IMPOSTO. SIMPLESMENTE CONSIDERA PERIGOSA A GENARIZAÇÃO, EIS QUE, À DISTÂNCIA, SEM UM ACURADO EXAME DE TAIS NORMAS, NÃO LHE CONVÉM ACOLHÊ-LAS E ACATÁ-LAS. PREFERE, AQUI, CONHECER UMA A UMA TAIS NORMAS, DISCUTI-LAS E RESERVAR-SE AO DIREITO DE APROVA-LAS OU NÃO.

PRETENDE O SUSCITANTE PRODUZIR PROVA PERICIAL DESTINADA, POR CERTO, A DEFINIR TAXA DE PRODUTIVIDADE.

É EVIDENTE A DESNECESSIDADE DESSA PROVA NO QUE CONCERNE À CONTESTANTE JÁ QUE INEXISTE PRODUTIVIDADE A AFERIR NO QUE RESPEITA AOS PROFISSIONAIS MOTORISTAS QUE EMPREGA.

CONTUDO SE ÊSSE EGRÉGIO TRIBUNAL ENTENDER QUE DEVE MANDAR REALIZA-LA QUÉ SE EFETIVE, ENTÃO, A ÔNUS DO SUSCITANTE, RESERVANDO-SE À CONTESTANTE O DIREITO DE APRESENTAR ASSISTENTE TÉCNICO E QUESITOS NA HIPÓTESE DE DEFERIMENTO O QUE FICA REQUERIDO.

REQUER, MAIS, A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS, NOMEADAMENTE DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO SUSCITANTE, PENA DE CONFISSÃO, JUNTADA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTOS COMO CONTRA PROVA OU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, PERÍCIAS, VISTORIAS, COM OU SEM ARBITRAMENTO, INSPEÇÕES JUDICIAIS E AGUARDA

J U S T I Ç A

RECIFE, 22 DE JULHO DE 1983

José Ivan Sobral advogado

JOSÉ IVAN SOBRAL

OAB-PE. 1855

EM BRANCO

287
pap

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO TRT DA 6a. REGIÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado nos autos do Dissídio Coletivo promovido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO - Proc. nº TRT-DC-21/83 - vem, com a presente, por seus advogados no final assinados (doc. nº 01), CONTESTAR o feito, com fulcro nas alegações fáticas e jurídicas que se seguem:

PRELIMINARMENTE (I):

Mediante as reivindicações números "1" e "2" (ítens 2.1, 2.2 e subítens 2.2.1 e 2.2.2) o órgão classista suscitante pretende um extravagante aumento salarial para categoria profissional com a fixação de um piso salarial e equiparação de salários para todos os motoristas do Estado de Pernambuco.

Para tanto, fixou, adredemente, um pretenso "salário profissional" reivindicatório de Cr$.131.782,50 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos).

Ora, Egrégia Corte, considerando que, com relação aos motoristas das Indústrias do Açúcar do nosso Estado, os reajustes coletivos vêm obedecendo a critérios específicos, inclusive mediante negociações e diplomas próprios, estando em vigor salário diferenciado, pois não revogado por critério posterior, a pretensão do Suscitante esbarra em quatro óbices jurídicos, a saber:

1º) Fere a Política Salarial vigente no País, pois pretende reajuste, a maior, estranho aos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.708, de 30.10.79, em combinação com as disposições dos Decretos-Leis

./.

EM BRANCO

288
pel

nºs. 2.012, de 25.01.83 e 2.024, de 25.05.83;

2º) Pretende uma equiparação salarial, matéria que não pode ser postulada em Dissídio Coletivo, pela sua natureza e requisitos;

3º) Correção pela Lei nº 6.708/79, quando em vigência as disposições do Decreto-Lei nº 2.024, de 25.05.83;

4º) Pretende a fixação de um "Piso Salarial", hipótese rejeitada pelos Tribunais do País, por ferir a Constituição.

A Suscitada cuida, nesta primeira Preliminar, do primeiro óbice jurídico acima elencado.

Com efeito, desde o ano de 1979 que os motoristas, empregados em Usinas de Açúcar, têm o salário diferenciado, existindo, como último instrumento que trata da matéria, a "Convenção Coletiva de Trabalho" celebrada entre o Suscitante e a Suscitada, juntamente com o Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, no Estado de Pernambuco, também Suscitado no presente Dissídio, em 14.05.81 (doc. nº 2), mediante a qual foram fixadas algumas condições de trabalho, dentre elas, a fixação de um piso salarial, à época, de Cr$.14.000,00 (quatorze mil cruzeiros), bem como a determinação da data-base em 15 de julho de cada ano. A modificação do critério foi postulada mediante o Dissídio Coletivo nº 16/82, ainda "sub-judice", prevalecendo, assim, o critério pactuado. Ademais, inconsistente a pretensão do último Dissídio.

Considerando que o piso acordado em 14.05.81 foi o de Cr$.14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) e, considerando, ainda, que o item III da referida Convenção preconizou o reajuste proporcional (art. 2º da Lei nº 6.708/79) para 15.07.81, além de um aumento salarial de 4% (quatro por cento) a título de taxa conciliatória, resultou:

- Salário em maio/81 = Cr$.14.000,00
- Salário em 15.07.81 = Cr$.21.398,83

INPC - julho/81 = 42.7% x 1.1 = 46.97%.'. 14.000,00 x 1.46.97 = 20.575,80 aplicando-se ao salário corrigido a taxa de conciliação = 4%. resultou:

20.575,80 x 1.04 = Cr$.21.398,83
- Salário em 15.01.82 = Cr$.30.061,07

./.

EM BRANCO

289
pcf

INPC - janeiro/81 = 36.8% x 1.1 = 40.48% .'. 21.398,83 x 1.40.48 = Cr$.30.061,07.

- Salário em 15.07.82 = Cr$.43.717,81

INPC - julho/82 = 41.3% x 1.1 = 45.43% .'. 30.061,07 x 1.45.43 = Cr$.43.717,81.

- Salário em 15.01.83 = Cr$.61.799,50

INPC - janeiro/83 = 37.6% x 1.1 = 41.36% .'. 43.717,81 x 1.41.36 = Cr$.61.799,50

- Salário em 15.07.83 = Cr$.95.789,22

INPC - julho/83 = 55% (aplicável sem os 10%, pois sob a égide do Decreto-Lei nº 2.024/83) .'. 61.799,50 x 1.55 = Cr$.95.789,22.

Assim, Egrégia Corte, a fixação do pretendido piso, agora, em Cr$.131.782,50 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), fere, em primeiro lugar, a Política Salarial do Governo Federal, consubstanciada pela Lei nº 6.708, de 30.10.79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.886, de 10.12.80, e Decretos-Lei nºs. 2.012 e 2.024/83.

Somente duas formas de reajustes salariais são hoje permitidas: a correção monetária do valor salarial, automática e semestralmente, de acordo com os índices legais fixados (INPC); e o aumento obtido anualmente pela categoria profissional, resultante do acréscimo de produtividade decorrente da mão-de-obra. Com relação à categoria econômica contestante, pretende o Suscitante um "plus" apócrifo.

Qualquer pedido de aumento de salário que fuja à estipulação expressa da Lei 6.708/79 com as modificações da Lei 6.886/80, tem objeto impossível e deve ser indeferido, por inépcia, consoante dispõe o Art. 295, item I, combinado com o Parágrafo Único do mesmo dispositivo, do Código de Processo Civil vigente.

Entendimento diverso implicaria, "data venia", em violação do Art. 142 da Carta Magna que, ao estabelecer limitações ao poder normativo da Justiça do Trabalho, dispõe:

EM BRANCO

290
pep

"§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

A especificação desse poder normativo, na hipótese em apreço, veio com Lei nº 6.708/79, a qual, no seu Art. 11, vincula o aumento real de salários ao "acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional".

PRELIMINARMENTE (II):

O segundo óbice acima apontado é de natureza jurídico-processual, constituindo-se numa verdadeira teratologia jurídica, qual seja: a equiparação salarial, postulada sob a rubrica de nivelamento salarial (subitem 2.2.1), quando os motoristas de usina têm salário diferenciado, como já visto.

Com efeito a análise dos pressupostos que informam o pedido de isonomia salarial somente será possível em Dissídio Individual, mesmo plúrimo, o que será tomado na fase cognitiva do processo. A indagação é complexa, face à natureza dos serviços executados pela categoria profissional, nas diversas categorias econômicas e em diversas localizações de serviço.

Também por esse aspecto, deve ser rejeitado o pedido sem julgamento do mérito por ter o Suscitante se socorrido de remédio processual inidôneo.

PRELIMINARMENTE (III):

O Suscitado, através de pleito claro e patente contido no item 2.1, pretende correções salariais calcadas na Lei nº 6.708/79, o que não poderá prevalecer , porquanto constitui pedido juridicamente impossível-inepto, portanto.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.012, de 25.01.83, publicado no D.O.U. de 26.01.83, veio modificar, expressamente, o Artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30.10.79, artigo esse que dispunha, especificamente, sobre "Correção de Salários". Restaram revogados, assim, os critérios antes fixados.

./.

EM BRANCO

291
pcp

Nova alteração no mesmo item (critérios de correção salarial) foi procedida com o advento do Decreto-Lei nº 2.024, de 25.05.83 (hoje, mais uma vez alterados, extinguindo as faixas salariais e fixando a correção em 80% do INPC, indistintamente).

Portanto, a postulação é juridicamente impossível, pois, à época, já vigia o Decreto-Lei nº 2.024/83, devendo ser decretada sua inépcia.

PRELIMINARMENTE (IV):

Sob o disfarce de "Salário Profissional", pretende o Suscitante a fixação, verdadeiramente, de um piso-salarial de Cr$.... 131.782,50 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), o que não poderá ser feito mediante Dissídio Coletivo, no qual a Justiça do Trabalho tem seu poder normativo limitado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, remançosa é a jurisprudência pátria. Somente "ad argumentandum", a Suscitada Contestante transcreve os seguintes arestos:

> "Recurso em Ação Rescisória provido em parte porque a fixação de piso salarial, em dissídio coletivo, afronta a Constituição Federal e por isso deve a cláusula ser excluída, ressalvados os salários já recebidos". (ac. TST-PLENO-Proc. RO-AR-364/76 - Rel. Min. FERNANDO FRANCO, publicado em audiência de 06.12.78, in "Dicionário de Decisões Trabalhistas - B.Calheiros Bonfim e Silvério Santos - 16a. Ed. - 1980, pág. 435, ementa 3.190).

> "A fixação de pisos salariais que importem no pagamento de salários majorados além dos índices oficiais, fere a política salarial do Governo" (Ac. TRT- 1a. Região - PLENO -Proc. DC-146/78-Rel. Juiz Christovão Tostes Malta, proferido em 27.06.78 - idem, ibidem, pág. 436, ementa 3.193).

./.

EM BRANCO

292
pp

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de um "salário normativo" ou "piso salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria é de natureza legislativa, em sentido estrito". (Proc. TST-RO-DC. nº 326/78 - Ac. TRIBUNAL PLENO nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - in DJU de 02.04.79, pág. 2.503).

Assim, Egrégia Corte, também por esse quarto aspecto de direito, o pleito equiparatório ou de fixação de piso salarial ou de "salário normativo", deve ser rejeitado. Somente assim, os princípios legais vigentes, tanto de ordem material quanto de ordem processual, serão preservados.

NO MÉRITO

Todas as postulações devem ser rejeitadas, uma vez que carecem de suporte legal e fático.

I - No que concerne ao pleito equiparatório mediante fixação de piso salarial, além de um aumento de produtividade de 15% (quinze por cento), já foi objeto, parcialmente, das quatro preliminares supra.

Ultrapassadas as preliminares apresentadas, o que se admite só por força de argumentação e por amor ao debate, a postulação de unificação salarial, o que importa, por fim, em pedido de equiparação salarial, não poderá ser acolhida.

A identidade de funções, como pré-requisito ao pleito, há de ser analisado, não em vista da nomenclatura do cargo, mas em face à identidade de misteres diários. Salta às vistas a diferenciação entre o labor de um motorista de transporte de passageiros, de um motorista de hospital, de um motorista de casa bancária, de um motorista que transporta cargas em estradas (em rodovias federais e estaduais), e um motorista que trabalha nos Engenhos de cana-de-açúcar.

./.

EM BRANCO

293
fls

Outrossim, outra condição contida no artigo 461 da CLT é a de que os serviços devam ser prestados ao mesmo empregador, na mesma localidade. Óbvio que tais condições inexistem no caso em tela.

Risível a assertiva do Sindicato Suscitante no sentido de que a isonomia é reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito e pelo Diretor Geral do DNER. Ora, a matéria é totalmente regulada pelo nosso diploma consolidado, não comportando socorro a nenhum diploma estranho, até mesmo da matéria jurídico-trabalhista.

Diferentemente seria o caso de existência de um salário profissional, prescrito em lei, a exemplo dos médicos, profissionais esses que, independentemente das condições de trabalho e categoria dos empregadores, hão de receber salário-mínimo igual.

No que tange ao pleito de produtividade, essa Egrégia Corte, decerto, depara-se com uma verdadeira aberração jurídica. Pretende o Suscitante um mesmo extravagante índice para as mais díspares categorias econômicas, representadas pelas Suscitadas. Sem descer a maiores indagações, percebe esse Egrégio Tribunal que o pedido, de tão absurdo, constitui-se em impossibilidade jurídica. Mesmo que, na prática, e por força da complexidade do problema, os nossos Tribunais se fixem em determinados índices, existe o pressuposto de que houve a indagação acerca da produtividade patronal, e a participação de mão-de-obra no incremento apurado. Isso, face à seriedade que preside os pronunciamentos jurisprudenciais.

No setor açucareiro, especificamente, a situação das empresas é da maior dificuldade econômico-financeira no momento. O fato é notório, amplamente divulgado pelos jornais, rádio e televisão. A crise deste setor produtivo e alcooleiro é uma realidade inegável (docs. nºs. 03 a 10).

A restrição do crédito agrícola, a extinção dos subsídios com a conseqüente elevação drástica nas taxas de juros, o aumento excessivo dos insumos, tudo isso e outros fatores de ordem econômico-sociais são responsáveis pela calamitosa situação do setor com a paralização de diversas unidades industriais já inviabilizadas, enquanto outras encontram-se prestes a sofrer as mesmas conseqüencias.

./.

EM BRANCO

294
PEP

Como pretenderem os motoristas tenha havido aumento de produtividade desse segmento produtivo, e ainda mais na ordem de 15%?

Se existiu efetivamente incremento produtivo no setor de transporte coletivo de passageiros, o incremento salarial dele resultante não pode ser obrigatório para empresas açucareiras, que não tiveram crescimento de produtividade.

Além disso, não há qualquer relação entre o reajuste das receitas de empresas com atividades tão díspares como as suscitadas.

Só para persistir no mesmo exemplo, o preço das passagens de ônibus é fixado por mero decreto municipal. Ou, nos percursos intermunicipais, por portaria do DETERPE.

Os preços da cana, açúcar e álcool, só são reajustados mediante Ato do IAA. É notório que esses reajustes têm sido sempre concedidos por critérios políticos, em níveis que mal remuneram os custos dos produtos, ao serem fixados, e logo são defasados pela inflação e passam a ser onerosos para o produtor.

Os salários têm aumentado em proporção bem superior ao preço do produto. Aliando a isto o encarecimento dos demais custos de produção, é justificável a situação de endividamento progressivo por que passa o setor.

Não há como deferir, portanto, o aumento salarial de produtividade pleiteado pelo Suscitante.

II - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Os casos de estabilidade no emprego têm expressa previsão legal, entre os quais não se inclui a hipótese contida nesta reivindicação. Não existindo previsão legal, a instituição da estabilidade referida foge, inclusive, ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto, com imposição de limitações, no Artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

A Suscitada se insurge contra a reivindicação em tese, vez que não utiliza mulheres na condução de seus veículos.

./.

EMBRAPA

295
pcp

III - HORAS EXTRAS COM 50% E DIAS NÃO ÚTEIS COM 100%

Pretende o Suscitante o pagamento das horas extras, após a 10a. hora por jornada, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Ora, a Lei (CLT, Art. 61, § 2º) prevê um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), se bem que utilize a expressão "pelo menos".

A fixação em percentual superior somente poderá ocorrer mediante acordo entre as partes, uma vez que a situação existente constitui direito adquirido por parte da categoria econômica, não podendo a Justiça do Trabalho atender o pleito sem ferir princípios constitucionais atinentes.

Com relação ao percentual de 100% para os dias não úteis, constitui uma forma disfarçada de pleitear-se o pagamento em triplo de tais dias, o que não pode prevalecer, pois contraria disposição de Lei (Lei nº 609/49) bem como matéria sumulada (Súmula nº 146, do Colendo TST ex-Prejulgado 18). Deve ser indeferida a pretensão.

IV - FORNECIMENTO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A Suscitada concorda com a reivindicação constante do item 2.5.

V - ABONO DE FALTAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

A iterativa jurisprudência do Colendo TST tem se pronunciado pela inconstitucionalidade da pretensão, posição que deverá ser mantida por esse Egrégio Pretório. Foge à competência normativa dessa Justiça especializada.

VI - JORNADA DE TRABALHO DE 46 HORAS SEMANAIS

Pretende o Suscitante a Redução da Jornada de Trabalho semanal para 46 (quarenta e seis) horas.

O pleito não possui suporte legal, porquanto o Artigo 58 (cinquenta e oito) da CLT estipula o horário diário de 8 (oito) horas, o que perfaz uma jornada semanal normal de 48 (quarenta e oito) horas.

./.

EM BRANCO

296
pap

Outrossim, a obrigação de trabalho diário em sua jornada plena só é limitada pelo descanso semanal obrigatório de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, e dos dias feriados civis e religiosos.

A CLT, abordando o assunto em seu Artigo 68, parágrafo único e seguintes, faculta até o trabalho em dias de domingo, em caráter permanente, em atividades distinguidas pelo Ministério do Trabalho, atendendo à natureza das mesmas atividades ou à conveniência pública.

Por sua vez, o Decreto nº 27.048, de 12.04.49, que aprovou o regulamento da Lei nº 605/49, se refere, no seu Artigo 7º, à relação de atividades que estariam autorizadas permanentemente a funcionar em dias não úteis, contemplando, expressamente no seu item I - INDÚSTRIA:

> "17) Usinas de Açúcar e de Álcool (com exclusão de oficinas mecânicas, almoxarifados e escritórios)".

É o próprio legislador trabalhista, portanto, quem admite o trabalho nesse setor de atividade, em caráter permanente, até em dias não úteis.

Justifica tal concessão a importância da atividade produtiva, mormente às épocas de moagem, do setor canavieiro para o Estado.

A redução, assim, além de desaconselhável do ponto de vista sócio-econômico, não encontra apoio em norma legal alguma. A redução somente poderia ocorrer por mútuo consentimento, haja vista constituir uma alteração nas condições de trabalho (Art. 468 da CLT).

Por fim, o conceito de disponibilidade já está previsto no Art. 4º da CLT.

Deve, pois, essa Egrégia Corte, indeferir a pretensão.

VII - UNIFORME DE TRABALHO

O Suscitado deixa de se pronunciar sobre a reivindicação uma vez

./.

EM BRANCO

297
pcf

que no setor canavieiro não é exigível fardamento de motoristas.

Em tese, reporta-se às defesas dos demais suscitados no presente dissídio.

VIII- AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Pretensão que não encontra respaldo legislativo, pelo que essa Justiça Especializada, de acordo com o seu Poder Normativo estipulado no § 1º do Artigo 142 da Constituição Federal, não poderá deferir.

IX - DILATAÇÃO DO PRAZO DO AVISO-PRÉVIO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A dilatação do prazo do Aviso-Prévio para 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a fixação do prazo de 8 (oito) dias para o pagamento das verbas rescisórias, constituem pretensões, igualmente, sem amparo legal, não podendo ser exigível compulsoriamente, nem ser objeto de condenação em Sentença Coletiva. Mais uma vez, a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho impede o deferimento do pleito.

Quanto à correção dos títulos trabalhistas mediante as variações das ORTN'S, não pode prevalecer, uma vez que existem critérios específicos e oficiais de correção. Contraria, assim, a pretensão, expressa disposição legal.

X - PRAZO PARA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

A imposição de correção pelas ORTN'S de diferenças salariais não pagas em 30 (trinta) dias após a constatação não pode prevalecer pelos motivos já expostos no item anterior (existência de critérios específicos na Justiça do Trabalho).

Deve ser indeferida a postulação.

XI - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO APÓS A "ALTA"

As hipóteses de garantia no emprego são preconizadas em lei, não

./.

EM BRANCO

298
pp

havendo previsão quanto à hipótese.

Somente mediante acordo de vontades é que poder-se-ia fixar a pretendida garantia.

Por não estar arrimada em Lei, a reivindicação não poderá ser deferida.

XII - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

O Suscitado concorda com a reivindicação, desde que a cláusula seja adequada à Jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas pátrios, no sentido de condicionar o desconto à não oposição formal dos trabalhadores no prazo de dez (10) dias.

XIII- FERIADO NO DIA DO PADROEIRO

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em Lei.

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional: Lei nº 662, de 06.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50; e Lei nº 6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais, em número de quatro (04), decorrem de Leis específicas de cada Município.

A dispensa remunerada dos serviços para a comemoração do "Dia do Motorista", somente é possível com a expressa aqüiescência da categoria econômica.

O Suscitado não concorda com a pretensão. Já existe o Dia 1º de Maio -Feriado Nacional- para a comemoração do Dia do Trabalho.

Esse Egrégio Tribunal não poderá deferir a postulação, porquanto, assim procedendo, estaria extrapolando o seu Poder Normativo.

XIV - DESCONTO DE CONTRIBUIÇAO SOCIAL

Nos termos postos, vez que condizente com a regra preconizada no Artigo 545 da CLT, o Suscitado concorda com a cláusula.

./.

EM BRANCO

299
Prp

XV - PREFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS

O direito à sindicalização é livre em nossa Pátria. A adoção do pretendido seria uma afronta à regra constitucional específica.

Outrossim, todos são iguais perante a Lei, não podendo haver qualquer tipo de discriminação para fins de contratação traba - lhista.

A nossa Carta Magna é soberana e não poderá ser contrariada. A pretensão afronta os princípios constitucionais da isonomia e da livre associação.

XVI - M U L T A

A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de limitar as multas às obrigações de fazer, o que condiz com a lógica dos fatos, uma vez que as cominações de títulos remuneratórios já implicam ressarcimento em dinheiro, com os acréscimos legais cabíveis. Neste sentido, inúmeras vezes decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e para exemplificar o Suscitante cita apenas os julgados constantes dos seguintes processos: RO-DC-105/80, Rel.Min. THÉLIO DA COSTA MONTEIRO (DJU de 05.12.80, p. 10.403); RO-DC-117/80, Rel. Min. MIRANDA LIMA (DJU de 05.12.80, p. 10.404); e RO-DC-31/80, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL (DJU de 12.12.80, p. 10.671), cujas ementas foram transcritas no Repertório de Jurisprudência Trabalhista de João de Lima Teixeira Filho (Livraria Freitas Bastos S.A., ed. 1982, p. 316/317).

Outrossim, o valor da multa pretendida é exorbitante e, por cautela, o Suscitado impugna o seu valor, devendo esse Egrégio TRT fixá-la em 50% do valor de Referência Regional.

XVII- A data-base do reajuste coletivo da categoria profissional suscitante com a categoria econômica Suscitada, como já foi comprovado nas preliminares supra é 15 (quinze) de julho, a qual deve ser mantida, de acordo com o Artigo 4º e seu § 1º, da Lei nº 6.708/79.

O prazo de vigência, específico, será o de 15 de julho de 1983 a

./.

EM BRANCO

300
pep

14 de julho de 1984, pelo que fica impugnado o pretendido.

XVIII-MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES APROVADAS EM CONVENÇÕES OU ACORDOS ANTERIORES

O Suscitado concorda com as reivindicações, porquanto, existindo Convenção anterior específica com a categoria econômica das Usinas de Açúcar, deverão prevalecer as disposições pactuadas.

A vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, deve esse Egrégio Tribunal, caso sejam ultrapassadas as preliminares apresentadas, as quais importam no julgamento antecipado sem apreciação de mérito, julgar Improcedente o Dissídio, ministrando mais um ato de sua costumeira Justiça.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 21 de julho de 1983

JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
OAB-PE. nº 3549
CPF nº 042.228.654-00

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
OAB-PE. nº 5888 (insc.prov.)
CPF nº 062.547.724-34

EM BRANCO

Doc 01 fls

301
fls

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco
Cais da Alfândega, 130 - Recife - Telex (081) 2204 - Telefones: 224-5834 - 224-1890 - End. Teleg. "SIAEPE"
(C. G. C. 11.012.986/0001-36)

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CGC/MF nº 11.012.986/0001-36, com endereço no Cais da Alfândega nº 130, neste ato representado pelos seus Diretores Presidente e Tesoureiro, respectivamente / Srs. GILSON MACHADO GUIMARÃES FILHO, CPF nº 000.109.794-68 e VIRGÍLIO TAVARES DE MELO, CPF nº 001.763.544-68, ambos brasileiros, casados , industriais, residentes nesta cidade, nomeia e constitui seus procuradores, os bacharéis JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, CPF 042.228.654/00; HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, CPF 042.504.004/68; e PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA, CPF 062.547.724/34, brasileiros, casados , advogados, também residentes nesta localidade, aos quais atribui os poderes gerais da cláusula ad judicia e extra judicia, bem como especiais para acordar e transigir, tudo visando a propositura, defesa e acompanhamento, em todas as instâncias, de dissídios coletivos envolvendo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco. O segundo e o terceiro constituídos, na qualidade de integrantes do quadro funcional do outorgante, ficam também constituídos como prepostos; podendo os outorgados funcionarem em conjunto ou separadamente.

Recife, 14 de julho de 1983.

ROMA

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco
Gilson Machado Guimarães Filho
Presidente

ROMA

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco
Virgílio Tavares de Melo
Tesoureiro

Ofício de Notas
Reconheço s(s) Firma(s) GILSON MACHADO GUIMARÃES FILHO e VIRGÍLIO TAVARES DE MELO
Recife, ... de 19...
Em testº da verdade
Manoel Rodrigues Sarmento - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Substituto
6º

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO — D. R. T. — RECIFE — PE

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam, de um lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e, de outro lado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2.º Tab. de Notas
José Carlos Paiva - tabelião
21 JUL 1983
certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

I - Os Órgãos convenentes estão representados, neste ato, pelos seus respectivos presidentes, mediante autorização de suas respectivas Assembléias Gerais.

II - Por força do presente ajuste, fica fixado em Cr$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) a partir de 1º de maio de 1981, o piso salarial dos motoristas empregados pelas categorias econômicas convenentes.

III - O referido piso salarial será reajustado, automaticamente, em 15 de julho de 1981, à base do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC fixado para o mesmo mês de julho, na proporção fixada pelo artigo 2º da Lei 6.708, de 30 de outubro/79, com as alterações introduzidas pela Lei 6.886, de 10.12.80. Na mesma data, os integrantes da categoria profissional empregados das categorias patronais convenentes farão jus a um aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de taxa conciliatória, em vista da impossibilidade de ser aferida a produtividade da mão-de-obra no setor durante, pelo menos, os últimos 10 meses.

IV - A data-base dos integrantes da categoria profissional convenente empregados das categorias econômicas aqui representadas passa a ser 15 de julho de cada ano, a partir de 1981.

V - Obrigam-se as empresas representadas pelos Órgãos patronais convenentes a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados motoristas, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do piso salarial agora estipulado, em favor do órgão profissional, recolhendo as importâncias descontadas à entidade beneficiária até o 20º dia de cada mês seguinte ao do desconto.

VI - O Sindicato laborista desiste, expressamente, neste ato, das reclamações trabalhistas movidas contra Usinas, Destilarias e fornecedores de cana deste Estado, inclusive daquelas que se acham em fase recursal, visando à equivalência do piso salarial dos motoristas da agroindústria canavieira aos profissionais do volante empregados das categorias patronais do transporte de cargas e do transporte coletivo de passageiros. Compromete-se o Órgão obreiro, ainda, a formalizar a mesma desistência perante cada juízo onde estejam sendo processadas ditas reclamatórias, caso necessário, no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da assinatura do presente instrumento convencional. Na hipótese do sindicato da categoria profissional não formalizar a desistência em juízo através de petição, no prazo mencionado, fica facultado às empresas interessadas o direito de peticionarem neste sentido ao juízo da causa respectiva, anexando

EM BRANCO

cópia da presente convenção, a qual, por esta cláusula, tem o mesmo efeito de pedido de desistência normalmente formulado, e independente do requerimento ou de nova concordância do órgão obreiro.

VII - As empresas assegurarão, em igualdade de condições, preferência aos trabalhadores sindicalizados para a admissão nos seus quadros, consoante dispõe o inciso I, do art. 544, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - O empregado é responsável pela segurança do veículo e da carga enquanto estiverem sob sua guarda e proteção, comprometendo-se, na forma do artigo 462, § 1º, da CLT, a indenizar o empregador pelos danos e prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, ação ou omissão.

IX - As controvérsias oriundas da aplicação ou interpretação do presente ajuste serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

X - A presente Convenção Coletiva vigorará de 1º de maio de 1981 a 14 de julho de 1982.

XI - À parte convenente que infringir qualquer das cláusulas do presente ajuste será aplicada multa de um valor de referência regional, resuzindo-se à metade esse valor no caso de partir a infringência de um empregado.

XII - Firmam ainda a presente Convenção, aceitando e outorgando todas as suas cláusulas e condições, que para estas funcionam como Acordo Coletivo de Trabalho, as seguintes empresas, também adiante firmadas por seus representantes legais: COMPANHIA USINA TIÚMA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA e ALVORADA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

E por estarem, assim, justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 14 de maio de 1981

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECIFE - PE
CARTÓRIO IVO SALGADO - 2º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Substituto
21 JUL 1983
Certifico que a presente cópia foi reproduzida fiel do original que me foi exibido. Dou fé

EM BRANCO

304

COMPANHIA USINA TIÚMA

LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A

ALVORADA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Escrevente
Cícero Nunes da Silva - Autorizado
Recife Pernambuco
21 JUL 1983
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

T E S T E M U N H A S:

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 00 9475 1981, foi registrada nos têrmos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 81V a 82 do livro nº 06 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 04 de junho de 1981

DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O
Em, 04 de junho de 1981
Delegado Regional do Trabalho PE

EM BRANCO

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
Recife 21 JUL 1983 Pernambuco
Certifico que a presente Cópia é a reproducção fiel do original que me foi exhibido. Dou fé

JORNAL DO COMMERCIO — Recife — Domingo, 22 de maio de 1983

Arnaldo Maciel aborda crise da agroindústria açucareira

A crise da agroindústria açucareira foi abordada na Câmara de Deputados, pelo peemedebista Arnaldo Maciel, que mostrou a sua preocupação de maneira geral com a economia canavieira, os trabalhadores rurais e a sorte das empresas que fornecem o maior contingente de mão-de-obra na zona produtiva do Nordeste.

O deputado Arnaldo Maciel solicitou dos ministros do Planejamento, da Fazenda e do Trabalho, resposta a várias indagações, tendo em vista a existência em tramitação no Congresso Nacional de projetos de lei referente à economia canavieira do Nordeste.

As indagações foram: a) se julgam justos os pedidos de reajustes salariais dos trabalhadores rurais diante do cruel quadro inflacionário; b) se, na presunção de atendimento do item anterior, não se faz indispensável uma justa compensação na estrutura dos custos para a determinação de um justo preço para a cana-de-açúcar; c) se, ante a fragilidade da economia canavieira do Nordeste e a perspectiva da elevação das taxas de juros para as atividades agrícolas, não importará esta providência na perda do patrimônio individual de cada plantador de cana, das propriedades ou das safras, no caso dos arrendários".

Finalmente, indaga se em face dessa grave conjuntura econômica vigente, a decisão governamental não poderá determinar um sério impasse social no meio rural canavieiro.

EM BRANCO

JORNAL DO COMMERCIO

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
21 JUL 1983
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

Terça-feira, 19 de abril de 1983

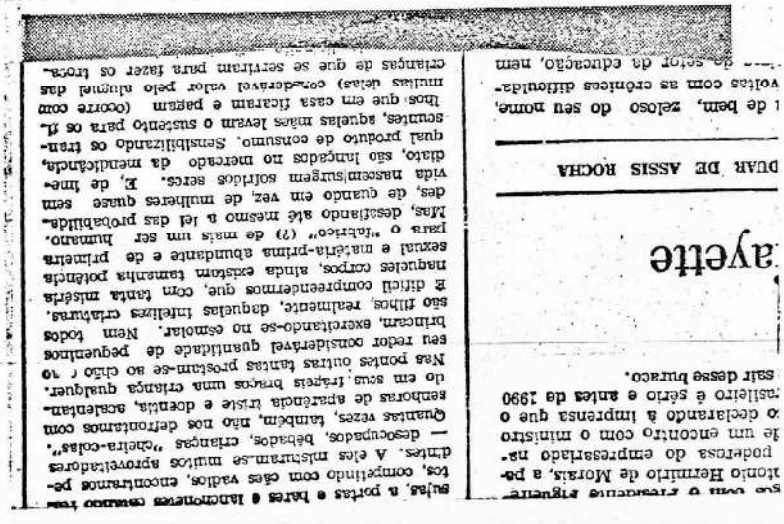
Usina reduz jornada para não demitir

O Sindicato da Indústria do Açúcar de Pernambuco, em assembléia geral convocada especialmente para esse fim, aprovou por unanimidade, ontem à noite, a proposta de redução da jornada de trabalho como forma de não efetuar demissões, em face da ausência de recursos das redes bancárias oficial e privada para o financiamento de entresafra do parque agroindustrial açucareiro.

O presidente do Sindicato, Gilson Machado, disse que o Banco do Brasil forneceu um financiamento de 45 milhões de cruzeiros, que correspondem a 4 MVR — Maior Valor de Referência — que é insuficiente para atender ao funcionamento de uma indústria açucareira durante uma semana.

Gilson Machado afirmou também que junto com a redução da jornada de trabalho dos camponeses serão incluídos a redução dos salários dos diretores e gerentes, ambora esta seja uma solução temporária e paliativa.

Ele explicou que para evitar que outras indústrias açucareiras fechem como Mussurepe, Santa Terezinha e Serro Azul, e para evitar o desemprego, os empresários precisariam conseguir a liberação do crédito rural, e que sejam comprados os estoques, pelo governo e pela Petrobrás de álcool, que no Nordeste atingem a 30 bilhões de litros. — (Páginas 3, 11 e 14).



ayette

DUAR DE ASSIS ROCHA

de bem, zeloso do seu nome,
voltas com as crônicas difíceis
do setor da educação, nem
Se com o Presidente Figueire-
tônio Hermírio de Morais, a pe-
poderosa do empresariado na-
le um encontro com o ministro
o declarando à imprensa que o
rasileiro é sério e antes de 1990
sair desse buraco.

sujas, a portas e bares e lanchonetes cheios tos, competindo com cães vadios, encontramos pedintes. A eles misturam-se muitos aproveitadores — desocupados, bêbados, crianças "aleija-coias", Quantas vezes, também, não nos defrontamos com senhoras de aparência frisée e doentia, acalentando em sua xale fraldas brancas que cria qualquer Nas pontas outras tantas prostam-se ao chão seu redor consideravel quantidade de pequenitos brincam, exercitando-se no esmolar. Nem todos são filhos realmente, daquelas infelizes criaturas. É difícil compreendermos que, com tanta miséria naquelles corpos, ainda existam tamanha potência sexual e natalícia-prima abundante e de primeira para o "fabrico" (?) de mais um ser humano. Mas, desafiando até mesmo a lei das probabilidades, de quando em vez, de mulheres quase sem vida nascem/surgem soltados seres. E, de imediato, são lançados no mercado da mendicância, qual produto de consumo. Sensibilizando os transeuntes, aquelas mães levam o sustento para os filhos que em casa ficaram e pagam (ocorre com muitas delas) considerável valor pelo aluguel das crianças de que se serviram para fazer os trocados.

EM BRANCO

D. P. 09/04/83

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Ramão da Silva - Autorizado
21 JUL 1988
Pernambuco
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

Cultivador decide paralisar engenhos

A paralisação geral de todas as atividades dos engenhos será discutida em assembléia-geral, na próxima semana, pelos cultivadores de cana, que ontem entregaram documento ao líder da categoria, Silvio Carneiro Leão, exigindo a convocação para a categoria decidir sobre o movimento paredista. A alegação do movimento paredista é a falta de financiamentos.

Sílvio recebeu o pedido de convocação de um grupo de associados e esclareceu que, pelo estatuto do sindicato, a lista de adesão deve conter mais de 650 assinaturas. O grupo descontente com a política de preços para o setor canavieiro comprometeu-se a entregar, antes de sexta-feira, a lista de adesão com a assinatura de mais de 3.000 plantadores de cana.

O tema da assembléia não será apenas a paralisação das atividades dos engenhos, considerada como última alternativa para sensibilizar as autoridades federais da área econômica para a crise na lavoura canavieira. A redução em 50% dos financiamentos no período da entressafra, a redução da jornada de trabalho para evitar o desemprego e a correção semestral pelo INPC para a tonelada da cana-de-açúcar são também assuntos para debates e deliberações.

Com relação às restrições aos financiamentos para o período da entressafra, o líder empresarial esclareceu que os bancos oficiais só querem liberar 50% do empréstimo aprovado. Mas, a categoria exige a liberação total e com uma taxa de juros mais baixa, além de prazo de carência. Para ele, as restrições podem causar redução em até 60% na produção de açúcar do Estado.

Além do mais, os bancos privados não têm recursos para atender às necessidades financeiras da lavoura canavieira, o que provocará o abandono de propriedades rurais, agravando o desemprego em massa no campo. Os plantadores de cana também querem alterações no sistema de financiamentos para a entressafra, de modo a adequá-los às reais necessidades da categoria.

Com relação à redução da jornada de trabalho, a categoria discutirá e analisará o problema do desemprego em massa no campo, com a possibilidade de muitos engenhos não plantarem por falta de financiamento. Também, ainda neste item, será feita uma avaliação sobre os salários e condições de vida dos trabalhadores, visando não sacrificá-los.

A correção trimestral para o preço da tonelada de cana, a ser reivindicado para ser decretado com base no INPC, evitará, segundo Silvio Carneiro Leão, estudos de custos elaborados pela categoria e sempre relegados pelas autoridades econômicas. Por último, a classe debaterá e deliberará sobre a paralisação geral dos engenhos em Pernambuco.

Na sexta-feira, o sindicato divulgará nota oficial à Imprensa e anunciará o dia da assembléia-geral para decidir sobre a paralisação, segundo informou o secretário Paulo Pinto, destacando que a diretoria acatará a decisão do plenário e apoiará os associados na luta por preços mais justos para a lavoura canavieira do Estado.

Jornada pode evitar desemprego

O presidente do Sindicato dos Produtores de Açúcar de Pernambuco, empresário Gilson Machado, entende que somente a redução da jornada de trabalho, que foi proposta, ontem, à noite, em assembléia geral para os associados daquele órgão, poderá evitar a intensificação do desemprego na área canavieira.

Voltou a explicar a atual situação do setor açucareiro, assim como do álcool, mostrando as dificuldades que aumentam a cada dia, com as restrições nos financiamentos por parte do Banco do Brasil, a suspensão do crédito rural, assim como a existência de álcool estocado – excedente da última safra – que a Petrobrás não comprou.

CRÉDITO

Conforme explicou o presidente do Sindicato dos Produtores de Açúcar de Pernambuco, a entressafra das usinas de açúcar e álcool são normalmente financiadas pelo crédito rural. Todavia, atualmente, este crédito já não existe, justamente quando o setor precisa para compra de produtos que proporcionam a atividade agrícola.

"A falta desse recurso – disse Gilson Machado – está se verificando justamente na hora em que mais precisamos".

Por sua vez, o Banco do Brasil somente pode financiar as usinas na base de 45 MVR (Maior Valor de Referência), o que significa cerca de Cr$ 45 milhões. Essa importância, segundo ele, não dá sequer para uma empresa, quanto mais para todas.

Gilson Machado citou também o problema do álcool estocado, que se encontra armazenado – cerca de 300 milhões de litros – sem que a Petrobrás compre este produto, apesar de haver promessas de ministros ligados a área econômica no sentido.

Vários contatos, segundo informou, estão sendo mantidos pelo Sindicato dos Produtores de Açúcar junto às diversas autoridades do Governo para que haja uma solução. Todavia, até o momento, tudo permanece como está, obrigando o setor a tomar decisões alternativas, como redução de jornada de trabalho.

"A redução da jornada de trabalho servirá para garantir o emprego do trabalhador", garantiu.

O presidente do órgão açucareiro do Estado, apontou duas soluções, a nível de Governo federal, que poderia evitar essa alternativa. As quais, segundo ele, são a liberação do crédito rural e a compra dos excedentes de álcool.

EMBRACO

Doc. 06 fls. 9
305
CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
Recife
21 JUL 1983
Pernambuco
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

JORNAL DO COMMERCIO — Recife — Domingo, 10 de abril de 1983

Acordo do açúcar deixa Camilo Penna preocupado

BRASÍLIA — A discussão e a formalização do próximo acordo internacional do açúcar em Genebra no início do próximo mês representa no momento o principal desafio do ministro da Indústria e do Comércio Camilo Penna.

Esta semana seus principais assessores discutiram intensamente a situação interna e externa — principalmente esta — do setor e as perspectivas são péssimas porque existe atualmente excesso de produção mundial e o mercado internacional enfrenta uma guerra aberta de preços devido particularmente a atuação do que a maioria dos países produtores consideram ação predatória da comunidade em subsídios à produção do açúcar de beterraba.

Até 1976 a CEE era importadora de açúcar. A modernização permanente do parque industrial europeu na última década porém foi eliminando gradativamente a utilização da mão-de-obra substituída pela mecanização crescente e o desemprego nas cidades cresceu. Os dirigentes europeus então passaram a pregar a volta à agricultura para aliviar a pressão sobre os centros urbanos. No campo a mão de obra seria utilizada em grande escala. Assim a produção de açúcar por empregar bastante mão-de-obra foi estimulada.

A partir de 1976 a CEE deixou de importar gradativamente e há 5 anos passou de importadora a exportadora. Sua participação no mercado foi crescente e hoje sete anos depois transformou-se em maior exportadora mundial de açúcar de beterraba.

Todas as iniciativas tomadas no ano passado pelo ministro Camilo Penna no sentido de buscar uma acomodação com as autoridades econômicas da CEE não se concretizaram. Elas continuaram resistindo à participação no acordo. Aceitaram por enquanto discutir o assunto mas não se comprometem a uma participação efetiva traduzida em compromissos com os países produtores.

No auge da depreciação dos preços no ano passado quando a tonelada de açúcar desceu a menos de US$ 140 dólar depois de ter atingido US$ 1 mil há dois anos o ministro dirigiu duros ataques a política da CEE e adverdiu que o Brasil não poderá pagar seus compromissos externos se não puder exportar seus produtos agrícolas tradicionais. Acusou também a CEE de estar invadindo um mercado tradicionalmente dominado pelos países em desenvolvimento através da prática protecionista.

SUGESTÕES

Depois das denúncias e ameaças Camilo Penna passou a fazer sugestões às autoridades econômicas européias buscando recuperar os preços do produto no mercado internacional Ou seja o que lhes interessavam. A Secretaria de Tecnologia Industrial (STI) do MIC preparou minucioso estudo técnico sobre as vantagens da mistura do álcool à gasolina praticada com sucesso no Brasil e Camilo sugeriu aos europeus a medida como forma de reduzir o estoque de açúcar transformando parte dele em álcool. Mas a proposta não pareceu aos européus factível a curto prazo mesmo com o seus atrativo especial a economia de gastos com petróleo.

Produzindo anualmente 10 milhões de toneladas de açúcar de beterraba gastando US$ 1 bilhão em subsídios para exportar cinco milhões de toneladas anuais dispondo de um estoque próximo de três milhões de toneladas e isenta de qualquer compromisso com os países produtores e arredia em relação a este a CEE por enquanto só aceita um compromisso por sinal vago. De buscar a recuperação do preço do produto através de um controle hipotético do estoque mundial hoje por volta e 30 milhões de toneladas excetuando o estoque da CEE.

O ministro Camilo Penna discorda dessa proposta e quer que outro fator mais concreto e eficaz atue na recuperação dos preços ou que pelo menos o mantenha estáveis. Tal fator é a fixação de cotas de produção para cada país produtor obedecendo sua capacidade de produção e dependência em relação às receitas de exportações do produto.

Camilo acredita que se pode fazer com o açúcar o que foi feito com o café só que o acordo internacional do café envolve 40 países produtores enquanto um acordo sobre açúcar terá de reunir mais de 100 países produtores em graus extremamente diferentes de dependência da receita de exportação do produto.

Por enquanto os três principais países produtores que interessam diretamente na formalização de um acordo de cotas Australia Brasil e Cuba — o chamado ABC do açúcar procuram obter adesões. Na próxima semana os representantes dos três países estarão no México para uma reunião com os representantes dos países do Caribe. O objetivo é um só forçar a entrada da CEE no acordo que será discutido em Genebra. E hoje nesta capital o ministro Camilo Penna reivindicará do sub-secretário norte-americano Gity Sisk o apoio dos EUA — principal país consumidor e integrante do Acordo Internacional do Açúcar — à causa dos países em desenvolvimento.

EMBRAPA CO

DIARIO DE PERNAMBUCO Recife, quinta-feira, 7 de abril de 1983

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Nonão da Silva - Autorizado
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé
Pernambuco
21 JUL 1983

Falta de solução poderá agravar crise em usina

A situação dos operários, dos trabalhadores rurais, dos parceleiros e dos fornecedores de cana da usina Mussurepe, município de Paudalho, está preocupando seriamente a comunidade desta cidade. Segundo o agricultor canavieiro Eufrásio Campos Gouveia, são mais de mil pessoas que vivem diretamente dessa unidade industrial e caso não haja uma solução para os seus problemas, o caos poderá reinar e sérios problemas de ordem social poderão "pipocar" a qualquer momento nessa região.

Essa advertência do empresário rural Eufrásio Campos Gouveia é devido aos difíceis problemas por que ora passam os trabalhadores rurais e os operários da unidade açucareira, principalmente os fornecedores de cana que, sem recursos necessários para dar continuidade aos seus trabalhos nos engenhos, estão reduzindo pela metade as tarefas diárias.

O agricultor de Paudalho lembrou às autoridades governamentais que o setor econômico da cana-de-açúcar do município está atravessando graves e sérios problemas e é necessária uma intervenção do Governo, no sentido de sanar o mais breve possível o atual estado em que vivem as populações que dependem desse tipo de trabalho.

A continuar o impasse, tudo faz crer que os problemas tendem a aumentar com graves conseqüências para os comerciantes e as populações urbanas do município".

O empresário Eufrásio Campos Gouveia lembrou que a usina Mussurepe, há bem pouco tempo, produzia acima de 600 mil sacos de açúcar e agora está reduzida a menos de 100 mil. O esmagamento da cana era em cerca de 450 mil toneladas, levando-se em conta o rendimento médio regional em torno de 90 quilos por tonelada de cana, o que perfazia um pouco mais de 600 mil sacos de açúcar no decorrer de uma safra.

Aos proprietários nada faltava e os seus proprietários moravam dentro da esplanada da própria unidade industrial, o que dava uma certa segurança aos produtores. Eufrásio Campos Gouveia disse ainda que a usina Mussurepe sempre foi o suporte da economia de Paudalho, inclusive o "carro chefe" da arrecadação de impostos para o município. Hoje, conforme lembrou o empresário, – estamos assistindo o ocaso da indústria açucareira, sem que as autoridades tomem uma providência cabível e urgente para tirá-la dessa crise".

O comerciante Eronides Evangelista de Melo afirmou "que realmente a situação da usina Mussurepe é das mais graves e todos os integrantes da Associação Comercial local, estão receosos com os problemas que envolvem o parque açucareiro".

São mais de 200 operários e mais de três mil trabalhadores rurais que estão praticamente sem fazer nada. O que vem atemorizando bastante a população", frisou o comerciante.

Por sua vez, o vereador Alberto Roosevelt Cavalcanti garantiu que vai fazer um pronunciamento na Câmara Municipal de Paudalho, a respeito dos graves prejuízos que a inatividade da usina Mussurepe vem causando ao município.

Reunião decide sobre Mussurepe

A Cooperativa Agrícola de Tiriri realizará, ainda este mês, assembléia geral para obter aprovação dos parceleiros a fim de vender a usina Mussurepe. A direção da cooperativa consultou o Incra sobre a venda e o presidente Romário Dias orientou sobre o procedimento a ser adotado para a alienação dos bens da entidade cooperativista.

Anteriormente, a direção de Tiriri realizou assembléia para vender a usina, que não obteve o quorum legal. Mesmo assim continuaram as negociações para venda da indústria, gerando protestos e reclamações de parceleiros. O Incra não é favorável ou contrário à venda de bens de cooperativas e apenas orienta sobre como o processo deve ser instaurado.

Ao tomar conhecimento do fato, o presidente do Sindicato doa Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Benedito Arcanjo da Silva, decidiu acompanhar o andamento das negociações para a venda da Musaurepe a fim de salvaguardar os interesses dos operários. A usina encerrou suas atividades e está sem pagar os salários dos trabalhadores.

O dirigente sindical considera que a grave situação financeira da usina Mussurepe é conseqüência de má administração da cooperativa, cujas conseqüências foram repassadas para os operários. Recentemente, ele reuniu os operários das usinas Mussurepe e Serro Azul, ambas de propriedade da cooperativa, apurando a difícil situação que atravessam devido à retenção de salários pela direção da Tiriri.

EM BRANCO

-x-x-x-x-x-x-x-

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - substituto
Cleore Romão da Silva - Autorizado
21 JUL 1983
Certifico que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

Doc 108 fls 5

310 pap

¶¶¶ *Frustraram-se as esperanças dos delegados da agroindústria açucareira do Nordeste que se encontraram, anteontem, com o ministro interino da Fazenda, sr. Mailson Nóbrega, de provisão às empresas do ramo de meios suficientes para a entressafra, em forma de financiamento, via Banco do Brasil, como aconteceu até ao ano passado.*

Os industriais ouviram, contristados, que não há dinheiro para tanto. Pelas contas que fazem, precisando de créditos da ordem de Cr$ 400,00 por saco, para apontamento das fábricas, plantio e tratos culturais da estação nos seus canaviais, encontrarão, no Banco do Brasil apenas Cr$ 133,00, isto é, apenas um terço do que necessitam.

Conseqüência imediata da medida, tendo em vista também a exaustão do empresariado que já vê alongada uma entressafra iniciada há dois meses sem o ingresso de dinheiro e sem perspectiva de ter onde obtê-lo, admite um líder de classe que, já na próxima semana, não haverá condições de pagar os salários dos operários e rurícolas. Importa dizer que a zona da mata poderá pegar fogo e chamuscar a ordem por que o Estado tem o dever de zelar.

-x-x-x-x-x-x-x-

¶¶¶ *Segunda-feira próxima, os agricultores canavieiros estarão reunidos e tomarão posição pública informando que não têm mais condições de convivência com a crise.*

Aos plantadores de cana de Pernambuco não se pode acusar de nababos e privilegiados. Se outrora, até o advento da industrialização, eram os senhores de engenho que a história e a literatura retrataram e tantos caricaturaram, e representavam a aristocracia rural, com o correr dos anos e até por um problema de sucessão, viram suas propriedades pulverizadas em minifúndios e microfúndios. Passaram a constituir uma salutar classe média. Hoje, encontram-se proletarizados. São cerca de 6.000 agricultores, e para que melhor se caracterize o seu descenso, mais de 70% deles produzem por ano menos de mil toneladas de cana. Os que se aproximam das mil toneladas, podem ser classificados numa classe média C; os que delas se distanciam, os que vão até 500, e constituem a maioria, são de fato proletários. Seriam maiores as suas receitas líquidas se, ao invés de deterem a condição tão onerosa de proprietários, fossem assalariados no trabalho do campo. Compare-se quanto ganha um agricultor de 100 ou 200 toneladas, cada ano, com o que vence um bom cortador de cana de quatro ou cinco toneladas/ dia, e ficará evidente que os ganhos do último são maiores do que os do primeiro. A conta é simples, ao alcance de qualquer um. –

INTERINO

EM BRANCO

CARTÓRIO DOS NOTAS - 3º Tab. de Notas
dos Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - substituto
Diana Maria de Alba - Autorizado
Pernambuco
21 JUL 1983
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé

DIARIO DE PERNAMBUCO Recife, quarta-feira, 23 de março de 1983

Deputado diz que baixos preços da cana, açúcar e álcool agravam crise

Os baixos índices de aumento de preço determinados pelo Governo Federal para a tonelada de cana, o açúcar e o álcool anidro carburante poderão causar, já a curto prazo, problemas muito graves à agroindústria canavieira de Pernambuco, afirmou ontem o deputado federal José Jorge de Vasconcelos (PDS).

O parlamentar pernambucano, que é membro da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, pediu urgentes providências para a solução do problema, tendo em vista que a economia do Estado é baseada nessa atividade. José Jorge disse que 400 mil pessoas estão diretamente empregadas na indústria açucareira do Nordeste, responsável pela produção de 66 milhões de sacos (36% do total nacional) e 1.150.000 metros cúbicos de álcool (20% da produção brasileira).

José Jorge lembrou que a economia regional, principalmente a pernambucana, não suportará a crise de mais um setor produtivo, uma vez que a agricultura e a pecuária foram literalmente destroçadas pela seca, e as indústrias têxtil e de construção civil já enfrentam dificuldades grandes e inéditas na história de Pernambuco.

"É necessário conscientizar o Governo Federal de que os preços deferidos no último reajuste dado à indústria açucareira estão em flagrante descompasso com os índices inflacionários, o que está levando o setor a uma insuportável descapitalização" – disse.

Além de não acompanhar a inflação no período outubro/82 a março/83, que foi de 36,2%, os índices concedidos para a tonelada de cana na esteira (23%), para o açúcar e o álcool (23,5%) ficaram ainda mais abaixo dos aumentos verificados pelos insumos e outros itens da estrutura de custos do açúcar, como os salários, os custos financeiros e o preço dos equipamentos industriais, tarifa de energia elétrica (variação de 43,7% no mesmo período).

"Não bastassem as dificuldades do preço para seus produtos" – acrescenta – "O parque fabril sucro-alcooleiro de Pernambuco vem operando com uma ociosidade que tem oscilado, nas últimas safras, entre 30 e 40%. Esta ociosidade causa obviamente sérios prejuízos, porquanto além de o equipamento ficar subaproveitado, a própria mão de obra, dimensionada para um determinado nível de produção inatingido, eleva o custo unitário do produto final. A irregularidade da moagem provoca queda do rendimento industrial e na qualidade do açúcar".

SUGESTÕES

Para prevenir e solucionar, esses problemas, o deputado federal José Jorge, concluindo sua análise, sugere uma série de medidas a serem adotadas por todos os interessados na saúde da economia do Estado, da região e do País:

1) – Ação conjunta dos órgãos do Governo Federal e Estadual, produtores industriais e produtores agrícolas, no sentido de elevar o rendimento da cultura, mediante práticas agrícolas mais adequadas, tratamento fitossanitário, adubação etc.

2) – Aceleração do programa de construção de estradas vicinais, a fim de melhorar o fluxo de transporte da cana do campo para as unidades industriais, com a conseqüente redução do tempo entre o corte e a moagem da cana, proporcionando melhoria do rendimento na fase industrial.

3) – Garantia de financiamento á produção e comercialização para toda a atividade.

4) – Adoção de preços compatíveis com a realidade dos custos.

EM BRANCO

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2.º Tab. de Notas
... Vieira Salgado - Tabelião Público
... Carlos ... - Substituto
... Nazião da Silva - Autorizado
... certifico que a presente Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé

Roberto Magalhães afirma: Economia do Estado vai mal

RIO – O governador eleito de Pernambuco, Roberto Magalhães, confessou, ontem, à Imprensa, que a economia do seu Estado vai mal porque dois dos mais importantes segmentos, açucar e a indústria têxtil, estão em crise, o primeiro devido aos baixos preços de mercado, que ocasionam queda de receita, e o segundo por falta de matéria-prima.

A seca no Nordeste está entrando no seu quinto ano e a indústria têxtil de Pernambuco vem trabalhando com algodão importado do Sul do País, principalmente do Paraná. Isto não quer dizer, observou Roberto Magalhães, que Pernambuco deva estar pessimista, pois o Estado tem uma tradição empresarial que vem de longe, possuindo também um parque empresarial e bem assim uma liderança empresarial jovem e competente, além de um diálogo muito bom com o Governo.

Roberto Magalhães, no decorrer da entrevista, disse desconhecer qualquer decisão do Governo especificamente referente a cortes de incentivos na Sudene, e acredita que tal medida seria em relação ao Imposto de Renda. No tocante a pressões politicas em relação ao Governo Federal, e à formação de grupos, o governador eleito de Pernambuco observou que os governadores do Nordeste preferem utilizar-se do diálogo e buscar pela argumentação ou convencimento o "desideratum das suas reivindicações regionais".

Frisou Roberto Magalhães que, independente de formação de grupos ou frentes de governadores, já foi realizada uma reunião em Fortaleza e uma outra terá lugar, logo após o Carnaval, em Natal, onde se tratará do problema da seca e todas as suas implicações.

EM BRANCO

313
pcp

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Ref. DC nº 21 / 83

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, com sede na Rua Sete de Setembro nº 318 , Edf. Amaraji, conjunto 104, neste ato representado por seu Presidente infra-assinado e assistido por seus bastante procuradores, ut instrumento anexo, vem tempestivamente, nos autos do Dissídio Coletivo - Proc. nº / 83, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, apresentar sua

D E F E S A

na conformidade das razões em anexo, cuja juntada requer.

Pede deferimento

Recife, 21 de julho de 1983

EM BRANCO

314
Dep

RAZÕES DE DEFESA

PELO SUSCITADO

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

Suscitado: Sindicato do Comércio Varejista de Genêros Alimentícios do Recife

Processo nº DC 21 / 83

Egrégio Tribunal

Preliminarmente

Consta da Proposta para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, votada em Assembléia do Sindicato Suscitante, conforme determinações legais, que as cláusulas proposta à negociação se dirigem às entidades patronais da categoria econômica do 2º Grupo da CNTT (Confederação Nacional de Transportes Terrestres) e Organizações outras não representadas por sindicatos ou federações.

- Data venia, descabe ter o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco suscitado em dissídio coletivo a categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, visto que esta entidade não pertence ao 2º Grupo da CNTT (Confederação Nacional de Transportes Terrestres) ou sequer se trata de organização não representada por sindicato, obviamente.

Ao mais, o Sindicato Suscitado realiza regular e ordinariamente negociações coletivas com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, representativo da categoria dominante a que pertence seus empregados. Não se justificaria, pois, a celebração de convenção ou a sujeição a dissídio para jungir-se a cláusulas normativas outras que possam até mesmo conflitar com os interesses de seus empregados em geral ou ferir

EM BRANCO

seus próprios interesses , dessa forma ainda mais restringidos.

Com efeito, inepta é pois a representação oferecida pelo Sindicato Profissional suscitante, fazendo aparecer como suscitado um sindicato patronal que não corresponde à categoria profissional representada pelo mesmo, máxime se considerada a inexistência de deliberação na assembléia da categoria suscitante extensivamente àquele sindicato suscitado, tornando a pretensão juridicamente impossível.

O artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da inicial quando ela for inepta, o que é o caso, e o seu parágrafo único diz entre outras coisas que considera-se inepta a petição quando o pedido for juridicamente impossível.

O artigo 859 da CLT, condiciona a representação do Sindicato, para instauração da instância, à aprovação de assembléia da qual participem os associados.

Ora, houva a aprovação em assembléia do sindicato profissional, contudo nela deliberou-se, como se verifica no documento incluso aos autos, que dita assembléia aprovou proposta para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre seu sindicato e as entidades patronais integrantes da categoria econômica do 2º Grupo da CNTT e organizações outras não representadas por sindicatos ou federações.

Isto posto, considerando as razões acima aduzidas, é a presente para pedir a exclusão deste sindicato suscitado do rol que integra a relação processual, em face de ser o Suscitante carecedor do direito de ação contra o Suscitado, para obra de

J U S T I Ç A

Pede deferimento

Recife, 21 de julho de 1983

J. alonso

EM BRANCO

316
pap

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO, por seus presidentes infra-assinados, vêm, na forma do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, depositar nessa Delegacia Regional do Trabalho, em três(03) vias, instrumentos contendo as cláusulas e condições que passarão a reger as relações de trabalho entre os associados dos requerentes.

Ante o exposto, requerem a devolução de 02 (dois) exemplares devidamente autenticados por essa Delegacia Regional do Trabalho.

Esperam Deferimento,

Recife, 08 de Julho de 1983

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

MANOEL LUIZ FERREIRA
- Presidente -

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco.

CARLOS ALBERTO GUEIROS
- Presidente -

EM BRANCO

317
BOP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CE LEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO.

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seu diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberações das Assembléias Gerais das entidades referidas, realizadas, respectivamente, em 10/06/83 e 27/06/83, na forma prescrita pelo artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no artigo 611 " caput ", da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especialmente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivo rodoviário de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo da CNTT, cf. quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas(parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou, nelas, exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 1º de julho de 1983 e observadas as faixas a

EM BRANCO

que alude o artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as alterações procedidas pela Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, pelo Decreto-Lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, e pelo Decreto-Lei nº 2.024, de 25 de maio do corrente ano de 1983, uma correção do valor monetário dos salários de 01.01.1983(início da vigência do último reajuste semestral) mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 55%(cinquenta e cinco por cento), na forma da resolução baixada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o período.

4.2 Os empregados não abrangidos pelos pisos salariais instituídos na cláusula 5.1 da presente Convenção Coletiva de Trabalho, receberão, ainda, a partir do dia 1º de julho de 1983, como simples fator de conciliação, um reajustamento salarial no percentual de 3%(três por cento), sendo que dita taxa,aplicável ao salário de 01.07.83, não é cumulativa.

4.3 Para os empregados admitidos após o dia 1º de janeiro de 1983, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 6.708/79; e a taxa de reajustamento salarial de que trata a cláusula 4.2, destinada aos empregados não abrangidos pelos pisos salariais instituidos pela cláusula 5.1, na forma estabelecida pelo item "X"da Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho(Ex-Prejulgado nº 56).

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.01.1983, serão deduzidas da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas,entretanto, as exceções constantes dos alíneas "a" e "e", do inciso XII, da Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho (Ex-prejulgado nº 56).

4.5 Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a outras categorias diferenciadas, terão seus salários corrigidos na forma prescrita no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.708/69, salvo se beneficiados de cláusulas outras do contrato ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo que os atinjam.

EM BRANCO

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Ficam instituidos os seguintes pisos salariais:

- Cr$ 118.000,00(cento e dezoito mil cruzeiros), a partir de 1º de julho de 1983, para os MOTORISTAS, assim considerados somente os que legalmente habilitados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando operando linhas regulares;

- Cr$ 63.000,00(sessenta e três mil cruzeiros), a partir de 1º de julho de 1983, para os FISCAIS e DESPACHANTES;

- Cr$ 54.500,00(cinquenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros), a partir de 1º de julho de 1983, para os COBRADORES, isto é, os profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de passageiros, cobram, dos passageiros, o preço do transporte.

5.2 A despeito da menção feita ao valor mensal dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier(mensal, quizenal, semanal, diário, por hora ou por tarefa), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6. DO REPOUSO REMUNERADO

6.1 Face às características do serviço(utilidade pública) prestado pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal, obrigam-se os empregados a cumprir escalas de serviços por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de vinte e quatro(24) horas consecutivas, repouso esse que deverá constar das mencionadas escalas de serviços. Contudo, se trabalharem nesses dias sem que lhes seja dado um outro para descanso, a remuneração do empregado será paga em dobro, isto é, uma vez pelo dia de trabalho e outra vez pelo dia de descanso que não teve.

7. DA JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em duas(02) etapas, sendo o intervalo para descanso e alimentação, no mínimo de 60(sessenta) minutos, facultando-se, em razão da natureza do serviço(utilidade pública), que empregados e empregadores, por acordo expresso

EM BRANCO

estipulem a fixação do intervalo máximo, podendo exceder às duas (02) horas estabelecidas no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dito repouso poderá ser usufruído pelo empregado em qualquer lugar de sua preferência, salvo motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, quando sob regime de intervalo mínimo, ' que gozarão nos terminais das linhas ou nos pontos de apoio, ressalvados, ainda, os casos de horários pre-estabelecidos.

7.2 Por força desta convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior do ônibus ou nas demais dependências da garagem da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais' rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada, entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e alimentação do motorista e/ou cobrador fora do veículo, nos pontos' de paradas ou de apoio, bem como o tempo gasto pelo cobrador na sua prestação de contas após a jornada de trabalho, visto que é tarefa a ser executada durante a mesma, não fazendo jús a hora ' extra.

7.3 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal da jornada poderá ser acrescida de até duas (02) horas, observando-se o adicional de 20%(vinte por cento)- ' Art. 59, parágrafo 1º da CLT, e nos casos excepcionais proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho.

7.4 Fica mais certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da ' semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito), horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da mesma semana (art. 59 § 2º, da CLT).

7.5 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar ou alternar o horário de prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

EM BRANCO

8. DA TRANSFERÊNCIA

8.1 É condição expressa desta convenção a transferência dos empregados a qualquer tempo, de uma linha para outra operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º(parte final), do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

9. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas' que o caso exigir.

9.2 Os cobradores, que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Público de Passageiros na Região Metropolitana do Recife, se obrigam a exigir e conferir a autenticidade da identificação dos ' passageiros com direito a descontos e gratuidades.

9.3 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos empregados os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto do parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens da empresa, de terceiros , que estejam sob sua responsabilidade, ou ainda, causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a ' descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista' de que sejam credores pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondente aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independemente dos descontos previstos nesta cláusula.

9.4 Os empregados se obrigam a convocar a autoridade policial e/ou administrativa, competente, para apuração de quaisquer atos ou fatos que possam responsabilizá-los ' por danos ou prejuízos. A omissão dos empregados em adotar tais providências os responsabilizará pelo evento.

9.5 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.

EM BRANCO

10. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

10.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo, 544 , I, da CLT.

11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

11.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, de acordo com o artigo 545, da CLT.

12. DA TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

12.1 Fica assegurado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a Taxa de Auxílio Sindical, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 166, da Constituição Federal, combinado com o artigo 513, alínea "e", da CLT, para custeio de suas atividades e para programas de interesse da categoria representada, devendo as empresas assim proceder: 1) quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, será descontada compulsoriamente de seus empregados, sindicalizados ou não , no corrente mês de julho de 1983, e recolhido à Tesouraria da entidade classista até o dia 15(quinze) do mês subsequente, a importância de Cr$ 500,00(quinhentos cruzeiros); 2) quanto á Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, as empresas de transportes de passageiros, sindicalizadas ou não, recolherão em favor de seu Sindicato, até o dia 15(quinze) de agosto próximo, os seguintes valores por número de empregados: a)- até 100(cem) empregados,... Cr$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros); b)- acima de 100(cem) empregados e até 300(tezentos) empregados, Cr$ 125.000,00(cento e vinte e cinco mil cruzeiros); c)- acima de 300(trezentos) empregados e até 500(quinhentos) empregados, Cr$ 187.500,00(cento e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros); d)- acima de 500(quinhentos) empregados, Cr$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil cruzeiros). Os empregados e as empresas não associadas terão o prazo de 10(dez) dias, para, por escrito, comunicar aos Sindicatos beneficiários a sua discordância quanto as taxas de auxílio aqui instituidas. Na hipótese da necessidade de comprovação do número de empregados para efeito de recolhimento da taxa, esta será feita através de Guia de Recolhimento do Instituto de Administração Fi-

EMBRACO

Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS, referente ao mês de competência de junho do corrente ano.

13. DA RESPONSABILIDADE PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

13.1 Os serviços profissionais prestados pelos advogados dos contratantes, para a formalização da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão remunerados pelo Sindicato Patronal.

14. DAS PENALIDADES

14.1 A violação de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator ou inadimplente, a título de multa, ao pagamento de importância correspondente a 10%(dez por cento) do Valor de Referência vigente à época da infração ou inadimplência, que será cobrada através de reclamatória em Junta de Conciliação e Julgamento sediada no Recife e revertida em benefício do Sindicato dos Trabalhadores.

15. DO JUÍZO COMPETENTE

15.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação dos termos desta convenção, serão dirimidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

16. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

16.1 Os termos da presente convenção, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, e observado o que dispõem as cláusulas 4.2 e 5.1, vigorarão de 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1984, fixada, via de consequência, o dia 1º de julho de cada ano como data base de toda categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em Pernambuco, que prestam serviços às empresas de transportes coletivos rodoviários sediadas neste Estado.

17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 Esta convenção, datilografada em 08(oito) laudas, está sendo lavrada em três(03) vias igual teor e para o mesmo fim legal de direito, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMBLA

324
88

E por estarem assim justos e acordados, assinam os contratantes, por seus diretores, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza os efeitos legais, inclusive como centro de positivação da norma jurídica trabalhista aplicável entre os convenentes.

Recife, 08 de julho de 1983.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

MANOEL LUIZ FERREIRA
- Presidente -

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco.

CARLOS ALBERTO GUEIROS
- Presidente -

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 010 596 / 1983, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho sob o nº 59 e 60 do livro nº 07 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 08 de julho de 1983

DIRETOR DA D. R. T.

VISTO
Em 08 de julho de 1983
Delegacia Regional do Trabalho/PE

325
Ap -

2000

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 547 / 83

SEED - GO
11 JUL 1983
DR/PE

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO

RUA MEM SÁ, 46 - ENCRUZILHADA

RECIFE _ PE

50.000

Dr. Pedro Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 547 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 19 83 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Gerardo Brito

Secretário Geral da Presidência

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

SUSTE:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO,Av. Manoel Borba,297 - Recife/Pernambuco.
SUSDO:- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE,Rua da Assembléia,67, 1º andar, Sala 11 -Recife/Pernambuco. 2)- E OUTROS, conforme RELAÇÃO EM ANEXO(DOC. 01)

ASSUNTO:- AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, sita à Av. Manoel Borba,297, doravante denominado SUSCITANTE, por seu Presidente e Advogado infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária,realizada no dia dez(10) de junho de 1983, conforme cópia autêntica da Ata da Assembléia, vem, com fundamento nos Artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),combinados com os Artigos da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamenta os anteriores, requerer a Vossa Excelência,instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as Entidades Patronais do: 1)- Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Recife,com sede à Rua da Assembléia nº 67, 1º andar, sala 11-Recife/Pernambuco; e Outras,conforme relação em anexo(DOC. 01),doravante denominadas de SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1)- Que os Associados do SUSCITANTE,reunidos em Assembléia Geral Extraordinária,regularmente convocada, e realizada em segunda convocação, atendendo ao disposto no Art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),decidiram, à unanimidade de votos, pleitear um AUMENTO SALARIAL, com base no aumento da Produtividade da Categoria,segundo os percentuais de: 15%(QUINZE INTEIROS POR CENTO),incidente sobre os salários corrigidos

- Continua -

...incidentes sobre os salários corrgidos pelo INPC de julho de 1983, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1983, data base da categoria, para os que percebem até sete(07) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; 10%(DEZ INTEIROS POR CENTO), para os que percebem mais de sete(07) e até dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; e 5%(CINCO INTEIROS POR CENTO),para os que percebem mais de dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente.

2)- Que, decidiram pleitear ainda:

2.1- Correção Semestral dos Salários em 1º de janeiro de 1984, conforme determina a Lei nº 6.708/79,incidente sobre os valores corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, bem como os pisos salariais;

2.2- Manutenção do Salário Normativo(Piso Salarial) Unificado, como política para assegurar o nível de emprego, com redução da tendência à rotatividade na categoria, assim distribuidos: I)-MOTORISTA: Cr$131.782,50(Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois e Cinquenta Centavos) ; II)- FISCAIS E DESPACHANTES: Cr$70.074,03(Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); III)- COBRADORES:Cr$60.927,60(Sessenta Mil, Novecentos e Vinte Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos);IV-AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS:Cr$50.000,00(Cinquenta Mil Cruzeiros).

2.2.1- Pleiteia-se o nivelamento salarial,para todos os integrantes da Categoria Profissional Diferenciada,conforme dispõe o Art. 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),e,ainda, a Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: " PARA FINS DESTAS INSTRUÇÕES, ENTENDE-SE POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE CARGAS TODO O TRÁFEGO DE BENS,MERCADORIAS E VALORES REALIZADOS POR VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTO-MOTORES, EM QUE OS PONTOS DE ORIGEM,INTERMEDIÁRIOS E DE DESTINO ESTEJAM SITUADOS EM TERRITORIO BRASILEIRO, COM A UTILIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS,OU DE LIGAÇÃO OU INTERESTADUAIS", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa,localidade ou máquina, será sempre um motorista, de caminhão , de ônibus, de carreta, ou qualquer outro veículo auto-motor,submetido

- Continua -

- Continuação - -03 -

...submetido aos mesmos rigores,autuações,riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão,e , sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito , que em seu Capítulo IX -DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - traça o perfil indiscutível da equiparação do Profissional do Volante, definindo- o de maneira personalíssima: " Art.64 - Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento".

Ademais, em se tratando de uma Categoria Profissional Diferenciada "as Convenções e Dissídios Coletivos Suscitados pelo Sindicato, abrange todos os motoristas,independendo dos empregadores que os contrate.(Processo TRT/6a Região-nº 2951/80- Publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04.09.1981).Ainda, fornecendo meios para se analisar, em detalhes, o que se pretende, transcrevendo-se Acordãos desse Egrégio Tribunal: " Sentença Normativa ou Acordo Coletivo em que tenha sido parte diferenciada de trabalhadores, tem ampla abrangência, obrigando a quem quer que dos seus serviços se utilizem,independentemente da Categoria Econômica do Empregador"(Processo TRT-6a Região -nº 57/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 27.08.81); " Motorista pertence a uma categoria diferenciada e tem salário único,independente da condição do empresário empregador"(Processo TRT-6a Região - nº 699/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco,edição do dia 27.08.81)"; "A Categoria de Motorista é diferenciada e portanto o Piso Salarial é um só para todos, independentemente da atividade do empregador"(Processo TRT-6a Região-nº 735/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 15.08.81), consolida-se,assim, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais do Trabalho.

2.2.2- Em consequência,Nivelamento Isonômico que terá por base o salário profissional a vigorar em primeiro de julho de 1983, acrescido do respectivo aumento salarial que for concedido a categoria profissional, vigentes através de Convenções Coletivas firmadas e Tabelas de uso sistemático e pacífico a vários // anos, por toda a comunidade pernambucana.Diante da evidência, desnecessário seria um maior esforço para fundamentar a competência dos Tribunais para a fixação do Salário Profissional,mesmo porque Pré -

- Continua -

...mesmo porque Pré-Existente, e , ainda, nada é demais quando se procura reforçar a tese de defesa,reportando-se à lição das jurisprudências que nos ensinam Doutos Jurístas, dentre os quais ARNALDO SUSSEKIND (In "Instituições de Direito do Trabalho", 8a ediçao, às páginas 305): " O Salário Profissional pode ser determinado por lei(de forma direta ou indireta), por Convenção Coletiva de Trabalho,ou, ainda , por DECISÃO NORMATIVA ou LAUDO ARBITRAL proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O Salário Profissional quando fixado por Lei, concerne, em regra, a todo o territorio nacional; quando estipulado por Convenção Coletiva,Decisão Normativa ou Laudo Arbitral,tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes, da respectiva convençao ou do conflito de trabalho.Destarte,como os Sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada região, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de índole regional."

2.3- Estabilidade Provisória à empregada gestante no emprego, até noventa dias após o seu retorno ao serviço;

2.4- Pagamento das horas extras,excedentes às fixadas em lei, com acréscimo de 50%(Cinquenta Inteiros por cento), de segunda a sábado, e à base de 100%(Cem Inteiros por cento), aos domingos,dias santificados e feriados;

2.5- Fornecimento aos empregados dos comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados,contendo a identificação da Empresa;

2.6- Abono de faltas aos empregados-estudantes,para fins de realizaçao de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino;

2.7- Jornada de Trabalho fixada em 46(Quarenta e seis) horas semanais,indistintamente, para toda a categoria,e pagamento dos períodos de tempo à disposição do Empregador.

Um dos institutos que mais preocupa o Direito do Trabalho, é, sem dúvida, a duração da atividade laboral,por servir de mensuração e, via de regra, de base na fixaçao do salário.Em decorrência, surge o conflito de interesses necessáriamente opostos ou antagônicos dos seus sujeitos, EMPREGADO e EMPREGADOR,caracterizado pe

- Continua -

- Continuação - -05-

...caracteri"ado pela quantidade de trabalho dispendida pelo primeiro agente e a respectiva quantidade de dinheiro paga pelo segundo.

Como mediador desse conflito,surge o Estado visando coibir os abusos - a exploração do homem pelo homem, sem uma igualdade jurídica à altura - através do Direito do Trabalho,impondo,inicialmente, restriçao à duração do trabalho, na antiguidade a critério do proprietário do Capital.Com o desenvolvimento,foi a jornada de trabalho se aproximando,progressivamente, dos anseios de ambas as partes, sem , contudo, deixar de gerar novas expectativas de mudanças, em função das mutações sociológicas e econômicas das comunidades para, finalmente, em nosso Direito Pátrio, advir a limitaçao legal à jornada do trabalho, estipulada, como limite máximo,normal, em oito e em oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, prevalecendo,assi, a intervenção estatal e as aspirações, à época, dos trabalhadores na venda de seus produtos, a mão de obra.

Como justificativa da intervençao do Estado,bem como às expectativas dos trabalhadores, três são as características predominantes: a de ordem BIOLÓGICA, a de ordem ECONÔMICA e finalmente, a de ordem SOCIAL, segundo pensamento do Emérito Juiz do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho, Dr. Pinho Pedreira(In "Jurisprudência Brasileira Trabalhista,Tomo I,Jornada de Trabalho,Ed. Juruá, às páginas 17) citando os estudiosos de fisiologia do trabalho "desde os mais antigos como os de LORENZO,MESSA e ALFREDO PALACIOS até os mais novos, demonstram que a jornada prolongada causa fadiga e esta gera transtornos ao organismo e a saúde do trabalhador. Dai a necessidade de encurtamento do tempo do trabalho diário para que possa ele restaurar,mediante repouso, as suas energias.Isto foi confirmado em obra recente de dois especialistas, os Drs. J. CARPENTIER e P. CAZAMIAN, publicada pela OIT, na qua se lê: - " Todos os órgãos da vida de relação(músculos,sistema nervoso central e órgãos sensoriais) / são suscetíveis da fadiga, isto é, depois de funcionarem durante certo tempo e com certa intensidade sofrem desgaste de energia(Catabolismo) que os obriga a suspender transitoriamente sua atividade para reconstruir suas reservas energéticas(Anabolismo". E o trabalho , paradigma da relação do homem com o seu meio natural, técnico e social / que o rodeia,forçosamente deve provocar a fadiga e alternar com o repouso"(El Trabajo Nocturno", Genebra,1977,página 22).

- Continua -

- Continuação - - 06-

Ainda, "do ponto de vista econômico também existem razões para a limitação da jornada, pois embora pareça paradoxal, a produtividade do trabalho decresce à medida da sua duração e é maior nas jornadas mais curtas. Estas, ademais, eliminam ou reduzem desempregos, além de evitarem os acidentes de trabalho. Tudo isto vem sendo comprovado pelas estatísticas" (Obra ant. citada).

Finalmente, "as razões de ordem social abonam a limitação legal da jornada, que enseja ao trabalhador a possibilidade de participar da vida de relação, convivendo com a família e os amigos, divertindo-se...."

Destarte, apesar da duraçao normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não exceder a oito horas diárias, como é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras, existem atividades que, pela sua própria natureza e riscos, sao beneficiadas com jornadas especiais, inferior a oito horas, justamente por incidirem diretamente nos fatôres de mensuração da Jornada de Trabalho (Biológicos, Economicos e Sociais), não sendo enquadrada, nessas atividades, a categoria dos motoristas, apesar de estar submetida a todas as características destas beneficiadas, ou até mais, por serem os motoristas, responsáveis pela conduçao de vidas e patrimonio do empregador através do crescimento desordenado das cidades, conjugados com outros fatores que, sobremaneira, alteram o comportamento do homem e impõe riscos à comunidade.

Via de regra, o limite da jornada de trabalho "tanto pode ser fixado por Lei como através de Convenção Coletiva de trabalho, do Regulamento das Empresas, que a ele adere, ou dos USOS e COSTUMES" Grifos do Suscitante) - (Obra citada) sendo esta uma das consequências da aplicação favorável ao trabalhador e um dos principais fundamentos do Direito do Trabalho.

Em consequencia, "a jornada de trabalho não pode ser superior a da lei, mesmo com o consentimento do trabalhador, sob pena de nulidade, porque prejudicial a este, mas pode ser ajustada em limite inferior ao legal, porque nesta hipótese é mais favorável ao trabalhador" (Obra citada) não podendo, ainda, tal redução ser causa de rebaixamento de salário. Por tudo isso, justifica-se o pedido de redução da jornada de trabalho de quarenta e oito horas para quarenta e seis

- Continua -

2.8- Uniforme de Trabalho quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerao anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos;

2.9- Indenização dobrada do aviso prévio para os empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo de sua dispensa sem justa causa,consoante a verba prevista no parágrafo primeiro do Art. 487 da CLT;

2.10- Pagamento das rescisões trabalhistas na dissolução contratual e cumprido o aviso prévio fixado em quarenta e cinco dias, no prazo de oito dias,estabelecendo-se, na hipotese de não cumprimento do prazo ora determinado,a aplicação dos índices de aumento das ORTNs, sobre o total devido pelo empregador;

2.11- Diferença salarial paga obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação.Decorrido esse prazo sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial devida será corrigida mensalmente de acordo com os indices das ORTNs;

2.12- Garantia de emprego ao acidentado durante noventa dias, contados da cessaçao da prestaçao previdenciaria,desde que, o periodo de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "Acidente de Trabalho";

2.13- Taxa de Auxilio Sindical de acordo com o paragrafo primeiro do Art. 166 da Constituiçao Federal, e Art.513 letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive,clube de campo, devendo as empresas descontarem,compulsoriamente, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolher à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100%(Cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada nos níveis da clausula segunda do DOC. 07

2.14- O Dia do Motorista em homenagem à classe e ao seu Padroeiro, São Cristovao, em consonância com a Lei nº 5.032- de 17 de julho de 1966 ,sendo obrigatória a paralizaçao dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoraçao,os empregados ocupados,parcial ou totalmente, na atividade da categoria profissional diferenciada.Nesta data, as Empresas que, por

- Continua -

...Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias,exigirem a prestação de serviços desse profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acréscimo de 100 (cem por centoH sobre a remuneraçao normal do empregado;

2.15- Contribuiçao social descontadas em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato,quando por estes notificados, de acordo com o Art.545 da CLT;

2.16- Preferência para admissao,em igualdade de condiçoes, aos trabalhadores sindicalizados, na forma do Art.544 da CLT.

2.17- Multa por infraçao a qualquer cláusula do instrumento proposto, cometida pelos empregadores, correspondente a dez vezes o Maior Valor de Referencia Vigente no País, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro;

2.18- Vigencia das normas coletivas,fixadas pela sentença normativa, a partir de 1º de julho de 1983, com término à 30 de junho de 1984.

2.19- Manutenção das reivindicaçoes aprovadas em Convenções e/ou Acordos Anteriores.

3)-"Ex-positis", que retrata e justifica as verdadeiras reivindicaçoes da categoria, melhor delineadas no Rol constantes do DOC. 07, incluso ao presente pedido, apresenta-se a presente petição acompanhada dos seguintes documentos:

DOC.01- Relação dos Suscitados,com os respectivos endereços, para as devidas notificações;

DOC.02- Instrumento Procuratório;

DOC.03- Exemplar do jornal que publicou o Edital de Convocaçao da Assembléia Geral Extraordinária- "Diário de Pernambuco", edição do dia 08 de junho de 1983, às páginas A-17.(xerox)

DOC.04- Termo de Não Comparecimento de Associados,em Primeira Convocação,na Assembléia Geral Extraordinária do dia 10.06.1983;

DOC.05- Cópia xerográfica da página do Livro de Registro de Presença e Votaçao de associados à Assembléia Geral Extraordinária de 10 de junho de 1983, em segunda convocação,totalizando cento e oitenta e três associados;

- Continua -

DOC.06- Cópia xerográfica da Ata da Assem - bléia Geral realizada no dia 10.06.1983;

DOC 07- Proposta para celebração de Convençao Coletiva de Trabalho entre o Suscitante e os Suscitados; (Cópia)

DOC.08 e 09- Cópias xerográficas das Atas - das reuniões conciliatórias havidas por provocaçao do Suscitante, através da DRT em PE, onde se verifica o malogro das negociações extra-judiciais,conforme o Art. 616 e seus parágrafos da CLT;

DOC.10- Declaraçao da DRT/PE, corroborando o malogro das negociações havidas entre Suscitado e Suscitantes;(Xerox)

DOC.11- Copia do expediente protocolado DRT/PE sob o nº 10014, em data de 30 de junho de 1983, de interesse dos Sindicatos da Indústria do Açucar no Estado de Pernambuco e dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco, pedindo "seja marcada oportunidade para negociaçao entre o Sindicato Profissional e os Representantes dos Produtores de Cana,Açucar e Alcool de Pernambuco;

DOC.12- Cópia xerográfica da inicial do Dissídio Coletivo nº 16/82, em tramitação no TRT da 6a Regiao;

DOC.13- Copia da inicial visando a efetivaçao de Convençao Coletiva de Trabalho, entre o Suscitante e os Suscitados(Processo DRT 009427 de 17.06.1983;

DOC.14- Copia das Convenções Coletivas firmadas entre o Suscitante e os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários e de Cargas no Estado de Pernambuco, em 1982;

DOC.15 a 18- Cópias de Acordãos do TRT da - 6a Região;

DOC.19- Tabelas de Salários, referentes ao Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

DOC.20- Cópia de Rescisao de Contrato de Trabalho;

DOC.21- Cópia de página da Revista LTr.,Vol. 46,nº 10;

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas ,para o efeito - de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho,um sólido-fator para que seja realizada a tao esperada paz social.

-Continua -

- Continuação - -10-

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informaçoes às repartiçoes federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

Nestes Termos
p. deferimento.

Recife, 30 de junho de 1983

MANOEL LUIZ FERREIRA
- PRESIDENTE -

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
O.A.B.-5753-PE.

2.8- Uniforme de Trabalho quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerao anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos;

2.9- Indenização dobrada do aviso prévio para os empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo de sua dispensa sem justa causa,consoante a verba prevista no parágrafo primeiro do Art. 487 da CLT;

2.10- Pagamento das rescisões trabalhistas na dissolução contratual e cumprido o aviso prévio fixado em quarenta e cinco dias, no prazo de oito dias,estabelecendo-se, na hipotese de não cumprimento do prazo ora determinado,a aplicação dos índices de aumento das ORTNs, sobre o total devido pelo empregador;

2.11- Diferença salarial paga obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação.Decorrido esse prazo sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial devida será corrigida mensalmente de acordo com os índices das ORTNs;

2.12- Garantia de emprego ao acidentado durante noventa dias, contados da cessaçao da prestaçao previdenciaria,desde que, o periodo de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "Acidente de Trabalho";

2.13- Taxa de Auxilio Sindical de acordo com o paragrafo primeiro do Art. 166 da Constituiçao Federal, e Art.513, letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive,clube de campo, devendo as empresas descontarem,compulsoriamente, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolher à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100%(Cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada nos níveisdaclausula segunda do DOC. 07

2.14- O Dia do Motorista em homenagem à classe e ao seu Padroeiro, São Cristovao, em consonancia com a Lei nº 5.032- de 17 de julho de 1966 ,sendo obrigatória a paralizaçao dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoraçao,os empregados ocupados,parcial ou totalmente, na atividade da categoria profissional diferenciada.Nesta data, as Empresas que, por

- Continua -

- Continuaçao - -08-

...Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias, exigirem a prestação de serviços desse profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acrêscimo de 100 (cem por centoH sobre a remuneraçao normal do empregado;

2.15- Contribuiçao social descontadas em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, de acordo com o Art.545 da CLT;

2.16- Preferência para admissao, em igualdade de condiçoes, aos trabalhadores sindicalizados, na forma do Art.544 da CLT.

2.17- Multa por infraçao a qualquer cláusula do instrumento proposto, cometida pelos empregadores, correspondente a dez vezes o Maior Valor de Referencia Vigente no País, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro;

2.18- Vigencia das normas coletivas, fixadas pela sentença normativa, a partir de 1º de julho de 1983, com término à 30 de junho de 1984.

2.19- Manutenção das reivindicaçoes aprovadas em Convenções e/ou Acordos Anteriores.

3)-"Ex-positis", que retrata e justifica as verdadeiras reivindicaçoes da categoria, melhor delineadas no Rol constantes do DOC. 07, incluso ao presente pedido, apresenta-se a presente petição acompanhada dos seguintes documentos:

DOC.01- Relação dos Suscitados, com os respectivos endereços, para as devidas notificações;

DOC.02- Instrumento Procuratório;

DOC.03- Exemplar do jornal que publicou o Edital de Convocaçao da Assembléia Geral Extraordinária- "Diário de Pernambuco", edição do dia 08 de junho de 1983, às páginas A-17.(xerox)

DOC.04- Termo de Não Comparecimento de Associados, em Primeira Convocação, na Assembléia Geral Extraordinária do dia 10.06.1983;

DOC.05- Cópia xerográfica da página do Livro de Registro de Presença e Votaçao de associados à Assembléia Geral Extraordinária de 10 de junho de 1983, em segunda convocação, totalizando cento e oitenta e três associados;

- Continua -

DOC.06- Cópia xerográfica da Ata da Assembléia Geral realizada no dia 10.06.1983;

DOC 07- Proposta para celebração de Convençao Coletiva de Trabalho entre o Suscitante e os Suscitados; (Cópia)

DOC.08 e 09- Cópias xerográficas das Atas das reuniões conciliatórias havidas por provocaçao do Suscitante, através da DRT em PE, onde se verifica o malogro das negociações extra-judiciais,conforme o Art. 616 e seus parágrafos da CLT;

DOC.10- Declaraçao da DRT/PE, corroborando o malogro das negociações havidas entre Suscitado e Suscitantes;(Xerox)

DOC.11- Copia do expediente protocolado na DRT/PE sob o nº 10014, em data de 30 de junho de 1983, de interesse dos Sindicatos da Indústria do Açucar no Estado de Pernambuco e dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco, pedindo "seja marcada oportunidade para negociaçao entre o Sindicato Profissional e os Representantes dos Produtores de Cana,Açucar e Alcool de Pernambuco;

DOC.12- Cópia xerográfica da inicial do Dissídio Coletivo nº 15/82, em tramitação no TRT da 6a Regiao;

DOC.13- Copia da inicial visando a efetivaçao de Convençao Coletiva de Trabalho, entre o Suscitante e os Suscitados(Processo DRT 009427 de 17.06.1983;

DOC.14- Copia das Convenções Coletivas firmadas entre o Suscitante e os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários e de Cargas no Estado de Pernambuco, em 1982;

DOC.15 a 18- Cópias de Acordãos do TRT da 6a Região;

DOC.19- Tabelas de Salários, referentes ao Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

DOC.20- Cópia de Rescisao de Contrato de Trabalho;

DOC.21- Cópia de página da Revista LTr.,Vol. 46,nº 10;

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas ,para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho,um sólido fator para que seja realizada a tao esperada paz social.

-Continua -

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informaçoes às repartiçoes federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

Nestes Termos
p. deferimento.

Recife, 30 de junho de 1983

MANOEL LUIZ FERREIRA
- PRESIDENTE -

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
O.A.B.-5753-PE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 571 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 Ass) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Eduardo [illegible]

Secretário Geral da Presidência

326
PEP

2024

Dr. Pedro Paulo





571 83

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA CARLOS GOMES, 485 - PRADO
RECIFE _ PE
50.000

...incidentes sobre os salários corrgidos pelo INPC de julho de 1983, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1983, data base da categoria, para os que percebem até sete(07) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; 10%(DEZ INTEIROS POR CENTO), para os que percebem mais de sete(07) e até dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; e 5%(CINCO INTEIROS POR CENTO),para os que percebem mais de dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente.

2)- Que, decidiram pleitear ainda:

2.1- Correção Semestral dos Salários em 1º janeiro de 1984, conforme determina a Lei nº 6.708/79,incidente sobre os valores corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, bem como os pisos salariais;

2.2- Manutenção do Salário Normativo(Piso Salarial) Unificado, como política para assegurar o nível de emprego, com redução da tendência à rotatividade na categoria, assim distribuidos: I)-MOTORISTA: Cr$131.782,50(Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois e Cinquenta Centavos) ; II)- FISCAIS E DESPACHANTES: Cr$70.074,03(Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); III)- COBRADORES:Cr$60.927,60(Sessenta Mil, Novecentos e Vinte Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos);IV-AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS:Cr$50.000,00(Cinquenta Mil Cruzeiros).

2.2.1- Pleiteia-se o nivelamento salarial,para todos os integrantes da Categoria Profissional Diferenciada,conforme dispõe o Art. 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),e,ainda, a Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: " PARA FINS DESTAS INSTRUÇÕES, ENTENDE-SE POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE CARGAS TODO O TRÁFEGO DE BENS,MERCADORIAS E VALORES REALIZADOS POR VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTO-MOTORES, EM QUE OS PONTOS DE ORIGEM,INTERMEDIÁRIOS E DE DESTINO ESTEJAM SITUADOS EM TERRITORIO BRASILEIRO, COM A UTILIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS,OU DE LIGAÇÃO OU INTERESTADUAIS", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa,localidade ou máquina, será sempre um motorista, de caminhão , de ônibus, de carreta, ou qualquer outro veículo auto-motor,submetido

- Continua -

- Continuação - -03 -

...submetido aos mesmos rigores,autuações,riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão,e , sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito , que em seu Capítulo IX -DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - traça o perfil indiscutível da equiparação do Profissional do Volante, definindo-o de maneira personalíssima: " Art.64 - Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento".

Ademais, em se tratando de uma Categoria Profissional Diferenciada "as Convenções e Dissídios Coletivos Suscitados pelo Sindicato, abrange todos os motoristas,independentemente dos empregadores que os contrate.(Processo TRT/6a Região-nº 2951/80-Publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04.09.1981).Ainda, fornecendo meios para se analisar, em detalhes, o que se pretende, transcrevendo-se Acordãos desse Egrégio Tribunal: " Sentença Normativa ou Acordo Coletivo em que tenha sido parte diferenciada de trabalhadores, tem ampla abrangência, obrigando a quem quer que dos seus serviços se utilizem,independentemente da Categoria Econômica do Empregador"(Processo TRT-6a Região -nº 57/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 27.08.81); " Motorista pertence a uma categoria diferenciada e tem salário único,independente da condição do empresário empregador"(Processo TRT-6a Região - nº 699/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco,edição do dia 27.08.81)"; "A Categoria de Motorista é diferenciada e portanto o Piso Salarial é um só para todos, independentemente da atividade do empregador"(Processo TRT-6a Região-nº 735/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 15.08.81), consolida-se,assim, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais do Trabalho.

2.2.2- Em conseqüência,Nivelamento Isonômico que terá por base o salário profissional a vigorar em primeiro de julho de 1983, acrescido do respectivo aumento salarial que for concedido a categoria profissional, vigentes através de Convenções Coletivas firmadas e Tabelas de uso sistemático e pacífico a vários anos, por toda a comunidade pernambucana.Diante da evidência, desnecessário seria um maior esforço para fundamentar a competência dos Tribunais para a fixação do Salário Profissional,mesmo porque Pré -

- Continua -

...mesmo porque Pré-Existente, e , ainda, nada é demais quando se procura reforçar a tese de defesa,reportando-se à lição das jurisprudências que nos ensinam Doutos Jurístas, dentre os quais ARNALDO SUSSEKIND (In "Instituições de Direito do Trabalho", 8a edição, às páginas 305): " O Salário Profissional pode ser determinado por lei(de forma direta ou indireta), por Convenção Coletiva de Trabalho,ou, ainda , por DECISÃO NORMATIVA ou LAUDO ARBITRAL proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O Salário Profissional quando fixado por Lei, concerne, em regra, a todo o territorio nacional; quando estipulado por Convenção Coletiva,Decisão Normativa ou Laudo Arbitral,tem [redacted]a incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes, da respectiva convençao ou do conflito de trabalho.Destarte,como os Sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada região, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de índole regional."

2.3- Estabilidade Provisória à empregada gestante no emprego, até noventa dias após o seu retorno ao serviço;

2.4- Pagamento das horas extras,excedentes às fixadas em lei, com acréscimo de 50%(Cinquenta Inteiros por cento), de segunda a sábado, e à base de 100%(Cem Inteiros por cento), aos domingos,dias santificados e feriados; [redacted]

2.5- Fornecimento aos empregados dos comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados,contendo a identificação da Empresa;

2.6- Abono de faltas aos empregados-estudantes,para fins de realizaçao de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino;

2.7- Jornada de Trabalho fixada em 46(Quarenta e seis) horas semanais,indistintamente, para toda a categoria,e pagamento dos períodos de tempo à disposição do Empregador.

Um dos institutos que mais preocupa o Direito do Trabalho, é, sem dúvida, a duração da atividade laboral,por servir de mensuração e, via de regra, de base na fixaçao do salário.Em decorrência, surge o conflito de interesses necessáriamente opostos ou antagônicos dos seus sujeitos, EMPREGADO e EMPREGADOR,caracterizado pe

- Continua -

...caracteri-ado pela quantidade de trabalho dispendida pelo primeiro agente e a respectiva quantidade de dinheiro paga pelo segundo.

Como mediador desse conflito, surge o Estado visando coibir os abusos - a exploração do homem pelo homem, sem uma igualdade jurídica à altura - através do Direito do Trabalho, impondo, inicialmente, restrição à duração do trabalho, na antiguidade a critério do proprietário do Capital. Com o desenvolvimento, foi a jornada de trabalho se aproximando, progressivamente, dos anseios de ambas as partes, sem , contudo, deixar de gerar novas expectativas de mudanças, em função das mutações sociológicas e econômicas das comunidades para, finalmente, em nosso Direito Pátrio, advir a limitação legal da jornada do trabalho, estipulada, como limite máximo, normal, em oito e em oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, prevalecendo, assi, a intervenção estatal e as aspirações, à época, dos trabalhadores na venda de seus produtos, a mão de obra.

Como justificativa da intervençao do Estado, bem como às expectativas dos trabalhadores, três são as características predominantes: a de ordem BIOLÓGICA, a de ordem ECONÔMICA e finalmente, a de ordem SOCIAL, segundo pensamento do Emérito Juiz do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho, Dr. Pinho Pedreira(In "Jurisprudência Brasileira Trabalhista, Tomo I, Jornada de Trabalho, Ed. Juruá, às páginas 17) citando os estudiosos de fisiologia do trabalho "desde os mais antigos como os de LORENZO, MESSA e ALFREDO PALACIOS até os mais novos, demonstram que a jornada prolongada causa fadiga e esta gera transtornos ao organismo e a saúde do trabalhador. Dai a necessidade de encurtamento do tempo do trabalho diário para que possa ele restaurar, mediante repouso, as suas energias. Isto foi confirmado em obra recente de dois especialistas, os Drs. J. CARPENTIER e P. CAZAMIAN, publicada pela OIT, na qua se lê: - " Todos os órgãos da vida de relação(músculos, sistema nervoso central e órgãos sensoriais) / são suscetíveis da fadiga, isto é, depois de funcionarem durante certo tempo e com certa intensidade sofrem desgaste de energia(Catabolismo) que os obriga a suspender transitoriamente sua atividade para reconstruir suas reservas energéticas(Anabolismo). E o trabalho , paradigma da relação do homem com o seu meio natural, técnico e social / que o rodeia, forçosamente deve provocar a fadiga e alternar com o repouso"(El Trabajo Nocturno", Genebra, 1977, página 22).

- Continua -

- Continuação - - 06-

Ainda,"do ponto de vista econômico também existem razões para a limitação da jornada. pois embora pareca paradoxal, a produtividade do trabalho decresce à medida da sua duração e é maior nas jornadas mais curtas. Estas, ademais, eliminam ou reduzem de sempregos,além de evitarem os acidentes de trabalho.Tudo isto vem sendo comprovado pelas estatísticas"(Obra ant.citada).

Finalmente,"as razões de ordem social abonam a limitação legal da jornada, que enseja ao trabalhador a possibilidade de participar da vida de relação, convivendo com a família e os amigos, divertindo-se...."

Destarte, apesar da duraçao normal do trabalho,para os empregados em qualquer atividade privada, não exceder a oito horas diárias, como é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras, existem atividades que, pela sua própria natureza e riscos,sao beneficiadas com jornadas especiais,inferior a oito horas, justamente por incidirem diretamente nos fatôres de mensuração da Jornada de Trabalho(Biológicos,Economicos e Sociais), não sendo enquadrada, nessas atividades, a categoria dos motoristas,apesar de estar submetida a todas as características destas beneficiadas, ou até mais, por serem os motoristas, responsáveis pela conduçao de vidas e patrimonio do empregador através do crescimento desordenado das cidades,conjugados com outros fatores que, sobremaneira, alteram o comportamento do homem e [redacted] põe riscos à comunidade.

Via de regra, o limite da jornada de trabalho "tanto pode ser fixado por Lei como através de Convenção Coletiva de trabalho, do Regulamento das Empresas, que a ele adere,ou dos USOS e COSTUMES" Grifos do Suscitante)-(Obra citada) sendo esta uma das consequências da aplicação favorável ao trabalhador e um dos principais fundamentos do Direito do Trabalho.

Em consequencia, "a jornada de trabalho não pode ser superior a da lei, mesmo com o consentimento do trabalhador, sob pena de nulidade, porque prejudicial a este, mas pode ser ajustada em limite inferior ao legal, porque nesta hipótese é mais favorável ao trabalhador" (Obra citada) não podendo,ainda, tal redução ser causa de rebaixamento de salário. Por tudo isso, justifica-se o pedido de redução da jornada de trabalho de quarenta e oito horas para quarenta e seis

- Continua -

2.8- Uniforme de Trabalho quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerao anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos;

2.9- Indenização dobrada do aviso prévio para os empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo de sua dispensa sem justa causa,consoante a verba prevista no parágrafo primeiro do Art. 487 da CLT;

2.10- Pagamento das rescisões trabalhista[illegible] dissolução contratual e cumprido o aviso prévio fixado em quarenta e cinco dias, no prazo de oito dias,estabelecendo-se, na hipotese de não cumprimento do prazo ora determinado,a aplicação dos índices de aumento das ORTNs, sobre o total devido pelo empregador;

2.11- Diferença salarial paga obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação.Decorrido esse prazo sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial de vida será corrigida mensalmente de acordo com os indices das ORTNs;

2.12- Garantia de emprego ao acidentado durante noventa dias, contados da cessaçao da prestaçao previdenciaria,desde que, o periodo de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "Acidente de Trabalho";

2.13- Taxa de Auxilio Sindical de acordo com o paragrafo primeiro do Art. 166 da Constituiçao Federal, e Art.513,letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive,clube de campo, devendo as empresas descontarem,compulsoriamente, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolher à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100%(Cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada nos níveisdaclausula segunda do DOC. 07

2.14- O Dia do Motorista em homenagem à classe e ao seu Padroeiro, São Cristovao, em consonância com a Lei nº 5.032-de 17 de julho de 1966 ,sendo obrigatória a paralizaçao dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoraçao,os empregados ocupados,parcial ou totalmente, na atividade da categoria profissional diferenciada.Nesta data, as Empresas que, por

- Continua -

...Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias,exigirem a prestação de serviços desse profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acréscimo de 100 (cem por centoH sobre a remuneraçao normal do empregado;

2.15- Contribuiçao social descontadas em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato,quando por estes notificados, de acordo com o Art.545 da CLT;

2.16- Preferência para admissao,em igualdade de condiçoes, aos trabalhadores sindicalizados, na forma do Art.544 da CLT.

2.17- Multa por infraçao a qualquer cláusula do instrumento proposto, cometida pelos empregadores, correspondente a dez vezes o Maior Valor de Referencia Vigente no País, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro;

2.18- Vigencia das normas coletivas,fixadas pela sentença normativa, a partir de 1º de julho de 1983, com término à 30 de junho de 1984.

2.19- Manutenção das reivindicaçoes aprovadas em Convenções e/ou Acordos Anteriores.

3)-"Ex-positis", que retrata e justifica as verdadeiras reivindicaçoes da categoria, melhor delineadas no Rol constantes do DOC. 07, incluso ao presente pedido, apresenta-se a presente petição acompanhada dos seguintes documentos:

DOC.01- Relação dos Suscitados,com os respectivos endereços, para as devidas notificações;

DOC.02- Instrumento Procuratório;

DOC.03- Exemplar do jornal que publicou o Edital de Convocaçao da Assembléia Geral Extraordinária- "Diário de Pernambuco", edição do dia 08 de junho de 1983, às páginas A-17.(xerox)

DOC.04- Termo de Não Comparecimento de Associados,em Primeira Convocação,na Assembléia Geral Extraordinária do dia 10.06.1983;

DOC.05- Cópia xerográfica da página do Livro de Registro de Presença e Votaçao de associados à Assembléia Geral Extraordinária de 10 de junho de 1983, em segunda convocação,totalizando cento e oitenta e três associados;

- Continua -

DOC.06- Cópia xerográfica da Ata da Assem - bléia Geral realizada no dia 10.06.1983;

DOC 07- Proposta para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre o Suscitante e os Suscitados; (Cópia)

DOC.08 e 09- Cópias xerográficas das Atas - das reuniões conciliatórias havidas por provocaçao do Suscitante, através da DRT em PE, onde se verifica o malogro das negociações extra-judiciais,conforme o Art. 616 e seus parágrafos da CLT;

DOC.10- Declaraçao da DRT/PE, corroborando o malogro das negociações havidas entre Suscitado e Suscitantes;(Xerox)

DOC.11- Copia do expediente protocolado na DRT/PE sob o nº 10014, em data de 30 de junho de 1983, de interesse dos Sindicatos da Indústria do Açucar no Estado de Pernambuco e dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco, pedindo "seja marcada oportunidade para negociaçao entre o Sindicato Profissional e os Representantes dos Produtores de Cana,Açucar e Alcool de Pernambuco;

DOC.12- Cópia xerografica da inicial do Dissidio Coletivo nº 16/82, em tramitação no TRT da 6a Regiao;

DOC.13- Copia da inicial visando a efetivaçao de Convençao Coletiva de Trabalho, entre o Suscitante e os Suscitados(Processo DRT 009427 de 17.06.1983;

DOC.14- Copia das Convenções Coletivas firmadas entre o Suscitante e os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários e de Cargas no Estado de Pernambuco, em 1982;

DOC.15 a 18- Cópias de Acordãos do TRT da - 6a Região;

DOC.19- Tabelas de Salários, referentes ao Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

DOC.20- Cópia de Rescisao de Contrato de Trabalho;

DOC.21- Cópia de página da Revista LTr.,Vol. 46,nº 10;

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas ,para o efeito - de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho,um sólido-fator para que seja realizada a tao esperada paz social.

-Continua -

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.025.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informaçoes às repartiçoes federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

Nestes Termos
p. deferimento.

Recife, 30 de junho de 1983

MANOEL LUIZ FERREIRA
- PRESIDENTE -

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
O.A.B.-5753-PE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 566 /83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21/83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 19 83 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983 .

Glaucia Müller

Secretário Geral da Presidência

329
Rep

2015

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
NOT. N. TRT - GP - 566 / 83

SEED - PE
11 JUL 1983

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DE PERNAMBUCO
RUA MARQUES DO RECIFE, 154 - 6º andar
RECIFE - PE
50.000

Discordo meta
[illegible] 2º [illegible]

17-7-87

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

SUSTE:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO,Av. Manoel Borba,297 - Recife/Pernambuco.
SUSDO:- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE,Rua da Assembléia,67, 1º andar, Sala 11 -Recife/Pernambuco. 2)- E OUTROS, conforme RELAÇÃO EM ANEXO(DOC. 01)

ASSUNTO:- AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, sita à Av. Manoel Borba,297, doravante denominado SUSCITANTE, por seu Presidente e Advogado infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária,realizada no dia dez(10) de junho de 1983, conforme cópia autêntica da Ata da Assembléia, vem, com fundamento nos Artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),combinados com os Artigos da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamenta os anteriores,requerer a Vossa Excelência,instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as Entidades Patronais do: 1)- Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Recife,com sede à Rua da Assembléia nº 67, 1º andar, sala 11-Recife/Pernambuco; e Outras,conforme relação em anexo(DOC. 01),doravante denominadas de SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1)- Que os Associados do SUSCITANTE,reunidos em Assembléia Geral Extraordinária,regularmente convocada, e realizada em segunda convocação, atendendo ao disposto no Art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),decidiram, à unanimidade de votos, pleitear um AUMENTO SALARIAL, com base no aumento da Produtividade da Categoria,segundo os percentuais de: 15%(QUINZE INTEIROS POR CENTO),incidente sobre os salários corrigidos

- Continua -

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

...incidentes sobre os salários corrgidos pelo INPC de julho de 1983, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1983, data base da categoria, para os que percebem até sete(07) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; 10%(DEZ INTEIROS POR CENTO), para os que percebem mais de sete(07) e até dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; e 5%(CINCO INTEIROS POR CENTO),para os que percebem mais de dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente.

2)- Que, decidiram pleitear ainda:

2.1- Correção Semestral dos Salários em 1º de janeiro de 1984, conforme determina a Lei nº 6.708/79,incidente sobre os valores corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, bem como os pisos salariais;

2.2- Manutenção do Salário Normativo(Piso Salarial) Unificado, como política para assegurar o nível de emprego, com redução da tendência à rotatividade na categoria, assim distribuidos: I)-MOTORISTA: Cr$131.782,50(Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois e Cinquenta Centavos) ; II)- FISCAIS E DESPACHANTES: Cr$70.074,03(Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); III)- COBRADORES:Cr$60.927,60(Sessenta Mil, Novecentos e Vinte Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos);IV-AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS:Cr$50.000,00(Cinquenta Mil Cruzeiros).

2.2.1- Pleiteia-se o nivelamento salarial,para todos os integrantes da Categoria Profissional Diferenciada,conforme dispõe o Art. 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),e,ainda, a Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: " PARA FINS DESTAS INSTRUÇÕES, ENTENDE-SE POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE CARGAS TODO O TRÁFEGO DE BENS,MERCADORIAS E VALORES REALIZADOS POR VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTO-MOTORES, EM QUE OS PONTOS DE ORIGEM,INTERMEDIÁRIOS E DE DESTINO ESTEJAM SITUADOS EM TERRITORIO BRASILEIRO, COM A UTILIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS,OU DE LIGAÇÃO OU INTERESTADUAIS", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa,localidade ou máquina, será sempre um motorista, de caminhão , de ônibus, de carreta, ou qualquer outro veículo auto-motor,submetido

- Continua -

...submetido aos mesmos rigores,autuações,riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão,e , sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito , que em seu Capítulo IX -DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - traça o perfil' indiscutível da equiparação do Profissional do Volante, definindo- o de maneira personalíssima: " Art.64 - Nenhum veículo poderá transi - tar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento".

Ademais, em se tratando de uma Categoria Profissional Diferenciada "as Convenções e Dissídios Coletivos ' Suscitados pelo Sindicato, abrange todos os motoristas,independend[illegible] dos empregadores que os contrate.(Processo TRT/6a Região-nº 2951/80-Publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04.09.1981).Ainda, fornecendo meios para se analisar, em detalhes, o que se pretende, transcrevendo-se Acordãos desse Egrégio Tribunal: " Sentença Normativa ou Acordo Coletivo em que tenha sido parte diferenciada de trabalhadores, tem ampla abrangência, obrigando a quem quer que dos seus serviços se utilizem,independentemente da Categoria Econômica ' do Empregador"(Processo TRT-6a Região -nº 57/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 27.08.81); " Motorista pertence a uma categoria diferenciada e tem salário único,independente da condição do empresário empregador"(Processo TRT-6a Região - nº 699/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco,edi[illegible] do dia 27.08.81)"; "A Categoria de Motorista é diferenciada e portanto o Piso Salarial é um só para todos, independentemente da atividade do empregador"(Processo TRT-6a Região-nº 735/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 15.08.81), consolida-se,assim, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais do Trabalho.

2.2.2- Em consequência,Nivelamento Isonômico que terá por base o salário pro - fissional a vigorar em primeiro de ' julho de 1983, acrescido do respectivo aumento salarial que for concedido a categoria profissional, vigentes através de Convenções Coletivas firmadas e Tabelas de uso sistemático e pacífico a vários // anos, por toda a comunidade pernambucana.Diante da evidência, desnecessário seria um maior esforço para fundamentar a competência dos ' Tribunais para a fixação do Salário Profissional,mesmo porque Pré -

- Continua -

...mesmo porque Pré-Existente, e , ainda, nada é demais quando se procura reforçar a tese de defesa,reportando-se à lição das jurisprudências que nos ensinam Doutos Juristas, dentre os quais ARNALDO SUSSEKIND (In "Instituições de Direito do Trabalho", 6 a edição, às páginas 305): " O Salário Profissional pode ser determinado por lei(de forma direta ou indireta), por Convenção Coletiva de Trabalho,ou, ainda , por DECISÃO NORMATIVA ou LAUDO ARBITRAL proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O Salário Profissional quando fixado por Lei, concerne, em regra, a todo o territorio nacional; quando estipulado por Convenção Coletiva,Decisão Normativa ou Laudo Arbitral,tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes, da respectiva convençao ou do conflito de trabalho.Destarte,como os Sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada região, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de índole regional."

2.3- Estabilidade Provisória à empregada gestante no emprego, até noventa dias após o seu retorno ao serviço;

2.4- Pagamento das horas extras,excedentes às fixadas em lei, com acréscimo de 50%(Cinquenta Inteiros por cento), de segunda a sábado, e à base de 100%(Cem Inteiros por cento), aos domingos,dias santificados e feriados;

2.5- Fornecimento aos empregados dos comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados,contendo a identificação da Empresa;

2.6- Abono de faltas aos empregados-estudantes,para fins de realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino;

2.7- Jornada de Trabalho fixada em 46(Quarenta e seis) horas semanais,indistintamente, para toda a categoria,e pagamento dos períodos de tempo à disposição do Empregador.

Um dos institutos que mais preocupa o Direito do Trabalho, é, sem dúvida, a duração da atividade laboral,por servir de mensuração e, via de regra, de base na fixaçao do salário.Em decorrência, surge o conflito de interesses necessáriamente opostos ou antagônicos dos seus sujeitos, EMPREGADO e EMPREGADOR,caracterizado pe

- Continua -

- Continuação - -05-

...caracterizado pela quantidade de trabalho dispendida pelo primeiro agente e a respectiva quantidade de dinheiro paga pelo segundo.

Como mediador desse conflito, surge o Estado visando coibir os abusos - a exploração do homem pelo homem, sem uma igualdade jurídica à altura - através do Direito do Trabalho, impondo, inicialmente, restrição à duração do trabalho, na antiguidade a critério do proprietário do Capital. Com o desenvolvimento, foi a jornada de trabalho se aproximando, progressivamente, dos anseios de ambas as partes, sem , contudo, deixar de gerar novas expectativas de mudanças, em função das mutações sociológicas e econômicas das comunidades para, finalmente, em nosso Direito Pátrio, advir a limitação legal à jornada do trabalho, estipulada, como limite máximo, normal, em oito horas em oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, prevalecendo, assi, a intervenção estatal e as aspirações, à época, dos trabalhadores na venda de seus produtos, a mão de obra.

Como justificativa da intervenção do Estado, bem como às expectativas dos trabalhadores, três são as características predominantes: a de ordem BIOLÓGICA, a de ordem ECONÔMICA e finalmente, a de ordem SOCIAL, segundo pensamento do Emérito Juiz do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho, Dr. Pinho Pedreira(In Jurisprudência Brasileira Trabalhista, Tomo I, Jornada de Trabalho, Ed. Juruá, às páginas 17) citando os estudiosos de fisiologia do trabalho "desde os mais antigos como os de LORENZO, MESSA e ALFREDO PALACIOS, até os mais novos, demonstram que a jornada prolongada causa fadiga e esta gera transtornos ao organismo e a saúde do trabalhador. Daí a necessidade de encurtamento do tempo do trabalho diário para que possa ele restaurar, mediante repouso, as suas energias. Isto foi confirmado em obra recente de dois especialistas, os Drs. J. CARPENTIER e P. CAZAMIAN, publicada pela OIT, na qua se lê: - " Todos os órgãos da vida de relação(músculos, sistema nervoso central e órgãos sensoriais) / são suscetíveis da fadiga, isto é, depois de funcionarem durante certo tempo e com certa intensidade sofrem desgaste de energia(Catabolismo) que os obriga a suspender transitoriamente sua atividade para reconstruir suas reservas energéticas(Anabolismo). E o trabalho , paradigma da relação do homem com o seu meio natural, técnico e social / que o rodeia, forçosamente deve provocar a fadiga e alternar com o repouso"(El Trabajo Nocturno", Genebra, 1977, página 22).

- Continua -

Ainda,"do ponto de vista econômico também existem razões para a limitação da jornada. pois embora pareca paradoxal, a produtividade do trabalho decresce à medida da sua duração e é maior nas jornadas mais curtas. Estas, ademais, eliminam ou reduzem de sempregos,além de evitarem os acidentes de trabalho.Tudo isto vem sendo comprovado pelas estatísticas"(Obra ant.citada).

Finalmente,"as razões de ordem social abonam a limitação legal da jornada, que enseja ao trabalhador a possibilidade de participar da vida de relação, convivendo com a família e os amigos, divertindo-se...."

Destarte, apesar da duraçao normal do trabalho,para os empregados em qualquer atividade privada, não exceder a oito horas diárias, como é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras, existem atividades que, pela sua própria natureza e riscos,sao beneficiadas com jornadas especiais,inferior a oito horas, justamente por incidirem diretamente nos fatôres de mensuração da Jornada de Trabalho(Biológicos,Economicos e Sociais), não sendo enquadrada, nessas atividades, a categoria dos motoristas,apesar de estar submetida a todas as características destas beneficiadas, ou até mais, por serem os motoristas, responsáveis pela conduçao de vidas e patrimonio do empregador através do crescimento desordenado das cidades,conjugados com outros fatores que, sobremaneira, alteram o comportamento do homem e impõe riscos à comunidade.

Via de regra, o limite da jornada de trabalho "tanto pode ser fixado por Lei como através de Convenção Coletiva de trabalho, do Regulamento das Empresas, que a ele adere,ou dos USOS e COSTUMES"(Grifos do Suscitante)-(Obra citada) sendo esta uma das consequências da aplicação favorável ao trabalhador e um dos principais fundamentos do Direito do Trabalho.

Em consequencia, "a jornada de trabalho não pode ser superior a da lei, mesmo com o consentimento do trabalhador, sob pena de nulidade, porque prejudicial a este, mas pode ser ajustada em limite inferior ao legal, porque nesta hipótese é mais favorável ao trabalhador" (Obra citada) não podendo,ainda, tal redução ser causa de rebaixamento de salário. Por tudo isso, justifica-se o pedido de redução da jornada de trabalho de quarenta e oito horas para quarenta e seis

- Continua -

2.8- Uniforme de Trabalho quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerao anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalno-gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indeni - zação dos mesmos;

2.9- Indenização dobrada do aviso prévio para os empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo de sua dispensa sem justa causa,consoante a verba prevista no parágrafo primeiro do Art. 487 da CLT;

2.10- Pagamento das rescisões trabalhistas na dissolução contratual e cumprido o aviso prévio fixado em quarenta e cinco dias, no prazo de oito dias,estabelecendo-se, na hipotese de não cumprimento do prazo ora determinado,a aplicação dos índices de aumento das ORTNs, sobre o total devido pelo empregador;

2.11- Diferença salarial paga obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação.Decorrido esse prazo sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial devida será corrigida mensalmente de acordo com os indices das ORTNs;

2.12- Garantia de emprego ao acidentado durante noventa dias, contados da cessaçao da prestaçao previdenciaria,desde que, o periodo de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "Acidente de Trabalho";

2.13- Taxa de Auxilio Sindical de acordo com o paragrafo primeiro do Art. 166 da Constituiçao Federal, e Art.513, letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive,clube de campo, devendo as empresas descontarem,compulsoriamente, de seus emprega - dos, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolher à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100%(Cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada nos níveisdaclausula segunda do DOC. 07

2.14- O Dia do Motorista em homenagem à classe e ao seu Padroeiro, São Cristovao, em consonancia com a Lei nº 5.032- de 17 de julho de 1966 ,sendo obrigatória a paralizaçao dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoraçao,os empregados ocupados,parcial ou totalmente, na atividade - da categoria profissional diferenciada.Nesta data, as Empresas que, por

- Continua -

...Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias, exigirem a prestação de serviços desse profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acrêscimo de 100 (cem por centoH sobre a remuneraçao normal do empregado;

2.15- Contribuiçao social descontadas em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, de acordo com o Art.545 da CLT;

2.16- Preferência para admissao, em igualdade de condiçoes, aos trabalhadores sindicalizados, na forma do Art.544 da CLT.

2.17- Multa por infraçao a qualquer cláusula do instrumento proposto, cometida pelos empregadores, correspondente a dez vezes o Maior Valor de Referencia Vigente no País, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro;

2.18- Vigencia das normas coletivas, fixadas pela sentença normativa, a partir de 1º de julho de 1983, com término à 30 de junho de 1984.

2.19- Manutenção das reivindicaçoes aprovadas em Convenções e/ou Acordos Anteriores.

3)-"Ex-positis", que retrata e justifica as verdadeiras reivindicaçoes da categoria, melhor delineadas no Rol constantes do DOC. 07, incluso ao presente pedido, apresenta-se a presente petição acompanhada dos seguintes documentos:

DOC.01- Relação dos Suscitados, com os respectivos endereços, para as devidas notificações;

DOC.02- Instrumento Procuratório;

DOC.03- Exemplar do jornal que publicou o Edital de Convocaçao da Assembléia Geral Extraordinária- "Diário de Pernambuco", edição do dia 08 de junho de 1983, às páginas A-17.(xerox)

DOC.04- Termo de Não Comparecimento de Associados, em Primeira Convocação, na Assembléia Geral Extraordinária do dia 10.06.1983;

DOC.05- Cópia xerográfica da página do Livro de Registro de Presença e Votaçao de associados à Assembléia Geral Extraordinária de 10 de junho de 1983, em segunda convocação, totalizando cento e oitenta e três associados;

- Continua -

DOC.06- Cópia xerográfica da Ata da Assembléia Geral realizada no dia 10.06.1983;

DOC 07- Proposta para celebração de Convençao Coletiva de Trabalho entre o Suscitante e os Suscitados; (Cópia)

DOC.08 e 09- Cópias xerográficas das Atas das reuniões conciliatórias havidas por provocaçao do Suscitante, através da DRT em PE, onde se verifica o malogro das negociações extra-judiciais,conforme o Art. 616 e seus parágrafos da CLT;

DOC.10- Declaraçao da DRT/PE, corroborando o malogro das negociações havidas entre Suscitado e Suscitantes;(Xerox)

DOC.11- Copia do expediente protocolado na DRT/PE sob o nº 10014, em data de 30 de junho de 1983, de interesse dos Sindicatos da Indústria do Açucar no Estado de Pernambuco e dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco, pedindo "seja marcada oportunidade para negociaçao entre o Sindicato Profissional e os Representantes dos Produtores de Cana,Açucar e Alcool de Pernambuco;

DOC.12- Cópia xerográfica da inicial do Dissidio Coletivo nº 16/82, em tramitação no TRT da 6a Regiao;

DOC.13- Copia da inicial visando a efetivaçao de Convençao Coletiva de Trabalho, entre o Suscitante e os Suscitados(Processo DRT 009427 de 17.06.1983;

DOC.14- Copia das Convenções Coletivas firmadas entre o Suscitante e os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários e de Cargas no Estado de Pernambuco, em 1982;

DOC.15 a 18- Cópias de Acordãos do TRT da 6a Região;

DOC.19- Tabelas de Salários, referentes ao Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

DOC.20- Cópia de Rescisao de Contrato de Trabalho;

DOC.21- Cópia de página da Revista LTr.,Vol. 46,nº 10;

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas ,para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho,um sólido fator para que seja realizada a tao esperada paz social.

-Continua -

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informaçoes às repartiçoes federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

Nestes Termos
p. deferimento.

Recife, 30 de junho de 1983

MANOEL LUIZ FERREIRA
- PRESIDENTE -

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
O.A.B.-5753-PE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 565 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 Ass) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Fernando Monteiro
Secretário Geral da Presidência

328
Rec

2018

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 565 /83

SEED - GOE - DGP 13 JUL 1983

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE

PÇA. DANTAS BARRETO, 6º ANDAR - EDF. LIMOEIRO

RECIFE - PE.

50,000

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

SUSTE:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO,Av. Manoel Borba,297 - Recife/Pernambuco.
SUSDO:- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE,Rua da Assembléia,67, 1º andar, Sala 11 -Recife/Pernambuco. 2)- E OUTROS, conforme RELAÇÃO EM ANEXO(DOC. 01)

ASSUNTO:- AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, sita à Av. Manoel Borba,297, doravante denominado SUSCITANTE, por seu Presidente e Advogado infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária,realizada no dia dez(10) de junho de 1983, conforme cópia autêntica da Ata da Assembléia, vem, com fundamento nos Artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),combinados com os Artigos da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamenta os anteriores, requerer a Vossa Excelência,instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as Entidades Patronais do: 1)- Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Recife,com sede à Rua da Assembléia nº 67, 1º andar, sala 11-Recife/Pernambuco; e Outras,conforme relação em anexo(DOC. 01),doravante denominadas de SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1)- Que os Associados do SUSCITANTE,reunidos em Assembléia Geral Extraordinária,regularmente convocada, e realizada em segunda convocação, atendendo ao disposto no Art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),decidiram, à unanimidade de votos, pleitear um AUMENTO SALARIAL, com base no aumento da Produtividade da Categoria,segundo os percentuais de: 15%(QUINZE INTEIROS POR CENTO),incidente sobre os salários corrigidos

- Continua -

...incidentes sobre os salários corrgidos pelo INPC de julho de 1983, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1983, data base da categoria, para os que percebem até sete(07) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; 10%(DEZ INTEIROS POR CENTO), para os que percebem mais de sete(07) e até dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; e 5%(CINCO INTEIROS POR CENTO),para os que percebem mais de dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente.

2)- Que, decidiram pleitear ainda:

2.1- Correção Semestral dos Salários em 1º de janeiro de 1984, conforme determina a Lei nº 6.708/79,incidente sobre os valores corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, bem como os pisos salariais;

2.2- Manutenção do Salário Normativo(Piso Salarial) Unificado, como política para assegurar o nível de emprego, com redução da tendência à rotatividade na categoria, assim distribuidos: I)-MOTORISTA: Cr$131.782,50(Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois e Cinquenta Centavos) ; II)- FISCAIS E DESPACHANTES: Cr$70.074,03(Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); III)- COBRADORES:Cr$60.927,60(Sessenta Mil, Novecentos e Vinte Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos);IV-AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS:Cr$50.000,00(Cinquenta Mil Cruzeiros).

2.2.1- Pleiteia-se o nivelamento salarial,para todos os integrantes da Categoria Profissional Diferenciada,conforme dispõe o Art. 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),e,ainda, a Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: " PARA FINS DESTAS INSTRUÇÕES, ENTENDE-SE POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE CARGAS TODO O TRÁFEGO DE BENS,MERCADORIAS E VALORES REALIZADOS POR VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTO-MOTORES, EM QUE OS PONTOS DE ORIGEM,INTERMEDIÁRIOS E DE DESTINO ESTEJAM SITUADOS EM TERRITORIO BRASILEIRO, COM A UTILIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS,OU DE LIGAÇÃO OU INTER ESTADUAIS", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa,localidade ou máquina, será sempre um motorista, de caminhão , de ônibus, de carreta, ou qualquer outro veículo auto-motor,submetido

- Continua -

...submetido aos mesmos rigores,autuações,riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão,e , sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito , que em seu Capítulo IX -DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - traça o perfil' indiscutível da equiparação do Profissional do Volante, definindo- o de maneira personalíssima: " Art.64 - Nenhum veículo poderá transi - tar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento".

Ademais, em se tratando de uma Categoria Profissional Diferenciada "as Convenções e Dissídios Coletivos ' Suscitados pelo Sindicato, abrange todos os motoristas,independendo' dos empregadores que os contrate.(Processo TRT/6a Região-nº 2951/80 Publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04.09.1981).Ainda, fornecendo meios para se analisar, em detalhes, o que se pretende, transcrevendo-se Acordãos desse Egrégio Tribunal: " Sentença Normativa ou Acordo Coletivo em que tenha sido parte diferenciada de trabalhadores, tem ampla abrangência, obrigando a quem quer que dos seus serviços se utilizem,independentemente da Categoria Econômica ' do Empregador"(Processo TRT-6a Região -nº 57/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 27.08.81); " Motorista pertence a uma categoria diferenciada e tem salário único,independente da condição do empresário empregador"(Processo TRT-6a Região - nº 699/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco,edição do dia 27.08.81)"; "A Categoria de Motorista é diferenciada e portanto o Piso Salarial é um só para todos, independentemente da atividade do empregador"(Processo TRT-6a Região-nº 735/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 15.08.81), consolida-se,assim, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais do Trabalho.

2.2.2- Em consequência,Nivelamento Isonômico que terá por base o salário pro - fissional a vigorar em primeiro de ' julho de 1983, acrescido do respectivo aumento salarial que for concedido a categoria profissional, vigentes através de Convenções Coletivas firmadas e Tabelas de uso sistemático e pacífico a vários // anos, por toda a comunidade pernambucana.Diante da evidência, desnecessário seria um maior esforço para fundamentar a competência dos ' Tribunais para a fixação do Salário Profissional,mesmo porque Pré -

- Continua -

...mesmo porque Pré-Existente, e , ainda, nada é demais quando se procura reforçar a tese de defesa,reportando-se à lição das jurisprudências que nos ensinam Doutos Juristas, dentre os quais ARNALDO SUSSEKIND (In "Instituições de Direito do Trabalho", 6 a ediçao, às páginas 305): " O Salário Profissional pode ser determinado por lei(de forma direta ou indireta), por Convenção Coletiva de Trabalho,ou, ainda , por DECISÃO NORMATIVA ou LAUDO ARBITRAL proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O Salário Profissional quando fixado por Lei, concerne, em regra, a todo o territorio nacional; quando estipulado por Convenção Coletiva,Decisão Normativa ou Laudo Arbitral,tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes, da respectiva convençao ou do conflito de trabalho.Destarte,como os Sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada região, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de indole regional."

2.3- Estabilidade Provisória à empregada gestante no emprego, até noventa dias após o seu retorno ao serviço;

2.4- Pagamento das horas extras,excedentes às fixadas em lei, com acréscimo de 50%(Cinquenta Inteiros por cento), de segunda a sábado, e à base de 100%(Cem Inteiros por cento), aos domingos,dias santificados e feriados;

2.5- Fornecimento aos empregados dos comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados,contendo a identificação da Empresa;

2.6- Abono de faltas aos empregados-estudantes,para fins de realizaçao de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino;

2.7- Jornada de Trabalho fixada em 46(Quarenta e seis) horas semanais,indistintamente, para toda a categoria,e pagamento dos períodos de tempo à disposição do Empregador.

Um dos institutos que mais preocupa o Direito do Trabalho, é, sem dúvida, a duração da atividade laboral,por servir de mensuração e, via de regra, de base na fixaçao do salário.Em decorrência, surge o conflito de interesses necessáriamente opostos ou antagônicos dos seus sujeitos, EMPREGADO e EMPREGADOR,caracterizado pe

- Continua -

- Continuação - -05-

...caracteri-ado pela quantidade de trabalho dispendida pelo primeiro agente e a respectiva quantidade de dinheiro paga pelo segundo.

Como mediador desse conflito, surge o Estado visando coibir os abusos - a exploração do homem pelo homem, sem uma igualdade jurídica à altura - através do Direito do Trabalho, impondo, inicialmente, restriçao à duração do trabalho, na antiguidade a critério do proprietário do Capital. Com o desenvolvimento, foi a jornada de trabalho se aproximando, progressivamente, dos anseios de ambas as partes, sem , contudo, deixar de gerar novas expectativas de mudanças, em função das mutações sociológicas e econômicas das comunidades para, finalmente, em nosso Direito Pàtrio, advir a limitaçao legal à jornada do trabalho, estipulada, como limite máximo, normal, em oito em oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, prevalecendo, assi, a intervenção estatal e as aspirações, à época, dos trabalhadores na venda de seus produtos, a mão de obra.

Como justificativa da intervençao do Estado, bem como às expectativas dos trabalhadores, três são as características predominantes: a de ordem BIOLÓGICA, a de ordem ECONÔMICA.. e finalmente, a de ordem SOCIAL, segundo pensamento do Emérito Juiz do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho, Dr. Pinho Pedreira(In "Jurisprudência Brasileira Trabalhista, Tomo I, Jornada de Trabalho, Ed. Juruá, às páginas 17) citando os estudiosos de fisiologia do trabalho "desde os mais antigos como os de LORENZO, MESSA e ALFREDO PALACIOS , até os mais novos, demonstram que a jornada prolongada causa fadiga e esta gera transtornos ao organismo e a saúde do trabalhador. Dai a necessidade de encurtamento do tempo do trabalho diário para que possa ele restaurar, mediante repouso, as suas energias. Isto foi confirmado em obra recente de dois especialistas, os Drs. J. CARPENTIER e P. CAMAMIAN, publicada pela OIT, na qua se lê: - " Todos os órgãos da vida de relação(músculos, sistema nervoso central e órgãos sensoriais) / são suscetíveis da fadiga, isto é, depois de funcionarem durante certo tempo e com certa intensidade sofrem desgaste de energia(Catabolismo) que os obriga a suspender transitoriamente sua atividade para reconstruir suas reservas energéticas(Anabolismo). E o trabalho , paradigma da relação do homem com o seu meio natural, técnico e social / que o rodeia, forçosamente deve provocar a fadiga e alternar com o repouso" (El Trabajo Nocturno", Genebra, 1977, página 22).

- Continua -

- Continuação - - 06-

Ainda, "do ponto de vista econômico também existem razões para a limitação da jornada. pois embora pareca paradoxal, a produtividade do trabalho decresce à medida da sua duracão e é maior nas jornadas mais curtas. Estas, ademais, eliminam ou reduzem de sempregos, além de evitarem os acidentes de trabalho. Tudo isto vem sendo comprovado pelas estatísticas" (Obra ant.citada).

Finalmente, "as razões de ordem social abonam a limitação legal da jornada, que enseja ao trabalhador a possibilidade de participar da vida de relação, convivendo com a família e os amigos, divertindo-se...."

Destarte, apesar da duraçao normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não exceder a oito horas diárias, como é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras, existem atividades que, pela sua própria natureza e riscos, sao beneficiadas com jornadas especiais, inferior a oito horas, justamente por incidirem diretamente nos fatôres de mensuração da Jornada de Trabalho (Biológicos, Economicos e Sociais), não sendo enquadrada, nessas atividades, a categoria dos motoristas, apesar de estar submetida a todas as características destas beneficiadas, ou até mais, por serem os motoristas, responsáveis pela conduçao de vidas e patrimonio do empregador através do crescimento desordenado das cidades, conjugados com outros fatores que, sobremaneira, alteram o comportamento do homem e impõe riscos à comunidade.

Via de regra, o limite da jornada de trabalho "tanto pode ser fixado por Lei como através de Convenção Coletiva de trabalho, do Regulamento das Empresas, que a ele adere, ou dos USOS e COSTUMES" (Grifos do Suscitante) - (Obra citada) sendo esta uma das consequências da aplicação favorável ao trabalhador e um dos principais fundamentos do Direito do Trabalho.

Em consequencia, "a jornada de trabalho não pode ser superior a da lei, mesmo com o consentimento do trabalhador, sob pena de nulidade, porque prejudicial a este, mas pode ser ajustada em limite inferior ao legal, porque nesta hipótese é mais favorável ao trabalhador" (Obra citada) não podendo, ainda, tal redução ser causa de rebaixamento de salário. Por tudo isso, justifica-se o pedido de redução da jornada de trabalho de quarenta e oito horas para quarenta e seis

- Continua -

2.8- Uniforme de Trabalho quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerao anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos;

2.9- Indenização dobrada do aviso prévio para os empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo de sua dispensa sem justa causa, consoante a verba prevista no parágrafo primeiro do Art. 487 da CLT;

2.10- Pagamento das rescisões trabalhistas na dissolução contratual e cumprido o aviso prévio fixado em quarenta e cinco dias, no prazo de oito dias, estabelecendo-se, na hipotese de não cumprimento do prazo ora determinado, a aplicação dos índices de aumento das ORTNs, sobre o total devido pelo empregador;

2.11- Diferença salarial paga obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação. Decorrido esse prazo sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial devida será corrigida mensalmente de acordo com os indices das ORTNs;

2.12- Garantia de emprego ao acidentado durante noventa dias, contados da cessaçao da prestaçao previdenciaria, desde que, o periodo de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "Acidente de Trabalho";

2.13- Taxa de Auxilio Sindical de acordo com o paragrafo primeiro do Art. 166 da Constituiçao Federal, e Art. 513, letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive, clube de campo, devendo as empresas descontarem, compulsoriamente, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolher à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100% (Cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada nos níveis da clausula segunda do DOC. 07

2.14- O Dia do Motorista em homenagem à classe e ao seu Padroeiro, São Cristovao, em consonância com a Lei nº 5.032 de 17 de julho de 1966, sendo obrigatória a paralizaçao dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoraçao, os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da categoria profissional diferenciada. Nesta data, as Empresas que, por

- Continua -

...Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias, exigirem a prestação de serviços desse profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acrêscimo de 100 (cem por centoH sobre a remuneraçao normal do empregado;

2.15- Contribuiçao social descontadas em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, de acordo com o Art.545 da CLT;

2.16- Preferência para admissao, em igualdade de condiçoes, aos trabalhadores sindicalizados, na forma do Art.544 da CLT.

2.17- Multa por infraçao a qualquer cláusula do instrumento proposto, cometida pelos empregadores, correspondente a dez vezes o Maior Valor de Referencia Vigente no País, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro;

2.18- Vigencia das normas coletivas, fixadas pela sentença normativa, a partir de 1º de julho de 1983, com término à 30 de junho de 1984.

2.19- Manutenção das reivindicaçoes aprovadas em Convenções e/ou Acordos Anteriores.

3)-"Ex-positis", que retrata e justifica as verdadeiras reivindicaçoes da categoria, melhor delineadas no Rol constantes do DOC. 07, incluso ao presente pedido, apresenta-se a presente petição acompanhada dos seguintes documentos:

DOC.01- Relação dos Suscitados, com os respectivos endereços, para as devidas notificações;

DOC.02- Instrumento Procuratório;

DOC.03- Exemplar do jornal que publicou o Edital de Convocaçao da Assembléia Geral Extraordinária- "Diário de Pernambuco", edição do dia 08 de junho de 1983, às páginas A-17.(xerox)

DOC.04- Termo de Não Comparecimento de Associados, em Primeira Convocação, na Assembléia Geral Extraordinária do dia 10.06.1983;

DOC.05- Cópia xerográfica da página do Livro de Registro de Presença e Votaçao de associados à Assembléia Geral Extraordinária de 10 de junho de 1983, em segunda convocação, totalizando cento e oitenta e três associados;

- Continua -

DOC.06- Cópia xerográfica da Ata da Assem - bléia Geral realizada no dia 10.06.1983;

DOC 07- Proposta para celebração de Convençao Coletiva de Trabalho entre o Suscitante e os Suscitados; (Cópia)

DOC.08 e 09- Cópias xerográficas das Atas - das reuniões conciliatórias havidas por provocaçao do Suscitante, através da DRT em PE, onde se verifica o malogro das negociações extra-judiciais,conforme o Art. 616 e seus parágrafos da CLT;

DOC.10- Declaraçao da DRT/PE, corroborando o malogro das negociações havidas entre Suscitado e Suscitantes;(Xerox)

DOC.11- Copia do expediente protocolado na DRT/PE sob o nº 10014, em data de 30 de junho de 1983, de interesse dos Sindicatos da Indústria do Açucar no Estado de Pernambuco e dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco, pedindo "seja marcada oportunidade para negociaçao entre o Sindicato Profissional e os Representantes dos Produtores de Cana,Açucar e Alcool de Pernambuco;

DOC.12- Cópia xerográfica da inicial do Dissidio Coletivo nº 16/82, em tramitação no TRT da 6a Regiao;

DOC.13- Copia da inicial visando a efetivaçao de Convençao Coletiva de Trabalho, entre o Suscitante e os Suscitados(Processo DRT 009427 de 17.06.1983;

DOC.14- Copia das Convenções Coletivas firmadas entre o Suscitante e os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários e de Cargas no Estado de Pernambuco, em 1982;

DOC.15 a 18- Cópias de Acordãos do TRT da - 6a Região;

DOC.19- Tabelas de Salários, referentes ao Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

DOC.20- Cópia de Rescisao de Contrato de Trabalho;

DOC.21- Cópia de página da Revista LTr.,Vol. 46,nº 10;

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas ,para o efeito - de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho,um sólido fator para que seja realizada a tao esperada paz social.

-Continua -

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.768/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informaçoes às repartiçoes federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

Nestes Termos
p. deferimento.

Recife, 30 de junho de 1983

MANOEL LUIZ FERREIRA
- PRESIDENTE -

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
O.A.B.-5753-PE.

327
pep

2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 563 / 83

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS,
TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
RUA MARQUÊS DO RECIFE, 154 - EDIFÍCIO LIMOEIRO
RECIFE - PE.

SEED - GO
11 JUL 1983
DDR / PE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 563 /83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)

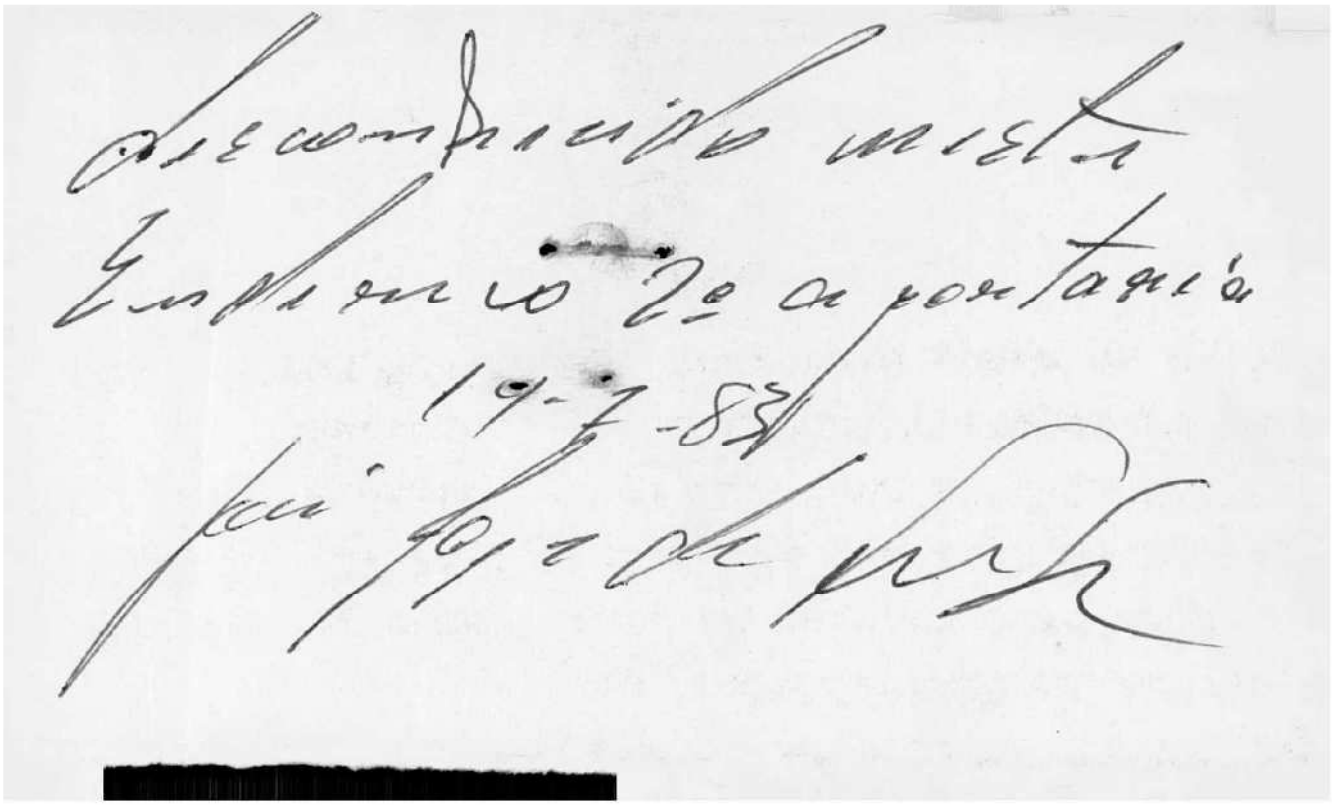
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. Ass) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Gerardo Dias

Secretário Geral da Presidência



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

SUSTE:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO,Av. Manoel Borba,297 - Recife/Pernambuco.
SUSDO:- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE,Rua da Assembléia,67, 1º andar, Sala 11 -Recife/Pernambuco. 2)- E OUTROS, conforme RELAÇÃO EM ANEXO(DOC. 01)

ASSUNTO:- AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, sita à Av. Manoel Borba,297, doravante denominado SUSCITANTE, por seu Presidente e Advogado infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária,realizada no dia dez(10) de junho de 1983, conforme cópia autêntica da Ata da Assembléia, vem, com fundamento nos Artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),combinados com os Artigos da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamenta os anteriores,requerer a Vossa Excelência,instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as Entidades Patronais do: 1)- Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Recife,com sede à Rua da Assembléia nº 67, 1º andar, sala 11-Recife/Pernambuco; e Outras,conforme relação em anexo(DOC. 01),doravante denominadas de SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1)- Que os Associados do SUSCITANTE,reunidos em Assembléia Geral Extraordinária,regularmente convocada, e realizada em segunda convocação, atendendo ao disposto no Art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),decidiram, à unanimidade de votos, pleitear um AUMENTO SALARIAL, com base no aumento da Produtividade da Categoria,segundo os percentuais de: 15%(QUINZE INTEIROS POR CENTO),incidente sobre os salários corrigidos

- Continua -

- Continuação - -02-

...incidentes sobre os salários corrgidos pelo INPC de julho de 1983, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1983, data base da categoria, para os que percebem até sete(07) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; 10%(DEZ INTEIROS POR CENTO), para os que percebem mais de sete(07) e até dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; e 5%(CINCO INTEIROS POR CENTO),para os que percebem mais de dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente.

2)- Que, decidiram pleitear ainda:

2.1- Correção Semestral dos Salários em 1º de janeiro de 1984, conforme determina a Lei nº 6.708/79,incidente sobre os valores corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, bem como os pisos salariais;

2.2- Manutenção do Salário Normativo(Piso Salarial) Unificado, como política para assegurar o nível de emprego, com redução da tendência à rotatividade na categoria, assim distribuidos: I)-MOTORISTA: Cr$131.782,50(Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois e Cinquenta Centavos) ; II)- FISCAIS E DESPACHANTES: Cr$70.074,03(Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); III)- COBRADORES:Cr$60.927,60(Sessenta Mil, Novecentos e Vinte Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos);IV-AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS:Cr$50.000,00(Cinquenta Mil Cruzeiros).

2.2.1- Pleiteia-se o nivelamento salarial,para todos os integrantes da Categoria Profissional Diferenciada,conforme dispõe o Art. 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT),e,ainda, a Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: " PARA FINS DESTAS INSTRUÇÕES, ENTENDE-SE POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE CARGAS TODO O TRÁFEGO DE BENS,MERCADORIAS E VALORES REALIZADOS POR VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTO-MOTORES, EM QUE OS PONTOS DE ORIGEM,INTERMEDIÁRIOS E DE DESTINO ESTEJAM SITUADOS EM TERRITORIO BRASILEIRO, COM A UTILIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS,OU DE LIGAÇÃO OU INTERESTADUAIS", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa,localidade ou máquina, será sempre um motorista, de caminhão , de ônibus, de carreta, ou qualquer outro veículo auto-motor,submetido

- Continua -

...submetido aos mesmos rigores,autuações,riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão,e , sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito , que em seu Capítulo IX -DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - traça o perfil' indiscutível da equiparação do Profissional do Volante, definindo- o de maneira personalíssima: " Art.64 - Nenhum veículo poderá transi - tar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento".

Ademais, em se tratando de uma Categoria Profissional Diferenciada "as Convenções e Dissídios Coletivos ' Suscitados pelo Sindicato, abrange todos os motoristas,independendo' dos empregadores que os contrate.(Processo TRT/6a Região-nº 2951/80-Publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04.09.1981).Ainda, fornecendo meios para se analisar, em detalhes, o que se pretende, transcrevendo-se Acordãos desse Egrégio Tribunal: " Sentença Normativa ou Acordo Coletivo em que tenha sido parte diferenciada de trabalhadores, tem ampla abrangência, obrigando a quem quer que dos seus serviços se utilizem,independentemente da Categoria Econômica ' do Empregador"(Processo TRT-6a Região -nº 57/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 27.08.81); " Motorista pertence a uma categoria diferenciada e tem salário único,independente da condição do empresário empregador"(Processo TRT-6a Região - nº 699/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco,edição do dia 27.08.81)"; "A Categoria de Motorista é diferenciada e portanto o Piso Salarial é um só para todos, independentemente da atividade do empregador"(Processo TRT-6a Região-nº 735/81-Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 15.08.81), consolida-se,assim, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais do Trabalho.

2.2.2- Em conseqüência,Nivelamento Isonômico que terá por base o salário profissional a vigorar em primeiro de ' julho de 1983, acrescido do respectivo aumento salarial que for concedido a categoria profissional, vigentes através de Convenções Coletivas firmadas e Tabelas de uso sistemático e pacífico a vários anos, por toda a comunidade pernambucana.Diante da evidência, desnecessário seria um maior esforço para fundamentar a competência dos ' Tribunais para a fixação do Salário Profissional,mesmo porque Pré -

- Continua -

...mesmo porque Pré-Existente, e , ainda, nada é demais quando se procura reforçar a tese de defesa,reportando-se à lição das jurisprudências que nos ensinam Doutos Juristas, dentre os quais ARNALDO SUSSEKIND (In "Instituições de Direito do Trabalho", 6 a edição, às páginas 305): " O Salário Profissional pode ser determinado por lei (de forma direta ou indireta), por Convenção Coletiva de Trabalho,ou, ainda , por DECISÃO NORMATIVA ou LAUDO ARBITRAL proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O Salário Profissional quando fixado por Lei, concerne, em regra, a todo o territorio nacional; quando estipulado por Convenção Coletiva,Decisão Normativa ou Laudo Arbitral,tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes, da respectiva convençao ou do conflito de trabalho.Destarte,como os Sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada regiao, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de índole regional."

2.3- Estabilidade Provisória à empregada gestante no emprego, até noventa dias após o seu retorno ao serviço;

2.4- Pagamento das horas extras,excedentes às fixadas em lei, com acréscimo de 50%(Cinquenta Inteiros por cento), de segunda a sábado, e à base de 100%(Cem Inteiros por cento), aos domingos,dias santificados e feriados;

2.5- Fornecimento aos empregados dos comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados,contendo a identificação da Empresa;

2.6- Abono de faltas aos empregados-estudantes,para fins de realizaçao de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino;

2.7- Jornada de Trabalho fixada em 46(Quarenta e seis) horas semanais,indistintamente, para toda a categoria,e pagamento dos períodos de tempo à disposição do Empregador.

Um dos institutos que mais preocupa o Direito do Trabalho, é, sem dúvida, a duração da atividade laboral,por servir de mensuração e, via de regra, de base na fixaçao do salário.Em decorrência, surge o conflito de interesses necessáriamente opostos ou antagônicos dos seus sujeitos, EMPREGADO e EMPREGADOR,caracterizado pe

- Continua -

...caracteri"ado pela quantidade de trabalho dispendida pelo primeiro agente e a respectiva quantidade de dinheiro paga pelo segundo.

Como mediador desse conflito, surge o Estado visando coibir os abusos - a exploração do homem pelo homem, sem uma igualdade jurídica à altura - através do Direito do Trabalho, impondo, inicialmente, restrição à duração do trabalho, na antiguidade a critério do proprietário do Capital. Com o desenvolvimento, foi a jornada de trabalho se aproximando, progressivamente, dos anseios de ambas as partes, sem , contudo, deixar de gerar novas expectativas de mudanças, em função das mutações sociológicas e econômicas das comunidades para, finalmente, em nosso Direito Pátrio, advir a limitação legal à jornada do trabalho, estipulada, como limite máximo, normal, em oito e em oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, prevalecendo, assi, a intervenção estatal e as aspirações, à época, dos trabalhadores na venda de seus produtos, a mão de obra.

Como justificativa da intervençao do Estado, bem como às expectativas dos trabalhadores, três são as características predominantes: a de ordem BIOLÓGICA, a de ordem ECONÔMICA e finalmente, a de ordem SOCIAL, segundo pensamento do Emérito Juiz do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho, Dr. Pinho Pedreira(In "Jurisprudência Brasileira Trabalhista, Tomo I, Jornada de Trabalho, Ed. Juruá, às páginas 17) citando os estudiosos de fisiologia do trabalho "desde os mais antigos como os de LORENZO, MESSA e ALFREDO PALACIOS , até os mais novos, demonstram que a jornada prolongada causa fadiga e esta gera transtornos ao organismo e a saúde do trabalhador. Dai a necessidade de encurtamento do tempo do trabalho diário para que possa ele restaurar, mediante repouso, as suas energias. Isto foi confirmado em obra recente de dois especialistas, os Drs. J. CARPENTIER e P. CAMAMIAN, publicada pela OIT, na qua se lê: - " Todos os órgãos da vida de relação(músculos, sistema nervoso central e órgãos sensoriais) / são suscetíveis da fadiga, isto é, depois de funcionarem durante certo tempo e com certa intensidade sofrem desgaste de energia(Catabolismo) que os obriga a suspender transitoriamente sua atividade para reconstruir suas reservas energéticas(Anabolismo). E o trabalho , paradigma da relação do homem com o seu meio natural, técnico e social / que o rodeia, forçosamente deve provocar a fadiga e alternar com o repouso"(El Trabajo Nocturno" , Genebra, 1977, página 22).

- Continua -

Ainda,"do ponto de vista econômico também existem razões para a limitação da jornada, pois embora pareça paradoxal, a produtividade do trabalho decresce à medida da sua duração e é maior nas jornadas mais curtas. Estas, ademais, eliminam ou reduzem desempregos,além de evitarem os acidentes de trabalho.Tudo isto vem sendo comprovado pelas estatísticas"(Obra ant.citada).

Finalmente,"as razões de ordem social abonam a limitação legal da jornada, que enseja ao trabalhador a possibilidade de participar da vida de relação, convivendo com a família e os amigos, divertindo-se...."

Destarte, apesar da duraçao normal do trabalho,para os empregados em qualquer atividade privada, não exceder a oito horas diárias, como é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras, existem atividades que, pela sua própria natureza e riscos,sao beneficiadas com jornadas especiais,inferior a oito horas, justamente por incidirem diretamente nos fatôres de mensuração da Jornada de Trabalho(Biológicos,Economicos e Sociais), não sendo enquadrada, nessas atividades, a categoria dos motoristas,apesar de estar submetida a todas as características destas beneficiadas, ou até mais, por serem os motoristas, responsáveis pela conduçao de vidas e patrimonio do empregador através do crescimento desordenado das cidades,conjugados com outros fatores que, sobremaneira, alteram o comportamento do homem e impõe riscos à comunidade.

Via de regra, o limite da jornada de trabalho "tanto pode ser fixado por Lei como através de Convenção Coletiva de trabalho, do Regulamento das Empresas, que a ele adere,ou dos USOS e COSTUMES"(Grifos do Suscitante)-(Obra citada) sendo esta uma das consequencias da aplicação favorável ao trabalhador e um dos principais fundamentos do Direito do Trabalho.

Em consequencia, "a jornada de trabalho não pode ser superior a da lei, mesmo com o consentimento do trabalhador, sob pena de nulidade, porque prejudicial a este, mas pode ser ajustada em limite inferior ao legal, porque nesta hipótese é mais favorável ao trabalhador" (Obra citada) não podendo,ainda, tal redução ser causa de rebaixamento de salário. Por tudo isso, justifica-se o pedido de redução da jornada de trabalho de quarenta e oito horas para quarenta e seis

- Continua -